

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

VANESSA TEIXEIRA RAMOS

**A MULTIFORME FUNÇÃO DO DIREITO EM DESENVOLVER A MISSÃO DE
EDUCAR CRIANÇAS PARA DIMINUIR A INCUMBÊNCIA DE CORRIGIR
ADULTOS**

São Luís
2016

VANESSA TEIXEIRA RAMOS

**A MULTIFORME FUNÇÃO DO DIREITO EM DESENVOLVER A MISSÃO DE
EDUCAR CRIANÇAS PARA DIMINUIR A INCUMBÊNCIA DE CORRIGIR
ADULTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^ª. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

São Luís

2016

Ramos, Vanessa Teixeira

A Multiforme função do direito em desenvolver a missão de educar crianças para diminuir a incumbência de corrigir adultos / Vanessa Teixeira Ramos. – São Luis, 2016.

116f.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2016.

1. Direito. 2. Educação infantil. 3. Incidência de punições. I. Título.

CDU 34:37(812.1)

VANESSA TEIXEIRA RAMOS

**A MULTIFORME FUNÇÃO DO DIREITO EM DESENVOLVER A MISSÃO DE
EDUCAR CRIANÇAS PARA DIMINUIR A INCUMBÊNCIA DE CORRIGIR
ADULTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientador)
(Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Maranhão)

Examinador 1

Examinador 2

A cada criança que já tive como aluno (a),
pois com vocês aprendo bem mais do que
ensino.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque dele, por meio dele e para ele são todas as coisas. (Bíblia, Romanos 11.36). Sem o seu cuidado direção, nada é possível. Obrigada pela sua provisão, por me lembrar diariamente a razão de ser, por ter sido o primeiro a valorizar as crianças e, acima de tudo, por me fazer entender o significado da palavra “vida”. Obrigada porque somente no senhor compreendo, de forma singela, o que é amor.

Aos meus honrados pais, Carlos e Conceição. Obrigada por cada singelo cuidado, seja físico ou emocional, desde o nascimento. Obrigada pela preocupação de que nenhum tipo de sustento viesse a me faltar e por fazer desse conceito a prática diária da minha vida até hoje. Acima de tudo, obrigada por cada oração feita por mim no silêncio de um quarto; por cada lágrima derramada sem eu fazer ideia; por cada noite mal dormida só para que eu pudesse dormir bem; por cada sonho deixado de lado para que os meus sonhos, mesmo os mais ingênuos de criança, fossem vividos; por cada desafio enfrentado junto comigo, mesmo quando eram ainda mais difíceis para vocês; por cada perdão; por cada carinho; pelo amor. Obrigada por serem instrumentos nas mãos de Deus na minha vida e pela honra de chamá-los de pai e mãe.

Aos meus amados irmãos, Carlos Filho, Otávio e Mateus. Conviver com vocês é uma mistura de emoções pelas quais tenho imensa gratidão: a de ser desafiada a manter a paciência (sei que todos que possuem irmãos entenderão a ironia dessa expressão) e a de ter certeza que tenho amigos desde a infância. Se no presente trabalho me fundamento na importância da educação infantil, com toda certeza agradeço aqueles que cresceram e continuam crescendo junto comigo na longa estrada de diferentes etapas que é a vida. Em especial, agradeço ao primogênito, Carlinhos, por sempre facilitar os meus desafios ao compartilhar comigo, na teoria e na prática, aquilo que você já havia enfrentado primeiro, inclusive, essa monografia.

Ao meu namorado, Zack. Ter a sua companhia em cada uma dessas etapas é revigorante. Obrigada pelo privilégio de namorar meu melhor amigo. Obrigada pelo seu cuidado, pela sua compreensão, pelo seu constante encorajamento, pelos seus conselhos, pelo seu exemplo de homem. Caminhar ao seu lado confiando nos planos de Deus para as nossas vidas é mais um presente que o Senhor me dá. Se

esse trabalho está concluído, você com certeza ouviu pacientemente a respeito dele por várias e várias vezes, permaneceu orando, me ajudando e me estimulando a continuar. Como agradeço todos os dias por você, repito: muito obrigada!

À minha segunda família, Igreja Batista Plenitude. Estar com vocês sempre é um imenso prazer. Quase todos os momentos de lazer, comunhão, alegria, boas conversas foram e são com vocês. Obrigada pelo cuidado, das mais diferenciadas formas, que sinto de todos. É muito bom estar com aqueles que compartilham do mesmo amor num mesmo modo de pensar: vocês são o reflexo disso e eu, agradeço.

A cada amigo (a) que, em diferentes núcleos de amizade, me lembram do gozo que há nos relacionamentos. Compartilhar alegrias e tristezas com vocês torna a vida mais leve. Obrigada por dividirem o fardo comigo.

Aos familiares, que mesmo com o passar do tempo demonstram a importância de se permanecer juntos em qualquer situação.

Aos amigos formados na caminhada de cinco anos de graduação, por todas as batalhas, dificuldades, alegrias, risadas e aprendizado, muito aprendizado que pudemos compartilhar juntos e que levaremos para a vida.

A fundação Projeto CASA, representada por seus líderes, voluntários, pais e crianças que participam dele. Obrigada pela disposição em me ajudar; pela oportunidade de aprender com vocês; pelo trabalho que vocês realizam e que nos desafia a mudança. Obrigada porque a construção dessa tese só foi possível, desde a ideia de sua formulação, em virtude dos princípios que vocês ensinam nesse projeto, não apenas às crianças, mas a cada um que o conhece, inclusive, eu.

A Universidade Federal do Maranhão e a todos os professores do curso de Direito, em especial, a professora Maria Tereza. Obrigada por me ensinar desde a primeira vez que fui sua aluna e por se dispor a me orientar nesse trabalho.

Por fim, a cada professor que, desde a infância, compartilhou de seu saber comigo. Tudo o que aprendi com vocês faz parte da inspiração desse trabalho. Obrigada pelo exemplo de dar aula e por me ajudar a perceber hoje em meus pequenos alunos que a arte de ensinar sempre dá frutos. Obrigada a cada criança que sempre me lembra disso.

*“Confia no Senhor de todo o teu coração,
e não te estribes no teu próprio entendimento.
Reconhece-o em todos os teus caminhos,
e ele endireitará as tuas veredas.”*

(Provérbios 3.5,6)

RESUMO

O presente trabalho objetiva tecer considerações acerca da responsabilidade inerente ao Direito de investir na educação infantil, com o entendimento de que esta ação promove a diminuição da incidência de punições. O Direito é instrumento essencial para remediar os problemas que surgem com o cometimento de infrações, e a melhor forma de fazer isso é trabalhando na causa deles. Para tanto, o conhecimento sobre a importância da educação infantil é fator primordial para proporcioná-la com qualidade. A tese se desenvolve através do conceito de educação infantil e as diferentes compreensões a respeito do tema, traçando o panorama histórico nas leis e constituições brasileiras como forma norteadora da análise desse assunto ao longo dos anos. Justifica ainda a razão de essa fase ser essencial, considerando que é nela que começa a formação da mentalidade que o ser humano levará para a vida inteira. Faz-se a análise de como o Direito, no conjunto de suas normas jurídicas e a operação delas, deve investir nessa área. A compreensão de quem são os responsáveis pela educação das crianças também é ressaltada por se entender que é importante saber as especificidades de cada função. Ressalta-se também que o Direito brasileiro tem diferentes formas de investimento e incentivo na educação infantil e deve fazer isso tomando exemplos de outros países que o fazem com maestria. Além das pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, o trabalho se fundamenta em pesquisa de campo de uma determinada instituição filantrópica em São Luís, contando com entrevistas semiestruturadas às crianças que participam do respectivo projeto, seus pais e/ou responsáveis, assim como os voluntários que trabalham nela. Conclui-se que é necessário ao Direito investir em formas de punição, mas que é ainda mais louvável empregar esforços nas crianças para que elas não venham precisar daquelas.

Palavras-chave: Educação Infantil; Responsabilidade; Direito; Incidência de Punições; Leis e Constituições brasileiras; Instituição filantrópica; São Luís.

ABSTRACT

This thesis has as its aim to take into consideration the inherent responsibility of the legal system to invest in early childhood education, with the understanding that this action promotes decreased incidence of punishment in the future. The legal system is an essential tool to remedy the problems that arise with the committing of infractions; and the best way to do this is working for the cause of the offenders. Thus, knowledge about the importance of early childhood education is the key factor to provide quality aid. This thesis develops itself through the concept of early childhood education and different understandings of what that entails and looking at the historical background of Brazilian laws and constitutions as the guiding compass of the analysis of this issue over the years. This thesis also seeks to defend why this phase of education is essential, considering that during this phase begins the formation of mentality and worldview that human being will possess for life. Analysis will be made of how the legal system, in all its legal standards and the operation, must invest in this area. Understanding of who is responsible for the education of children is also highlighted on the grounds that it is important to know the specifics of each role. This thesis also emphasizes that Brazilian Law has different forms of investment and incentives in early childhood education and should follow the example of other countries who already do this masterfully. In addition to bibliographical, doctrinal, and legal research, this work is based on field research of a particular philanthropic organization in São Luís, with semi-structured interviews with children participating in the respective organization, their parents or guardians, as well as volunteers who work for the organization. This thesis concludes that it is necessary for legal system to invest in forms of legal punishment, but it is more commendable to employ effort into children so that punishment becomes unnecessary.

Keywords: Early childhood education; Responsibility; Legal System; Incidence of Punishments; Brazilian Laws and Constitutions; Philanthropic Organization; São Luís.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Anei	Avaliação Nacional da Educação Infantil
CEBAS	Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
CEE	Conselho Estadual da Educação
CF	Constituição Federal
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CP	Código Penal
DRCLAS	<i>Inspere e o David Rockefeller Center for Latin American Studies</i> Curso Liderança Executiva 2016
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FMCSV	Fundação Maria Cecília Souto Vidigal
FMUSP	Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
Fundef	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IYCG	<i>Investing in Young Children Globally</i>
JUNJI	Junta Nacional de <i>Jardines Infantiles</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
NCPi	Núcleo Ciência pela Infância
ONG	Organização Não Governamental
PNE	Plano Nacional de Educação
Projeto CASA	Crianças Acolhidas e Salvas pelo Amor
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
UNESP	Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EDUCAÇÃO INFANTIL	13
2.1. Conceito.....	13
2.2. Diferentes compreensões sobre educação infantil.....	14
2.3. Panorama histórico da educação infantil nas constituições e leis esparsas.....	18
2.4. A importância da fase pueril.....	28
3. O DIREITO E O DEVER DE EDUCAR CRIANÇAS	34
3.1. A quem cabe o papel da educação infantil.....	34
3.1.1. Contexto familiar.....	34
3.1.2. Municípios, Estados e União.....	37
3.2. Creches e pré-escolas.....	56
3.3. Formas de investimento e incentivo do Direito na educação infantil	62
3.4. Exemplos e relação com outros países.....	67
4. A EDUCAÇÃO INFANTIL E A DIMINUIÇÃO DA INCUMBÊNCIA DE CORRIGIR ADULTOS	71
4.1. Diferentes instituições no trabalho com crianças.....	81
4.2. O aprendizado das crianças no Maranhão.....	87
4.3. A punição na visão infantil.....	93
4.4. A influência da boa educação infantil na redução de crimes.....	97
5. CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	106
APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA (PAIS E/OU RESPONSÁVEIS)	112
APÊNDICE B – ROTEIRO DA ENTREVISTA (CRIANÇAS)	113
APÊNDICE C – ROTEIRO DA ENTREVISTA (VOLUNTÁRIOS)	114
APÊNDICE D – TERMO DE CONSENTIMENTO (CAPAZES)	115
APÊNDICE E – TERMO DE CONSENTIMENTO (INCAPAZES)	116

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho presta-se a análise da importância do investimento na educação infantil por parte do Direito, referente à ciência deste e ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país, como precursor na diminuição da incidência de punições. O tema da educação infantil é recente e somente nas últimas décadas tem ganhado espaço nas discussões legislativas e jurídicas. Contudo, a esfera destinada a esse assunto ainda é ínfima perto da importância que ele representa e da profundidade que ele ainda precisa ser trabalhado.

Uns dos grandes problemas sociais são a violência e a criminalidade. O reflexo dessa adversidade se dá naqueles que cometem as infrações, assim como naqueles que são atingidos pelas consequências destas. Nesse sentido, o Direito é um instrumento primordial para remediar estes problemas e um dos principais meios pelos quais ele lança mão é a punição. No entanto, se os meios de punição não forem eficazes, esse problemático contexto cresce promovendo insegurança àqueles que o vivenciam. Esse cenário é evidente no Brasil, no qual as formas de punição não são executadas de forma correta e que por diversas vezes até deixam de ser praticadas, promovendo a impunidade. É justamente nesse cenário embaraçoso, na busca de formas para diminuir a ocorrência da criminalidade que o investimento na educação infantil surge como importante contribuinte para o alcance desse objetivo.

O presente trabalho busca propor que antes de se pensar na punição, considerando indubitável a importância desta, deve-se primeiro pensar na causa do conflito que levou a necessidade de punir. Os conflitos são gerados por desobediência à lei, afinal, se a lei sempre fosse seguida não haveria que se falar em punição, ou muito menos em infrações. A questão não está em acabar como todo tipo de delito, mas minimizar o cometimento destes. A principal hipótese para isso levantada por esta dissertação é a educação infantil.

A educação infantil de qualidade é capaz de construir na mentalidade humana desde cedo a necessidade de respeito e obediência às leis. A infância é a fase em que mais se absorve e aprende o que é ensinado. A partir dela é possível preparar o ser humano para viver em sociedade. Desde a mais tenra

idade ela deve começar, com responsabilidade direta dos pais e do Estado, assim como o papel primordial que o Direito deve desenvolver nessa tarefa. Como o presente trabalho também desenvolverá ao longo de sua estrutura, há uma multiformidade nas maneiras em que a ciência do Direito e, sobretudo, o conjunto de suas regras jurídicas podem exercer esta função.

A justificativa no que tange a essencialidade da educação infantil na diminuição dos conflitos que surgem por atos delituosos, se encontra no juízo de que o ser humano determina os princípios aos quais ele permitirá direcionar a sua vida de acordo com o que ele recebe desde a infância. Nesse sentido, a construção de sua mentalidade moral será fator determinante para o cometimento ou não de infração, além de capacitá-lo para ao longo de sua adolescência e juventude buscar os meios lícitos de sustento que, por sua vez, afastam a desculpa de fazer algo porque “precisa” ser feito.

Ao longo do trabalho, preconizar-se-á que não se pode entender o significado da palavra “educação” como sendo apenas o substantivo da ação de educar que os professores exercem em sala de aula. A educação, no seu real sentido, ultrapassa todos os limites que lhe são colocados e inicia muito antes do que o senso comum determina. Os principais professores de um indivíduo devem ser seus próprios pais. A forma de educação que alguém recebe desde bebê é o primeiro passo no longo desenvolvimento de construção da mentalidade do ser humano. Considerando que qualquer responsabilidade se torna ainda mais eficaz quando a mesma é incentivada, elucida-se a importância que o Direito possui em incentivar e salvaguardar o dever de educar crianças, sobretudo, dos pais e de outros meios que visem a este fim.

Dessa forma, a educação infantil é primordial para diminuir a incumbência dos operadores do Direito de corrigir aqueles que cometem atos ilegais. Somente firmado nessa visão, empenhando-se nas mais variadas formas de incentivo e aplicação dessa educação, que o Direito poderá minimizar a desobediência à lei e suas conseqüentes punições. Com isso, o presente trabalho convida a análise pormenorizada desse assunto, a partir de pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e de campo, a fim de expor argumentos demonstrativos que quanto mais a educação infantil for desenvolvida, menos será preciso investir em formas de correção.

2. EDUCAÇÃO INFANTIL

2.1. Conceito

O coerente estudo de um tema é mais eficaz quando este é analisado em etapas. De início, o primeiro questionamento que deve ser feito é: O que é Educação Infantil? Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/96, no seu artigo 29, há a inclusão da Educação Infantil na Educação Base. De modo geral, a Educação Base é o conjunto de atividades educativas, formais, não formais e informais, destinadas a satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem correspondentes aos primeiros estágios do processo de alfabetização. O conjunto que forma a educação base no Brasil é o Ensino Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Assim dispõe o artigo 29 da LDB:

Art.29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996)

De acordo com a Lei, a educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade. Na prática, a educação deve ser oferecida em creches para as crianças de 0 a 3 anos, e em pré-escolas para as crianças de 4 e 5 anos. Contudo, os pais não devem se sentir obrigados a colocarem seus filhos nessa faixa-etária nos respectivos estabelecimentos. A educação infantil não é obrigatória, o que de modo lógico nos leva a compreensão de que a implantação de Centros de Educação Infantil é facultativa e de responsabilidade dos municípios.

A criança deve ser cuidada em espaço formal, contemplando a alimentação, limpeza e lazer. E o mais importante, deve ser educada através de atividades lúdicas com ênfase no desenvolvimento integral da criança. Eixos como movimento, música, artes visuais, linguagem oral e escrita, natureza, sociedade e matemática, devem ser trabalhados desde essa idade com o fim de desenvolvimento daqueles que já compõe uma sociedade. Ressalta-se que a responsabilidade da educação infantil não é alfabetizar, pois nesse período a criança não tem a maturidade neural para isso. O objetivo é aplicar na criança

desde cedo princípios básicos de educação que as levem a compreender, através de diversas atividades interativas, o que é certo e o que é errado e como desenvolver a capacidade de discernir isso.

2.2. Diferentes compreensões sobre educação infantil

Uma das grandes dificuldades encontrada quando se trata da educação infantil, são as diversas concepções que se formulam em torno desta questão. A falta de uma compreensão bem definida e regulamentada gera descaso quanto a essa temática e, por conseguinte, ineficiência de um dos setores mais importantes da nossa sociedade.

Ao longo do trabalho, entenderemos todo o contexto histórico da introdução da educação infantil nas leis e de sua devida regulamentação, mas antes é preciso ressaltar a principal dificuldade que impede a eficiência de qualquer área da vida: a falta de conhecimento.

Para um real avanço e mudança em determinado setor, é preciso que se tenha definido uma visão coerente do seu significado, importância, valores, objetivos e meta, de modo que o trabalho desenvolvido não fique perdido no meio do caminho. Quando há uma compreensão melhor definida e regulamentada, isso afasta as interferências que possam ser intituladas como “inúteis”.

Na educação infantil, não há um entendimento estudado e fundamentado sobre o assunto que direcione os seus administradores. Um senso comum errado conduz os responsáveis pela instrução infantil à indiferença com a raiz de uma sociedade. Desse modo, pretende-se destacar as diferentes concepções que são formuladas quanto à educação infantil.

Primeiro, há a percepção de que a educação infantil é o setor terceirizado responsável pelo cuidado das crianças enquanto os pais ou responsáveis trabalham. Não há grandes inverdades nessa sentença, considerando que durante a infância os pais de fato, precisam de estabelecimentos seguros para deixarem os seus filhos enquanto realizam o ofício que lhes garante renda. No entanto, esta não é a finalidade primordial que os pais devem levar seus filhos a creches e pré-escolas, e não deve ser a razão para estes estabelecimentos funcionarem. A assimilação tão comum

pelos pais de que a educação infantil é uma “agência de babás” responsável pelo cuidado de seus filhos, sem se importar com o conteúdo que deve ser ensinado, mas apenas com a necessidade de ter as crianças ocupadas no mesmo tempo que eles trabalham, é o primeiro erro do que se chama “Educação”. Quando os administradores e operadores do Direito, assim como os professores, realizam os seus trabalhos com base nesse mesmo entendimento, apenas dão continuidade ao erro de desprezar a fase essencial da vida na construção de um ser humano de valores.

A colunista Thelma Torrecilha também se refere ao assunto, em um de seus artigos, da seguinte maneira:

As escolas de educação infantil têm sido tratadas quase como uma extensão da casa, um segundo lar. *São encaradas por muitas pessoas como o endereço certo para dar às crianças a atenção que pais super ocupados não podem dar.* As tarefas diárias de cuidado foram sendo transferidas de tal maneira que a escola assumiu até o processo de retirada das fraldas das crianças. [...] *Ao incluir as crianças de zero a cinco anos de idade na educação básica, a política educacional do país reconheceu as creches e pré-escolas como instituições de ensino. Mas esse entendimento ainda não foi assimilado pela sociedade.* Um ingrediente novo surgiu nas últimas semanas: o parecer do Conselho Nacional de Educação favorável ao fechamento das unidades educacionais públicas e privadas que atendem essa faixa etária durante períodos de férias e de recesso, como acontece em todos os níveis e etapas do ensino. *O CNE defende o caráter educacional das escolas de educação infantil e afirma que a solução para os pais que trabalham e não têm com quem deixar os filhos deve estar em políticas para a infância nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. As reclamações de pais em relação à educação infantil se referem mais às limitações no acolhimento das crianças do que à qualidade do ensino em si.* Algumas famílias não conseguem discernir o que é papel delas e o que fica por conta da escola. [...] É por essas e outras que as escolas de educação infantil vêm sendo chamadas de “depósitos de crianças”. E é nesse clima que somos chamados a construir uma nova cultura para o ensino de crianças tão pequenas. Até 2016, a matrícula em escola de educação infantil será obrigatória para todas as crianças a partir dos quatro anos de idade. A política de educação sinaliza a importância de incluir mais estudantes no sistema de ensino, apoiada nas evidências de que as crianças que frequentam a pré-escola têm um desempenho escolar melhor ao longo da vida. *“A educação infantil é complementar ao trabalho da família. Não é para resolver o problema da mulher que trabalha fora”,* afirmou a presidente do Sindicato da Educação Infantil do Município de São Paulo (Sedin), Claudete Alves. Para ela, a sociedade precisa romper com essa visão assistencialista e encarar a educação infantil como a primeira etapa da Educação Básica. (TORRECILHA, 2011. *Grifo* nosso.)

Em segundo plano, há ainda a assimilação pela maioria dos administradores dessa área que esta é uma parcela da sociedade pouco

importante. Por se tratar de crianças que não possuem a capacidade de reclamar, questionar, processar, etc., a atenção que é voltada a elas é insignificante. Por se tratar também de uma parcela da sociedade que não produz e não gera lucros a nação, a educação infantil é colocada de lado como uma esfera que não merece tanto investimento.

Essa visão, por sua vez, menospreza a principal fase da vida em que pode ser trabalhada a construção de uma mentalidade com valores e princípios necessários para a vida em sociedade. A importância da fase pueril será apreciada ao longo do trabalho, enfatizando a visão deturpada das autoridades que acreditam na ineficiência e incapacidade das crianças em aprenderem desde a tenra idade os princípios essenciais para a vida.

Em artigo publicado pela VEJA, em Novembro de 2014, foi destacado o economista americano James Heckman, ganhador do prêmio Nobel de Economia em 2000, como um dos precursores na defesa do investimento na educação infantil.

O crescente movimento em torno desse tema nos últimos anos tem como precursor o economista americano James Heckman, ganhador do prêmio Nobel de Economia em 2000. Ao longo dos últimos dez anos, Heckman fez dezenas de análises sobre educação infantil e comprovou que o investimento na primeira infância pode resultar em um incremento de renda de até 60% de adultos que frequentaram creches, se comparado a pessoas que não fizeram essa etapa de ensino. "O investimento em educação infantil significa investimento em capital humano. Um dos estudos, realizado em uma pré-escola chamada Perry, nos EUA, mostrou que após cinco anos, 67% das crianças que tiveram acesso à educação desde cedo registraram QI acima de 90 - no grupo que pulou essa etapa, apenas 28% atingiu esse patamar", afirmou o pesquisador ao site de VEJA. Ainda de acordo com Heckman, após 14 anos, o grupo que participou do programa de educação infantil teve o triplo de notas satisfatórias ao longo da vida escolar em comparação com estudantes que não tiveram o mesmo acesso. "Também houve impacto significativo na redução do envolvimento com criminalidade e até mesmo na capacidade de manter uma relação afetiva estável", conclui. Para Ann Masten, professora da Universidade de Minnesota, nos EUA, e representante do fórum Investing in Young Children Globally (IYCG), formado por 21 organizações públicas e privadas para incentivar políticas nessa área, as pesquisas de Heckman estão ajudando a mudar o modo como a educação infantil é pensada. "Estamos assistindo a um movimento muito positivo na sociedade: as pessoas estão reunindo seus conhecimentos, seja na economia, saúde ou educação, para investir no futuro. Já sabemos o quão prejudicial pode ser a falta do atendimento na primeira etapa da vida das crianças e agora estamos reunindo recursos para reverter a situação. Os avanços que temos visto nos mostra que é possível reduzir as diferenças socioeconômicas ainda no berço." (BIBIANO, 2014.)

Por fim, um dos paradigmas mais difícil de ser quebrado é o senso comum de que crianças de 0 – 6 anos são ingênuas na sua mentalidade e por isso não compreendem o que lhes é ensinado, tornando o entretenimento delas a melhor opção. Contudo, esta é a percepção mais perigosa que um adulto pode ter quanto a criança. Como veremos ao longo do trabalho, a fase pueril é a mais apropriada para o desenvolvimento de qualquer tipo de aprendizado. Segundo estudos científicos, é nessa fase que o ser humano possui a maior capacidade e facilidade de aprender algo novo. E considerando que para uma criança tudo é novo, tudo o que lhe é ensinado é absorvido. A questão é que o ensino se desenvolve de diversas maneiras. Ele não está compreendido apenas naquilo que se fala, mas abrange gestos, expressões e atitudes.

A criança entre zero a seis anos está ávida por conhecimento, sobretudo, o que se denomina conhecimento empírico. Nessa fase, é lógico que ela não vai entender sobre o que é matemática, língua portuguesa, filosofia e etc., mas através de atitudes, gestos e palavras incentivadoras vindas de seus responsáveis, a criança já começa a construir a mentalidade que lhe direcionará a vida. É, sem dúvida, a principal fase para começar a se construir um cidadão.

Em resumo, sobre a necessidade de quebra dos paradigmas que são constantemente construídos sobre as crianças e sua educação, destaca-se o que afirma Lucimary Bernabé Pedrosa de Andrade¹:

Segundo Dahlberg, Moss & Pence (2003 apud ANDRADE, 2010), a Sociologia da Infância tem contribuído para a quebra de paradigmas sobre a infância, reconhecendo-a “como um importante estágio do curso de vida, nem mais nem menos importante do que outros estágios”. Esse entendimento da infância rompe com o paradigma da criança frágil, inocente, dependente e incapaz, dando lugar à concepção da criança rica, forte, poderosa e competente, co-construtora de conhecimento, identidade e cultura. A criança é reconhecida como um sujeito ativo, competente, com potencialidades a serem desenvolvidas desde o nascimento; sujeito que aprende e constrói conhecimentos no processo de interação social. Essa construção da infância implica o reconhecimento de que: • a infância é construção social elaborada para e pelas crianças em um conjunto ativamente negociado de relações sociais. Embora a infância seja um fato biológico, a maneira como ela é entendida é determinada socialmente; a infância como construção social é sempre

¹ Autora do livro “Educação Infantil: discurso, legislação e práticas institucionais.”, que foi publicado pelo Programa de Publicações Digitais da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

contextualizada em relação ao tempo, ao local e à cultura, variando segundo a classe, o gênero e outras condições socioeconômicas. Por isso, não há uma infância natural nem universal, nem uma criança natural ou universal, mas muitas infâncias e crianças; as crianças são atores sociais, participando da construção e determinando suas próprias vidas, mas também a vida daqueles que as cercam e das sociedades em que vivem, contribuindo para a aprendizagem como agentes que constroem sobre o conhecimento experimental. Em resumo, elas têm atividade e função; os relacionamentos sociais e as culturas das crianças são dignos de estudo por direito; as crianças têm voz própria e devem ser ouvidas de modo a serem consideradas com seriedade, envolvendo-as no diálogo e na tomada de decisões democráticas, e para se entender a infância: as crianças contribuem para os recursos e para a produção sociais, não sendo simplesmente um custo e uma carga; os relacionamentos entre os adultos e as crianças envolvem o exercício de poder (assim como a expressão do amor). É necessário considerar a maneira como o poder do adulto é mantido e usado, assim como a elasticidade e a resistência das crianças a esse poder. (Dahlberg, Moss & Pence, 2003, p.71 apud ANDRADE, 2010, p.67) Dessa forma, na construção de uma nova conceitualização sobre a infância está a ideia da criança cidadã, ou seja, a criança forte, competente, inteligente, com direito a voz e a ser ouvida; enfim, um sujeito de direitos: “Desse entendimento de criança como coconstrutora, cidadã, agente, membro de um grupo, advém uma outra série de imagens. A criança como forte, competente, inteligente, um pedagogo poderoso, capaz de produzir teorias interessantes e desafiadoras, compreensões, perguntas – e desde o nascimento, não em uma idade avançada quando já ficaram prontos. Uma criança com uma voz para ser ouvida, mas compreendendo que ouvir é um processo interpretativo e que as crianças podem se fazer ouvir de muitas formas (conhecimentos expressos em *As cem linguagens da infância*, de Magaluzzi). Em resumo, essa construção da criança produz uma criança “rica”.” (Moss, 2001, p.242 apud ANDRADE, 2010, p.68).

2.3. Panorama histórico da educação infantil nas constituições e leis esparsas

Hoje, é assegurado a criança o direito a educação e determinado ao Estado o dever de prestá-la com eficiência. A legislação vigente como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394 de 1996, asseguram de forma regulamentada esse direito na infância. Essa legislação é um importante avanço para o nosso país e será mais bem analisada ao longo do trabalho. Contudo, cabe primeiro enfatizar que este tema nem sempre foi visto como um objeto de estudo e muito menos como algo que merecesse a preocupação do Direito e seus operadores. Até a atual inserção da educação infantil na legislação, foi preciso percorrer um longo caminho, da mesma forma

que ainda há muito pela frente a ser palmilhado nessa jornada. Segundo Marafon (s/d. apud DUARTE², 2012):

O atendimento às crianças de 0 a 6 anos apareceu no Brasil no final do século XIX, pois antes deste período, o atendimento de crianças pequenas longe da mãe em instituições como creches praticamente não existiam. Na zona rural, onde vivia a maior parte da população, as famílias de fazendeiros assumiam o cuidado das crianças abandonadas, geralmente fruto da exploração sexual da mulher negra e índia, pelo senhor branco. Na área urbana, bebês abandonados, por vezes filhos de moças pertencentes a famílias de prestígio social, eram recolhidos na roda dos expostos. (MARAFON, s/d. p. 4-5 apud DUARTE, p.3, 2012)

A expansão da Educação Infantil tem ocorrido desde o final da década de 1960. No Brasil, a educação da criança pequena fora do espaço doméstico e do convívio familiar, iniciou-se no final do século XIX a partir de diversos contextos de demandas, ora como forma de combate à pobreza, na perspectiva do Estado, ora como salário complementar, na perspectiva familiar.

Para dar continuidade, é importante entender o quadro histórico da educação infantil no Brasil desde quando não havia nem referência a essa especificidade da educação. Por tanto, o contexto histórico da educação infantil se encontra inserido no panorama histórico da educação como um todo.

No período colonial, ainda com a chegada dos portugueses em território brasileiro, a razão que era justificada para a conquista de novas terras era a expansão da fé católica. Mesmo que hoje se tenha o conhecimento de que esse não era o principal objetivo de Portugal na expansão de domínio territorial, é fato que a “intenção” de catequese dos chamados jesuítas foi o primeiro e importante passo dado no Brasil sobre educação. Através do trabalho dos padres, em poucos anos o território brasileiro estava coberto de missões, escolas de ler e escrever, e colégios. Como afirma Nelson Piletti³: “A reforma dos estudos que sucedeu à expulsão dos jesuítas em 1759, teve como objetivo explícito melhorar a qualidade de ensino, ao mesmo tempo em que afirmava pretender aumentar a quantidade de classes e professores.” (PILLETI, 2006, p.24)

² Autora de artigo apresentado no Seminário de Pesquisa em Educação na Região Sul, IX ANPED, no ano de 2012.

³ Autor do livro *História da Educação no Brasil*, da série Educação, publicado no ano 2006 com o propósito de transmitir informações básicas sobre o passado educacional, exercitar o espírito crítico do estudante e capacitar para a contribuição teórica e prática na transformação da educação brasileira.

Dessa maneira, a principal contribuição do período colonial para a educação infantil, foi a catequese promovida pelos jesuítas, pois estes compreendiam que era necessário desde a infância que as crianças aprendessem a ler e escrever para entender a fé católica. O foco não eram diretamente as crianças, mas a educação em qualquer faixa etária. Contudo, é lógico que ainda assim as primeiras letras eram ensinadas para as crianças.

Os jesuítas logo compreenderam que não seria possível converter os índios à fé católica sem, ao mesmo tempo, ensinar-lhes a leitura e a escrita. Por isso, ao lado da catequese, organizaram nas aldeias escolas de ler e escrever, nas quais também se transmitiam o idioma e os costumes de Portugal. No ensino das primeiras letras, os jesuítas mostraram grande capacidade de adaptação. Penetravam com igual facilidade na casa grande dos senhores de engenho, na senzala dos escravos nas aldeias indígenas. Em todos os ambientes procuravam orientar na fé jovens e adultos e *ensinar as primeiras letras às crianças, adaptando-se às condições específicas de cada grupo*. Para o trabalho junto aos índios aprendiam e ensinavam sua língua nos colégios; *utilizavam-se de órfãos vindos de Portugal para atrair mais facilmente as crianças índias e, através destas, buscavam conquistar seus pais*. Os jesuítas responsabilizaram-se pela educação dos filhos dos senhores de engenho, dos colonos, dos índios e dos escravos. A todos procuravam transformar em filhos da Companhia de Jesus e da Igreja, exercendo grande influência em todas as camadas da população. (PILLETI, 2006, p.34. *Grifo nosso*.)

No período imperial, a preocupação fundamental do governo, no que se refere à educação, passou a ser a formação das elites dirigentes do país. A preocupação não era de montar um sistema educacional de ensino, mas de criar algumas escolas superiores e regulamentar as vias de acesso aos seus cursos. Assim, se ainda não havia uma preocupação pela sistematização do ensino educacional, muito menos haveria quanto à educação infantil.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, conhecida por "Carta Imperial", não tratou de forma específica sobre o tema educação, pois o seu principal objetivo era consolidar e manter a independência do Brasil, em razão da resistência que o reino de Portugal vinha opondo por não se conformar em perder o domínio do Brasil colônia. Tal Constituição limitou-se a determinar no seu art.179 que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”, como continua a contextualizar Nelson Pilleti.

No campo do ensino de primeiras letras, poucas foram as iniciativas do governo da União durante o Império: Em 1823, através de decreto de 1º de Março, foi criada no Rio de Janeiro uma escola que deveria trabalhar segundo o método Lancaster, ou do ensino mútuo. Segundo esse método, baseado na obra de Joseph Lancaster (*Sistema*

monitorial, 1798), haveria apenas um professor por escola e, para cada grupo de dez alunos (decúria), haveria um aluno menos ignorante (decurião) que ensinaria os demais; A Constituição outorgada em 1824 limitou-se a estabelecer que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (art.179); Uma lei de 1827 determinou que deveriam ser criadas escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugarejos, e escolas de meninas nas cidades mais populosas, dispositivos que nunca chegaram a ser cumpridos; Em 1854 o ensino primário foi dividido em elementar e superior. No elementar ensinava-se instrução moral e religiosa, leitura e escrita, noções essenciais de gramática, princípios elementares de aritmética e o sistema de pesos e medidas; no superior poderiam incluir-se dez disciplinas, desdobradas do ensino elementar. (Cf. CHAGAS, V. Op. Cit., p.16 apud PILLETI, 2006, p.43). Deixando ao encargo das províncias, o ensino primário era pouco difundido, entre outras pelas seguintes razões: os orçamentos provinciais eram escassos; os escravos eram proibidos de freqüentar a escola; o curso primário nem era exigido para ingresso no secundário. Como vimos, a principal preocupação do governo, no que diz respeito a educação, era a formação da elite dirigente, objetivo que o levou a concentrar seus esforços no ensino secundário e superior. (PILLETI, 2006, p.43)

Após o período imperial, adentrou-se no que se conhece de Primeira República, entre os anos 1889 – 1930. Nesta época, o modelo educacional herdado do império foi colocado em questão, ou seja, o que privilegiava o secundário e o superior em prejuízo do primário e profissional entrou em crise de modo especial na década de 20. A Revolução de 30, no fim desse período foi responsável por numerosas transformações que fizeram avançar o processo educacional brasileiro.

A herança do império foi bem precária no sistema educacional. Havia pouquíssimas escolas de ensino primário e nada mais. No início da República, não havia sistema de educação pública articulada. Assim, durante o período republicano foram discutidos alguns princípios básicos de educação e o sistema educativo brasileiro se construiu a partir de 1930 em diante. Estes princípios foram inscritos, em especial, a partir de 1934, sendo eles: gratuidade e obrigatoriedade do ensino de 1º grau, direito à educação, liberdade de ensino, obrigação do Estado e da família no tocante a educação e ensino religioso de caráter “interconfessional”. Assim, a “Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil”, de 24 de fevereiro de 1891, conhecida como “*Carta Republicana de 1891*”, também não tratou de forma específica do tema educação, deixando aos Estados a responsabilidade do ensino primário.

Na Constituição de 1934, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino aparecem juntas pela primeira vez em seu artigo 150, que institui o “ensino

primário integral gratuito e a frequência obrigatória, extensiva aos adultos”.⁴ Desde então, estes dois princípios jamais deixaram de estar presente na nossa Constituição.

O direito à educação também aparece pela primeira vez na Constituição de 16 de Julho de 1934. A educação foi genericamente tratada entre seus artigos 148 ao 158, sendo que o direito a educação aparece no seu artigo 149, sendo estabelecido o seguinte: “a educação é direito de todos”.⁵ Esse direito foi eliminado na Carta de 1937, voltando a ficar em 1946.

Quanto à obrigação do Estado e da família no tocante a educação, Pilleti continua a descrever como esta atribuição foi fundamentado na Primeira República, ressaltando que este é um dos pontos mais importantes na história de educação e que também será estudado nesse trabalho: o papel da família.

Este princípio aparece também pela primeira vez na Constituição de 1934, que estabelece a responsabilidade solidária da família e dos Poderes Públicos pela educação (art.149), atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal de “organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União” (art.151) e, pela primeira vez, obriga os Poderes Públicos a um mínimo de investimento na educação: “a União e os Municípios aplicarão nunca menos de 10% e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de 20% da renda resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos” (art.156). A Emenda Constitucional nº1, de 1969, limitou-se a obrigar os municípios a aplicação de 20% de sua receita tributária no ensino primário (art.15). A Emenda Constitucional nº4, de 1º/12/83, estabeleceu que “anualmente, a União aplicará nunca menos de 13%, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (art.176, §4º). A Constituição de 1988 elevou o índice mínimo da União para 18% e manteve o dos Estados, Distrito Federal e Municípios em 25% (art.212). (PILLETI, 2006, p.57)

Durante a Primeira República, houve uma dualidade de sistemas e competências na matéria educacional, no qual de um lado havia o sistema federal com a preocupação de formação das elites, e do outro lado havia os sistemas estaduais que limitavam-se a organização e em manter a educação das camadas populares, que era o ensino primário e profissional. Essa dualidade resultou da Constituição de 1891, pelo ato adicional de 1834 que

⁴ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 23/11/15.

⁵ Ibidem.

estabeleceu o preceito de transferência da instrução primária aos Estados, ficando de competência da União a faculdade de criar instituições de ensino secundário e superior nas províncias. Alguns estados, ávidos com as novas idéias em voga na década de 20, procuraram reformar seus sistemas de ensino, tornando o ensino primário e técnico-profissional mais eficiente.

Em seguida a Primeira República, com a Revolução de 30, alguns dos reformadores educacionais passaram a ocupar cargos importantes na administração de ensino. Assim, a primeira iniciativa com a Revolução no campo da educação, foi a criação do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação dos Estados.

Nesse período, a Constituição de 1934 foi a primeira a incluir um capítulo especial sobre educação, estabelecendo pontos importantes como a educação sendo um direito de todos, a obrigatoriedade da escola primária integral, a gratuidade do ensino primário, a assistência aos estudantes necessitados, etc. Sobre o assunto, Nelson Pilleti continua a tratar dele nos seus relatos sobre a história da educação brasileira.

A partir da Constituição de 1934, o Governo Federal assumiu novas atribuições educacionais (cf. ANTUNHA, H. C. G. Id., IBID., p.63-4 apud PILLETI, 2006, p.75): 1. A função de integração e de planejamento global da educação brasileira. Passou a ser competência da União “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País” (art.150). 2. A função normativa para todo o território nacional e para todos os níveis. O artigo 5º estabeleceu: “Compete privativamente à União: XIV – traçar as diretrizes da educação nacional”. 3. A função supletiva de estímulo e assistência técnica, onde houvesse deficiência de iniciativa ou de recursos (art.150). 4. A função de controle, supervisão e fiscalização do cumprimento das normas federais. Se, por um lado, tais atribuições constituíram o início da construção de um sistema nacional de educação, por outro lado assinalaram uma profunda centralização das competências. A autonomia dos Estados e dos diversos sistemas educacionais foi limitada; quase tudo passou a depender da autoridade superior; multiplicaram-se os órgãos, as leis, os regulamentos, as portarias, etc., a limitar a ação de escolas e educadores; as funções de controle, supervisão e fiscalização tornaram-se burocráticas e rígidas, assumindo, muitas vezes, um caráter “policialesco”; tal ênfase em aspectos legais, normativos, burocráticos, muitas vezes levaram a esquecer ou relegar a um plano secundário o objetivo fundamental da educação, que é o de criar condições para a formação de pessoas humanas. (PILLETI, 2006, p.75-76)

Após a Constituição de 1934, o Brasil viveu o que se chama de Estado Novo. Nesse período, Getúlio Vargas, ditador, apresenta em 10 de Novembro

de 1937, a nova Constituição que centraliza todo o poder em suas mãos. Nessa, o direito de todos à educação deixa de ser letra constitucional explícita, embora o artigo 129 garanta o ensino em instituições públicas “à infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares”. Por ela também é afirmado que o ensino primário é gratuito e obrigatório. A educação como um todo foi tratada dos artigos 128 ao 134.

Contudo, com todos os avanços e crescimento visto até então da educação na lei, ressalta-se que o ensino primário ainda assim, não havia sido regulamentado. Isso só vai vir a ocorrer em 1946.

Assim, no dia 2 de Janeiro de 1946, foram promulgadas a Lei Orgânica do Ensino primário (Decreto-Lei nº 8.529) e Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei 8.530). Nesse ponto, o trabalho faz questão de escrever na íntegra o que o historiador Pilleti afirma sobre o ensino primário e o normal na época, considerando a importância desse assunto para o que será desenvolvido em tópicos seguintes ao longo da dissertação.

Em relação ao *ensino primário* trata-se, praticamente, da primeira regulamentação nacional após a lei de 1827, expressão clara de omissão do governo central no que diz respeito ao ensino elementar [...]. Eram três as finalidades do ensino primário (art.1º): 1. Proporcionar iniciação cultural. 2. Formação e desenvolvimento da personalidade. 3. Elevar o nível dos conhecimentos necessários à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho. A escolarização primária era dividida em duas categorias: 1. O ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos e ministrado em dois cursos sucessivos: o primário elementar, com a duração de quatro anos, e o primário complementar, de um ano. 2. O ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos. [...] De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei que o regulamentou, o *ensino normal* tinha três finalidades: 1. Formar professores para as escolas primárias. 2. Habilitar administradores escolares para as mesmas escolas. 3. Desenvolver e propagar conhecimentos e técnicas sobre a educação da infância. O ensino normal também era organizado em dois ciclos: o primeiro, com a duração de quatro anos, formava regentes de ensino primário; e o segundo, de três anos, destinava-se a formação de professores primários. O curso de regentes de ensino articulava-se com o primário, ao passo que o de formação de professores primários articulava-se com o ginásio e sua conclusão assegurava o direito de ingressar em cursos da faculdade de Filosofia, desde que atendidas as exigências peculiares à matrícula. (PILLETI, 2006, p.92 – 93)

Após o período do Estado Novo e da Ditadura Populista, o Brasil adentrou na República populista, que abrange o período de 1945 a 1964. A educação continuou avançando. A nova Constituição dessa época, a de 18 de Setembro de 1946, tratou da educação por meio dos artigos 166 a 175. Em seu

capítulo, reintroduziu princípios que haviam sido suprimidos pela Carta Ditorial de 1937. Entre esses princípios, que já haviam figurado na Constituição de 1934, tem-se a educação como direito de todos, a escola primária obrigatória, a assistência aos estudantes e a gratuidade do ensino oficial para todos ao nível primário. Um dos pontos mais importantes nesse tempo foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em 1961, que é um dos fundamentos desse trabalho no campo da educação infantil, e foi discutida durante treze anos no Congresso Nacional, ao contrário de todas as anteriores que haviam sido impostas pelo Poder Executivo.

Destaca-se a Lei nº 4.024/61, que foi a primeira a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, em todos os níveis, que foi promulgada em 20 de Dezembro de 1961. É a mesma que foi discutida durante treze anos antes de ser promulgada. Nela, pela primeira vez, se fala da educação pré-primária, que é a destinada para menores de sete anos, ministrada em escolas maternas ou jardins de infância. Esta é a primeira vez que se tem referência a educação infantil antes dos sete anos. O ensino primário em geral tinha por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Nesse sentido, é importante enfatizar o que se denomina fase “pré-1930”, em que a educação infantil era assistencialista, imbuído de uma concepção abstrata da infância e a fase 1930 a 1980, em que a principal preocupação era o fortalecimento do Estado burguês. Faz-se necessário esse destaque como forma de lembrar as diferentes mentalidades sobre a infância ao longo dos anos.

Ainda na República Populista, há um passo importantíssimo dado pelos governantes na área da educação infantil: a criação do Departamento Nacional da Criança, pelo Ministério da Saúde, no ano de 1940. A atribuição desse departamento era coordenar todas as iniciativas voltadas para as crianças, maternidade e adolescência.

De 1964 a 1985, o Brasil vivenciou a Ditadura Militar. Sua “Constituição do Brasil” foi promulgada em 24 de Janeiro de 1967, na qual em seus artigos 168 a 172 foi tratado sobre educação. A educação brasileira, assim como outros setores da vida nacional, passaram a ser vítimas de autoritarismo. Reformas foram efetuadas em todos os níveis de ensino, impostas sem a

participação de alunos, professores e etc., que eram os maiores interessados. Os resultados são os que vemos até hoje: elevados índices de repetência e evasão escolar, escolas com deficiência de recursos materiais e humanos, professores pessimamente remunerados e sem motivação para trabalhar e elevadas taxas de analfabetismo.

Dois anos depois da Constituição de 1967, foi promulgada em 17 de outubro de 1969, a "Constituição da República Federativa do Brasil" ou "Emenda Constitucional nº 1/69". Seus artigos 176 a 180 diziam respeito a educação. Nesse contexto, uma das leis criadas de maior relevância no assunto foi a Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, imposta pelo governo sem discussão e participação dos estudantes, professores e outros setores sociais interessados.

Em 1987, foi realizado Fórum da Educação na Constituinte, no qual teve a participação de diversos setores sociais. Este foi muito importante, pois teve influência direta na principal regulamentação da educação infantil: a Constituição de 5 de Outubro de 1988, a nossa atual Constituição, que foi promulgada vinte meses depois da realização do Fórum. Nela foram incluídos de forma parcial os princípios que haviam sido propostos nele.

Ao texto constitucional, foi incorporado os objetivos atribuídos ao ensino pela Lei nº 5.692/71. Destaca-se o que diz o artigo 205 da nova carta, em especial por causa da menção ao dever da família e à colaboração da sociedade que até então eram excluídas do Manifesto do Fórum, que centralizava suas atenções no dever do Estado e matéria de educação: "Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL. Constituição Federal, 1988). Estas responsabilidades diretas, sobretudo a da família, serão estudados ao longo do trabalho.

Os princípios incluídos na Constituição de 1988 e que estão dispostos no artigo 206, são, sem dúvida, reflexo de avanço em relação aos textos constitucionais anteriores. A promulgação da nossa Carta Magna representou um momento de grande participação da sociedade civil e de organismos governamentais na afirmação dos direitos da criança e, entre eles o direito à

educação infantil, incluído no inciso IV do artigo 208, o qual explicita que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade⁶”. É a primeira vez que se fundamenta a educação infantil em creches e pré-escolas.

Ressalta-se também o artigo 214 que remete ao Plano Nacional de Educação (PNE). A Lei nº 10.172, responsável pela aprovação do plano, foi sancionada em 9 de Janeiro de 2001, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso. Tem duração plurianual e visa à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País. Tais propósitos são louváveis, mas apenas se tornam reais se forem praticados.

No contexto da Constituição de 1988, é fundamental realçar o direito a educação da criança que é reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Brasil foi um dos primeiros países a organizar uma legislação que seguisse os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, criando em 13 de julho de 1990. Entre os principais objetivos da lei está o detalhamento sobre direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, pais, gestores públicos, profissionais da saúde e conselhos tutelares.

Por fim, enfatiza-se a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96. Assim como todos os outros avanços, esta também foi importantíssima para o progresso da educação como um todo, assim como da educação infantil. A LDB/96 deslocou o atendimento dado à criança do campo da assistência social, especialmente as creches, e o inseriu na educação. Quanto a sua criação, opta-se por deixar na íntegra o que o historiador Pilleti afirma sobre o assunto:

[...] Apesar de tais dispositivos constitucionais, a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional, englobando todos os graus e modalidades de ensino, só foi promulgada em 1961 (Lei nº

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

4.024/61). Entretanto, não obstante a difícil gestão, não demorou uma década para ser modificada. E o foi por duas vezes diferentes, que voltaram a legislar separadamente sobre o ensino superior e o ensino de 1º e 2º graus: a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior, e a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus. Ao mesmo tempo em que se mobilizavam para defender suas propostas na Constituinte, os educadores brasileiros passaram a preocupar-se com a nova lei de diretrizes e bases da educação, que seria elaborada a partir das novas normas constitucionais. Em todos os encontros realizados depois de 1988, as diversas entidades representativas dos educadores ofereceram sugestões e defenderam princípios para serem incluídos na nova lei, que voltaria a compreender todos os graus e modalidades de ensino. Proposto pelo deputado Octávio Elísio, ainda em novembro de 1988, o novo projeto de lei de diretrizes e bases da educação nacional teve uma tramitação tumultuada de oito anos no Congresso Nacional. Aprovado com substanciais modificações na Câmara, foi enviado ao Senado em Maio de 1993. No Senado, foi substituído por um novo projeto de autoria do senador Darcy Ribeiro. Voltou depois a Câmara, onde foi aprovado com poucas alterações. Foi finalmente sancionado pelo presidente da República no dia 20 de dezembro de 1996, data do 35º aniversário da primeira LDB, como lei nº 9.394/96. (PILEETI, 2006, p.143)

Dessa maneira, pretendeu-se aqui apenas expor todo o contexto histórico que acompanhou a formulação da leis e diretrizes da educação como um todo e, em especial, a educação infantil. Ao longo do trabalho pretende-se aprofundar a análise de cada uma dessas normas que hoje regulamentam a educação infantil. Conclui-se que o conhecimento da origem de um tema sempre aprofunda o debate do mesmo.

2.4. A importância da fase pueril

A atenção que deve ser voltada para as crianças é imprescindível, ainda que a maioria da sociedade não perceba dessa maneira. Nesse momento, pretende-se enfatizar todos os pontos e argumentos relevantes que caracterizam a fase pueril como sendo a de maior alcance para a construção de uma mentalidade baseada em valores e princípios morais. Nesse sentido, faz-se necessário o uso de um entendimento multidisciplinar, capaz de envolver teorias e conceitos da psicologia, sociologia, cientificidade, etc. Concepções que não se prendem ao mundo jurídico, mas que o envolve como importantes fundamentos na condução das relações sociais, pois nenhum tipo de ciência é estudado ou entendido de forma isolada.

De início, no campo das ideias pedagógicas, destacam-se os conceitos sobre educação infantil formulados pelo filósofo genebrino Jean-Jacques

Rousseau⁷ (1712–1778). Ele contribuiu de forma significativa para a educação na atualidade, e mesmo que o presente trabalho não concorde com todas as idéias levantadas pelo teórico da educação, é evidente que muitos de seus fundamentos são meritórios no campo em estudo.

O autor de *Contrato Social* (1762), onde expressa sua premissa de que o homem nasce bom e é a sociedade que o corrompe, também reflete sua concepção pedagógica no seu pensamento político. Contudo, destaca-se que nesse ponto, o presente trabalho discorda de Rousseau. Não se considera a criança desde o seu nascimento um ser inocente e naturalmente bom, superior ao adulto, como era defendido pelo filósofo. Defende-se que o ser humano já nasce com a tendência ao mal e por isso, precisa aprender o que é certo. É nesse sentido que a criança é um “aluno em potencial”, pois desde o seu nascimento absorve todo tipo de ação e reação que lhe é repassado, inclusive a correção pelas atitudes erradas. Desde a infância, o ser humano é levado pelo desejo de mentir aos pais ou responsáveis quando faz algo errado, de esconder a verdade, de acusar o outro, de afirmar que o brinquedo “é meu” e ninguém pode tocar (egoísmo), de brigar, de desobedecer, etc. A infância não é “pura” como afirmada por muitos, mas é a fase em que a maldade é reproduzida de forma impensada e sem o consentimento de ser algo “mal”. Por isso, deve ser a idade de maior investimento por aqueles que já possuem essa consciência de forma mais madura e assim, também ajudá-las a construir esse

⁷ Jean-Jacques Rousseau nasceu em Genebra, Suíça, a 28 de junho de 1712 e faleceu na França em 02 de julho de 1778, aos 66 anos. Foi filósofo, escritor, teórico político e um compositor musical autodidata. Teve uma infância conturbada, pois, sua mãe, Suzanne Bernard, morre dias depois de seu nascimento, em decorrência do parto, e seu pai, Isaak Rousseau, um relojoeiro famoso, morreu quando ele tinha 10 anos. Nessa idade, ele “ficou a cargo de uns tios, que confiaram sua educação a um pastor protestante, Lambercier, morador no campo, e que lhe ensinou algum latim e outras matérias” (LUZURIAGA, 2001, p. 163 apud GROSS, GRAMINHO, 2007). Rousseau desde os seis anos aprendeu com seu pai a ler diversos textos (romances que sua mãe escrevia) e livros, dentre eles, os clássicos da Grécia e Roma; Vidas, de Plutarco e Discursos sobre História Universal, de Bossuet. Com essa infinidade de leituras sentimentais, Rousseau começou a formar seu caráter sentimental e de temperamento exaltado. Rousseau foi encaminhado pelo seu tio à aldeia de Bossey e, segundo Eby, essa foi a “única formação que ele estava destinado a receber” (1976, p. 278 apud GROSS, GRAMINHO, 2007). Nesse período, em meio a brincadeiras, Rousseau adquiriu um místico amor pela natureza. Na juventude, Rousseau começa a trabalhar para um escrivão, depois com um gravador, mas não se adapta. Foge, perambula, converte-se ao catolicismo, vai residir na casa de um vigário, torna-se cantor e professor de música. Tem várias amantes, viaja bastante, emprega-se como preceptor particular para educar crianças de famílias burguesas. Segundo Eby, depois de 1741, Rousseau que estava pobre, conheceu Thérèse Levasseur, (criada vulgar) que viveu como sua amante durante 23 anos; dessa união, nasceram cinco crianças, todas entregues a “roda dos enjeitados”, e anos mais tarde, a despeito de todos os seus esforços, não conseguiu mais localizar nenhuma delas. (GROSS, GRAMINHO, 2007)

discernimento. Afinal, a verdadeira sabedoria está em viver e repassar o que já foi aprendido.

Mesmo que se discorde de Rousseau acerca da condição original da existência humana como sendo algo bom e puro, há muitos outros pontos de suas convicções que o presente trabalho se apóia como sendo de profunda importância. Ele esboça suas teorias a esse respeito na sua obra *Emílio ou da Educação*⁸ (1762).

Rousseau enfatiza a importância da educação da criança desde o seu nascimento, ressaltando que ela não deve ser considerada apenas como um adulto em miniatura. Aqui se destaca a importância do equilíbrio, entre educar a criança de modo que ela compreenda valores para a vida, sem que com isso se anule a vivência das características inerentes a fase infantil. Como o filósofo afirma que é importante deixar a criança em paz, mas observando as suas ações e formas de conduta para conhecer o temperamento e caráter de cada criança. Assim afirma: “amai a infância, favoreci as brincadeiras, seus prazeres, seu amável instinto” (ROUSSEAU, 2004, p.72). Salienta-se, que o adulto é fundamental nessa construção de caráter.

Segundo a sua obra, a educação se constrói em diferentes etapas. Ele ressalta que desde o nascimento já há a constituição da primeira etapa que é a infância. Desde o nascimento, uma criança já começa a ser ensinada através da captação de estímulos sensoriais e, por ser a fase inicial da construção de uma mentalidade, desde o nascimento já se deve ter preocupação com o que repassar a criança e como tratá-la. A partir daí, já há o início do que se denomina educação.

Repito-o, a educação do homem começa com seu nascimento; antes de falar, antes de compreender, já ele se instrui. A experiência adianta-se às lições; no momento em que conhece sua ama, já muito ele adquiriu [...] É de espantar ver a que ponto essas fisionomias mal formadas já têm expressão; seus traços mudam de um momento para outro com inconcebível rapidez; veem-se nelas o sorriso, o desejo, o pavor nascerem e passarem como relâmpagos. [...] No princípio da vida, quando a memória e a imaginação são ainda inativas, a criança só presta atenção àquilo que afeta seus sentidos no momento; sendo suas sensações o primeiro material de seus conhecimentos, oferecer-lhas numa ordem conveniente é preparar sua memória a fornecer-

⁸ A obra *Emílio ou da Educação*, de Rousseau, trata de forma didática sobre a importância da educação infantil. Nela há um personagem fictício ou literário, o Emílio. A obra divide-se em cinco partes. Cada uma delas trata de uma maneira particular da aprendizagem da criança e de uma fase específica do seu desenvolvimento.

lhas um dia na mesma ordem a seu entendimento; mas como ela só presta atenção a suas sensações, basta primeiramente mostrar-lhe bem distintamente a ligação dessas sensações com os objetos que as provocam (ROUSSEAU, 1995, p.42 - 46.)

Assim como Rousseau já afirmava em 1762 sobre a importância do estímulo e cuidado da educação das crianças desde a primeira infância, os cientistas hoje explicam e confirmam o porquê que se deve destinar atenção especial para essa fase. Cientistas americanos e britânicos afirmam que entre dois e quatro anos de idade existe uma janela crítica de formação no cérebro. Com o escaneamento do cérebro, pesquisadores perceberam que influências exteriores têm o seu maior impacto antes dos quatro anos de idade, quando as ligações entre os neurônios se desenvolvem para processar novas palavras. Assim é descrita a pesquisa feita pela BBC News no Brasil:

Os cientistas, do Kings College em Londres, e da Brown University em Rhode Island, estudaram 108 crianças com desenvolvimento cerebral normal, e com idades entre um e seis anos. Eles usaram exames cerebrais para estudar a mielina – substância responsável por proteger o circuito neural, que se desenvolve desde o nascimento. Para surpresa dos especialistas, os testes indicaram que a distribuição da mielina é fixada a partir dos quatro anos, o que sugere que o cérebro é mais plástico nos primeiros anos de vida. Eles prevêem que qualquer influência ambiental sobre o desenvolvimento do cérebro será mais forte na infância. [...] Segundo os pesquisadores, existe um momento crítico durante o desenvolvimento em que a influência exterior sobre as habilidades cognitivas pode ser maior. (BRIGGS, 2013)

O cérebro é o órgão mais moldável do organismo e por isso o mais sujeito às influências externas. É através da capacidade de estímulo do cérebro, que o ser humano pode se adaptar a condições tão diferentes e ambientes diversos ao redor do planeta. Assim, a influência do ambiente externo no desenvolvimento cerebral é cada vez mais percebida. A criança vem dotada do equipamento para sentir, perceber e agir, mas se não for estimulada ela não coloca esse instrumento em uso e ele fica adormecido. Capacidade de distinguir cores, reconhecer a mãe e etc., são inatos do ser humano, mas precisam ser estimulados, ou seja, só se concretizam se forem estimulados. Um ser humano não é capaz de distinguir cores, por exemplo, se ele não for estimulado a isso.

Segundo médicos, é aproximadamente até os quatro anos de idade que os neurônios e as ligações destes são formados. Nesse sentido, há o que se

chama de “Epigenética” que, segundo a ciência, é um conjunto de transformações que o indivíduo vai sofrendo nas suas tendências genéticas e que são influenciadas pelo ambiente, sobretudo, intervenção dos pais.

No cérebro de um bebê, já há as áreas específicas da linguagem, visão e memória, mas para que haja um funcionamento integral do órgão é preciso formar as conexões que ligam as áreas entre si. O cérebro da criança trabalha duro para criar essas conexões entre os bilhões de neurônios que temos, pois somente assim ele consegue comandar a realização de tarefas complexas. Esse processo continua ao longo de muito tempo, contudo, não na mesma intensidade dos primeiros anos de infância. Essas conexões são poderosas e moldam a forma como a criança pensa, sente e se comporta, por isso que as experiências nos primeiros anos de vida possuem influência direta na arquitetura do cérebro humano.

Dessa forma, a primeira infância, que é o período que vai desde a concepção do bebê até o momento em que a criança ingressa na educação formal, é de suma importância. A Primeira Infância engloba a gestação, o parto e os primeiros anos de vida da criança. É fato que as experiências dessa época são relevantes para o resto da vida, mesmo as que acontecem durante a gestação e enquanto o bebê é pequeno, não sabe falar e não tem memória apurada ao que acontece a sua volta. Nesse sentido, quanto melhores forem as condições para o desenvolvimento durante a Primeira Infância, maiores são as possibilidades que a criança alcance seu potencial tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado.

Por fim, para finalizar todos os motivos que leva a convicção de que a infância é a melhor fase para desenvolver um cidadão e por isso deve ser o campo de maior investimento por parte dos operadores de Direito, destaca-se a visão em que se fundamenta o Núcleo Ciência Pela Infância⁹ (NCPi), em

⁹ O Núcleo Ciência Pela Infância surgiu em 2011 e seu principal eixo de atuação é a tradução do conhecimento científico produzido por pesquisadores para uma linguagem mais acessível à sociedade de modo que ele seja incorporado às políticas públicas e às práticas profissionais. O Núcleo é fruto de uma parceria entre a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, o *Center on the Developing Child* (CDC), da Universidade de Harvard, a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), o *Inspere* e o *David Rockefeller Center for Latin American Studies* Curso Liderança Executiva 2016 (DRCLAS), também ligado à Universidade de Harvard. Em 2014 passou também a contar com a participação do Hospital Infantil Sabará. (BRASIL. **Núcleo Ciência pela Infância**. Disponível em: <<http://www.fmcsv.org.br/pt-br/o-que-fazemos/ncpi/Paginas/default.aspx>> Acesso em 28/11/2015.)

parceria com a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), que auxilia cada vez mais o acesso das pessoas ao conhecimento científico: desenvolver a criança para desenvolver a sociedade. Esse é o ponto de partida, essa é a raiz do problema e é por ela que se deve começar a mudança. Se importar em investir na infância não é papel apenas dos professores, mas de todo aquele que se preocupa com o mínimo de organização de uma sociedade.

Se você pudesse fazer algo para diminuir a criminalidade, melhorar a qualidade da educação e da saúde, elevar a renda das famílias e aumentar a qualidade de vida na sua região, por onde começaria? A ciência nos diz que podemos encontrar a resposta para essa pergunta na Primeira Infância, quando a arquitetura do cérebro começa a se formar. A arquitetura do cérebro tem início nos primeiros anos de vida e continua ao longo do tempo, moldada pelas experiências vividas. As experiências mais marcantes vêm dos relacionamentos que envolvem a criança: pais, parentes e cuidadores em geral. Mas problemas graves enfrentados logo no início da vida podem interromper o desenvolvimento saudável do cérebro. E na medida em que se fica mais velho é muito mais difícil modificar a arquitetura do cérebro e também o comportamento, ou seja, o que acontece na infância deixa marcas para toda a vida. Agora imagine que você pode fazer algo para melhorar o desenvolvimento das crianças e aumentar a qualidade de vida dessa comunidade: quando e onde essa ação teria maior impacto? A relação entre as políticas públicas, o acolhimento maternal e a arquitetura do cérebro fica muito mais clara quando vemos como os acontecimentos, a família e o ambiente da comunidade afetam o desenvolvimento da criança. Por exemplo, digamos que o governo queira fazer da sua comunidade um lugar mais seguro, ou melhorar o aprendizado das crianças, ou diminuir os gastos com doenças crônicas, uma criança que cresce em um ambiente assim provavelmente vai sofrer menos estresse e vai ter mais oportunidades de aprendizado. Isso leva a uma arquitetura cerebral mais sólida e a uma estrutura mais apta a superar as dificuldades. Isso prepara a criança a ter sucesso na alfabetização e desenvolver outras habilidades no começo da vida e posteriormente leva a um melhor aproveitamento das aulas e a redução da evasão escolar. Experiências positivas na Primeira Infância também podem diminuir a ocorrência de obesidade, diabetes e doenças cardíacas. Aumentar os níveis de educação e saúde pode ter efeitos positivos para toda sociedade: redução da criminalidade, aumento da renda e elevação da arrecadação de impostos, políticas públicas e impacto sobre as pessoas e a comunidade. Isso quer dizer que fazer escolhas apropriadas que promovam o desenvolvimento saudável do cérebro na infância, pode afetar a saúde, o comportamento e o aprendizado por toda a nossa vida. (Super Cérebro, 2015)¹⁰

10 Vídeo produzido pelo Center on the Developing Child (CDC) da Universidade de Harvard. CONHEÇA O SUPER CÉREBRO. **Super Cérebro.** *Center on the Developing Child, Harvard University* Tradução e adaptação da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.fmcsv.org.br/pt-br/Paginas/primeira-infancia.aspx>> Acesso em 28/11/2015.

3. O DIREITO E O DEVER DE EDUCAR CRIANÇAS

3.1. A quem cabe o papel da educação infantil

3.1.1. Contexto familiar

A criança precisa ser devidamente educada. Um conjunto de instituições são direta e indiretamente responsáveis por essa instrução. De início, a responsabilidade primordial está na família. Este compromisso, diferente do que muitos pensam, não é algo opcional em que os pais ou responsáveis escolhem se cuidam ou não da criança que veio ao mundo. É uma obrigação tipificada em lei sujeita a punição pelo seu descumprimento. O que será opcional aqui é a forma, coerente e legal, que se dará esse cuidado.

A Constituição Federal afirma no seu artigo 205 o seguinte: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Para que seja efetivo o que está disposto nesse artigo, ainda é preciso muito investimento em políticas públicas. Ressalta-se que o artigo afirma ser dever do Estado e da *família*. Não se trata de algo subjetivo com relação a família, mas de um dever que deve ser cobrado e punido se não for obedecido, como todos os outros são.

Segundo o artigo 229 da CF, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. Esta educação vai além de colocar a criança na escola, mas engloba a responsabilidade dos pais no desenvolvimento intelectual e moral de seus filhos. Os pais possuem o dever de ensinar os princípios morais básicos para se conviver em sociedade e devem dispor dos mais variados meios para repassar essa educação. Como afirma Bittar¹¹, quando afirma que o poder familiar é inalienável, imprescritível e irrenunciável:

“Inalienável porque os pais não podem transferir o poder familiar a outrem, a título gratuito ou oneroso, com a única exceção de incumbência do poder familiar, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir o menor de qualquer situação irregular. Imprescritível porque mesmo o poder familiar não sendo exercido, ele não decai, somente nos casos permitidos por lei. E irrenunciável, porque os pais

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

não podem renunciar ao poder familiar, visto que este não é um favor que eles irão prestar ao filho, e sim, um direito que eles possuem para beneficiar sua prole, sendo nulo o acordo de renúncia ou de promessa de renúncia. Mas os respectivos atributos podem ser confiados à outra pessoa, em casos expressamente contemplados na lei, como na adoção e na suspensão do poder dos pais”. (BITTAR, 2006, p. 21)

Como Bittar afirmou, o Estado pode interferir quando houver necessidade na ação de suspender e retirar o poder familiar.

“Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - *deixar o filho em abandono*; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”. (Código Civil, artigo 1.638, *grifo* nosso.)

Ainda sobre a obrigação dos pais ou responsáveis, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca dentro dos mandamentos contidos no artigo 22, a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. O artigo 129 do mesmo estatuto, no seu inciso V, implica a medida de proteção a ser aplicada no caso de descumprimento da regra supracitada. O cometimento do delito leva ao artigo 246 do Código Penal Brasileiro que tipifica o Abandono Intelectual: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”.

É necessário que as famílias tenham consciência de sua responsabilidade para com as crianças que estão debaixo de sua proteção. Cada pai, mãe ou responsáveis, precisam ter discernimento na educação delas. Precisam lembrar que eles são diretamente responsáveis por isso, a ponto de a sua responsabilidade ser maior do que a do Município, Estado ou União. O primeiro contato da criança é com seus pais e, como já visto no presente trabalho, desde então já começa o processo de educação.

A responsabilidade da educação pueril dentro da família vai além do que se vê hoje. Pais e mães jogam os seus filhos em creches e pré-escolas como forma de se livrarem deles enquanto trabalham e “garantem” um futuro. No entanto, dessa forma, desprezam o futuro dos seus filhos. Desprezam a oportunidade de utilizarem cada gesto e dedicação para a construção de verdadeiros seres humanos. É preciso maior interação entre família e escola, e aquela deve enxergar nisso valia.

Segundo a Lei 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), a articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. O resultado dessa troca produz efeitos sobre a autoestima da criança e no seu desenvolvimento.

Hodiernamente, devido as mudanças estruturais familiares, a instituição pré-escolar, creches e escolas devem estar preparadas para lidar com as diferentes e plurais configurações familiares, que vão muito além do modelo tradicional de marido, mulher e filhos. É cada vez mais comum a família monoparental (Constituição Federal, artigo 226, § 4º), isto é, aquela em que apenas um dos pais (homem ou mulher) é referência. No Brasil, quase um terço das famílias é chefiado por mulheres. Há também famílias reconstituídas, na qual mulheres e homens vivenciam novos casamentos e reúnem filhos de outras relações, famílias que articulam em uma mesma casa vários núcleos familiares, entre outras.

A interação entre as instituições de ensino e a família que envolve o aluno é de extrema importância, sendo necessário que os pais ou responsáveis percebam essa necessidade para que ela seja eficaz. Nenhum professor consegue ensinar um aluno se este não tiver acompanhamento dos pais ou se estiver aprendendo dentro de casa valores contrários aos que são ensinados na instituição a qual frequenta. A criança reflete o que vê, escuta e sente no seu contexto familiar. E, como já visto no trabalho, absorvem de tal maneira essas informações que estas são capazes de perdurar ao longo de toda a vida na construção de caráter. Dessa maneira, os pais e responsáveis precisam ter consciência da influência que exercem nas crianças. Precisam buscar cada vez mais o aperfeiçoamento na educação delas, procurando entender como funciona a psicologia infantil para que a educação dada a cada menor possa seguir métodos eficazes.

Um dos maiores erros na atualidade no que tange a incumbência dos pais ou responsáveis na educação de seus filhos ou pupilos é o constante crescimento da mentalidade de que o importante na vida é o sucesso pessoal. Cada pessoa formula o seu conceito a respeito do sucesso: para alguns é ser

famoso, para outros é ter uma carreira profissional promissora, e ainda há os que se garantem bem- sucedidos quando alcançam algum tipo de poder na vida. Contudo, o problema dessas concepções não está no desejo de cada um em alcançar determinado objetivo, até porque construir metas e ter disciplina para alcançá-las é um modo sábio de se viver. O que se pretende afirmar é que o sonho se torna um problema quando ele é o motivo de relativização de valores que nunca devem ser deixados de lado.

Em função de uma carreira profissional bem sucedida, constantemente pais negligenciam a dedicação na educação de seus filhos ou terceirizam o que cabe a eles fazerem. Nos casos em que os protetores de uma criança são pressionados para tomarem uma decisão em detrimento da outra, é comum aquela relacionada à família ser a descartada. Não se requer declarar que alguém ao se tornar pai ou mãe fica impossibilitado de trabalhar ou de conciliar qualquer outra atividade ou planos além das funções assumidas dentro da família. Pelo contrário, compreende-se a necessidade que uma criança possui de provisão de recursos materiais, alimentos, moradia, etc., custos que só podem ser supridos através de uma renda. É lógico que a renda advém de um trabalho, de uma ocupação que qualquer responsável por uma criança precisa ter. Além de que, o ser humano assume e precisa atribuir-se de diferentes funções no seu dia-a-dia, inclusive até aquelas que se relacionam com o seu lazer. Por sua vez, o que se pretende defender no presente trabalho é a necessidade de reafirmação a sociedade de que ao se tornar pai, mãe ou responsável por uma criança, essa é uma função que, assim como as outras, deve haver dedicação, aperfeiçoamento, responsabilidade, seriedade, compromisso e etc. Ressaltando que dentre todas as outras funções essa é a mais importante por se tratar de um direito fundamental: a vida de alguém que depende totalmente de outra para se desenvolver.

3.1.2. Municípios, Estados e União

Ao Poder Público também cabe o dever de oferecer atendimento educacional para as crianças de zero a seis anos. Como um complemento ao dever da educação familiar, já analisada no subitem anterior, os governantes possuem a obrigação de dispor de outros meios que viabilizem o aprendizado infantil. Estes meios não devem ser apenas instrumentos utilizados para

quantificar o desenvolvimento econômico nacional. Pretende-se assim, analisar quais são os deveres imputados por lei aos Municípios, Estados e União quanto ao cumprimento de suas responsabilidades na Educação Infantil.

A responsabilidade da Educação Brasileira é compartilhada pelos três níveis de poder: Municípios, Estados e União. Em resumo, cabe aos Municípios proporcionar creches, pré-escolas e ensino fundamental. O Estado deve priorizar o ensino médio, mas também atuar em parceria com os municípios na oferta de ensino fundamental. Já à União, cabe organizar o sistema como um todo e regular o ensino superior. As funções se complementam, não sendo uma em detrimento da outra, mas como partes de um sistema coeso. Para a análise do tema estudado no presente trabalho, o encargo municipal é o que mais interessa por ser o responsável pela educação básica, que inclui a educação infantil. Contudo, como já falado, a especificidade da responsabilidade municipal na educação infantil não anula o compromisso que Estado e União também devem ter com o aludido tema.

Conforme a Constituição Federal, no seu Capítulo IV do Título III sobre a organização do Estado, no artigo 30 que dispõe sobre as competências dos Municípios, assim tipifica o inciso VI: “Art.30. Compete aos Municípios: VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Esta redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Constitucionalmente, a responsabilidade primária pela educação infantil no poder público é do Município. Mas como em toda divisão de poderes, a função de um ente é exercida em colaboração com as outras. Assim afirma o artigo 211 da CF: “Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. §2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

Para atender a atuação na educação infantil, um dos principais deveres a ser cumprido pelo Município, com a colaboração do Estado, é a observância do direito a creche. Este é contextualizado dentro dos direitos sociais mesmo que hodiernamente ele se enquadre na área educacional. É coerente ressaltar que ainda assim há uma pesada carga assistencial no direito a creche, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado. Esse entendimento pode

ser extraído do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”. O direito a creche e pré-escola também são extraídos do artigo 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] VII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Através desse artigo é possível perceber a ênfase de que o Estado é colaborador com o Município nessa questão, sendo função mais específica deste. Da Carta Magna brasileira também é possível observar a delimitação de que qualquer tipo de ensino prestado, inclusive o infantil, seja de qualidade, como dispõe o artigo 206, inciso VII, que afirma “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...] VII – garantia de padrão de qualidade”.

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, também dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a LDB, ainda deliberam sobre o assunto em outros dispositivos:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis

anos de idade. (ECA, Lei nº 8.069/90) Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. (LDB, Lei nº 9.394/96)

A esse respeito, se faz destaque também aos entendimentos jurisprudenciais sumulados pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo quanto ao assunto:

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território. Súmula 64: O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança. Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Por fim, reafirmando a responsabilidade do Município destaca-se ainda o artigo 11 da LDB e o 88 do ECA, assim como aqueles que tipificam a competência para apreciação das demandas:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (LDB, Lei nº 9.394/96) Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...] II- de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. (ECA, Lei nº 8.069/90)

Dessa maneira, os dispositivos legais sequencialmente transcritos não deixam dúvidas quanto à responsabilidade do Município no atendimento educacional de cada criança. E quando este dever não é cumprido, a demanda judicial para proteção do interesse da criança a frequentar creches ou entidades equivalentes é de competência da Vara da Infância e Juventude.

Quanto aos Estados, em resumo, cabem a eles a formulação da política estadual, a coordenação estadual, a execução das ações estaduais, assistência técnica e financeira dos municípios, a normatização pelo Conselho Estadual de Educação, autorização, reconhecimento, credenciamento, fiscalização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos do seu sistema de ensino, formação universitária de professores, fomento à pesquisa, formação de professores na modalidade Normal, em nível médio.

Aos estados, a atribuição específica é a do Ensino Médio. Quanto a Educação Infantil, estes devem integrar as suas ações às dos Municípios. Junto a este os estados devem compor um sistema único de educação básica.

No que diz respeito à União, está também possui responsabilidade junto aos estados e municípios no oferecimento de uma educação infantil de qualidade. Como já visto, para um desenvolvimento melhor no oferecimento da educação, esta foi dividida entre os entes da federação, sendo que a infantil coube de forma específica aos Municípios. A União é responsável prioritariamente pelo Ensino Superior e pela educação profissional. Além disso, o governo federal deve estabelecer as regras para atuação dos estados e municípios neste setor, bem como oferecer a assistência técnica e financeira aos governos estaduais e municipais, a fim de garantir igualdade de oportunidades. Pela Constituição, a União deve aplicar, anualmente, pelo menos 18% da receita de impostos em educação.

Nesse sentido, após entender as funções que devem ser desempenhadas por cada ente da federação, é importante saber o que fazer e a quem recorrer quando essas responsabilidades não forem cumpridas. Como a Educação Infantil é responsabilidade prioritária do município, como já visto, quando o direito a creche ou pré-escola não for atendido assim como quando for ferido qualquer outro direito no que diz respeito a esse assunto, a parte lesada deverá reclamar à prefeitura. Para isso, há vários meios judiciais que auxiliam na proteção dos direitos infantis, assim como há diferentes legitimados para figurarem no pólo ativo.

Para listar alguns desses instrumentos jurídicos e ter noção dos legitimados para propositura de ação, o presente trabalho opta por transcrever

na íntegra o documento disponibilizado pela Escola de Governo¹² em que é possível entender de forma resumida os mais comuns instrumentos judiciais disponíveis a sociedade, assim como aos pais e responsáveis, para a defesa dos direitos infantis. Em síntese, é possível compreender o que pode ser discutido nos respectivos instrumentos, quem pode propô-los, se é preciso um advogado para todos os meios acessíveis, quais os respectivos prazos e formas, a quem devem ser destinados, o fundamento legal e seus exemplos de aplicação. É através do uso dos mecanismos disponibilizados pela Lei que o Direito pode ser ainda mais eficiente no investimento da Educação Infantil.

Instrumento Jurídico: Direito de Petição; O que pode ser discutido? Defesa de direitos próprios do autor do pedido, de direitos de outros (terceiros) ou ainda de direitos da coletividade, com pedido de que sejam implementados; Pedir informações de interesse particular ou de interesse coletivo; *Denúncias de ilegalidades e/ou de abusos de poder cometido por autoridades públicas ou terceiros*. Quem pode propor? Precisa de advogado? Há algum prazo? Como afirma a constituição, o direito de petição é garantido a todas e todos, sem distinção; sem necessidade de pagamento de taxa. Além disso, não há necessidade de acompanhamento de advogado. A legislação (Lei nº 9.051/1995) estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que os pedidos sejam respondidos pelas autoridades públicas; Qual a forma? A quem deve ser destinada? Não há exigência quanto à forma, mas é importante que o autor explique a situação e relate os fatos de forma mais objetiva possível, pedindo as providências que entende como adequadas. Deve ser encaminhada à autoridade responsável por assegurar aquele direito ou por prestar a informação requerida (Ex.: *Diretor de Escola, Secretário de Educação, Presidente da Câmara de Vereadores etc*). Qual é o fundamento legal da ação? Constituição Federal - Art. 5º. XXXIII (33) - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV (34) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

¹² A Escola de Governo foi criada em São Paulo, em 1991, com a visão de que o desenvolvimento do país só é possível na medida em que se puder contar com governantes éticos e preparados e com cidadãos atuantes. Há cursos na Escola de Governo que dirigem-se a todos aqueles que participam direta ou indiretamente da gestão pública, isto é, os que tomam as decisões e os que as influenciam. No primeiro caso, trata-se dos governantes, de seus executivos e auxiliares, nos níveis federal, estadual e municipal; dos parlamentares; dos membros da Magistratura e do Ministério Público. No segundo caso, trata-se de dirigentes partidários e de movimentos sociais, organizações não-governamentais, lideranças empresariais, comunitárias, sindicais e estudantis, comunicadores e demais formadores de opinião. As diretrizes fundamentais que orientam a Escola de Governo são o compromisso com o desenvolvimento nacional, a ética na política, o respeito integral aos direitos humanos e a defesa intransigente da República e da Democracia. A tabela que foi transcrita acima por meio de citação é referenciada por: BRASIL. Escola de Governo. **7 instrumentos jurídicos**. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/3365_oficina_7_instrumentos_final.pdf> Acesso em 09/01/2016.

taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Exemplos de aplicação: A petição é um instrumento, por isso praticamente todas as questões podem ser tratadas. Aqui, apenas alguns exemplos: *pedir informações sobre o orçamento da escola; pedir uma transferência de matrícula para o período noturno ou para outra escola; solicitar atendimento pelo transporte escolar; informar irregularidades quanto ao serviço de limpeza e pedir providências; pedido de providências quanto à ausência de professores habilitados na escola; solicitar abertura de biblioteca; solicitar vaga em educação infantil para as crianças do bairro; solicitar atendimento à demanda de EJA no município etc.* Representação ao Ministério Público; Deve informar ao Ministério Público alguma irregularidade, ilegalidade de atos do poder público (*nas escolas, nas secretarias de educação*, por exemplo), de entes privados, e/ou violações de direitos coletivos (que atinja a várias pessoas) para que o Ministério Público tome providências (apuração do caso, abertura de inquérito e medidas judiciais e extrajudiciais). Uma representação é uma petição direcionada ao Ministério Público, com o pedido para que esta instituição tome as providências cabíveis e dê encaminhamento jurídico para o caso. A representação também é isenta do pagamento de taxas e não precisa de advogado. A legislação (Lei nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - art.27, Par. Único, III) estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para representante do Ministério Público dar andamento "às notícias de irregularidades, petições ou reclamações" recebidas. Não há exigência quanto à forma, mas também é importante que o autor explique a situação e relate os fatos de forma precisa e objetiva, fornecendo, sempre que possível, os dados de identificação do(s) autor(es) da violação/conduita que se pretende seja investigada e/ou cessada e/ou punida. *Nos municípios com mais de um representante do Ministério Público, a representação deve ser encaminhada ao (à) Promotor(a) responsável pela área. No caso da educação de crianças e adolescentes, é a Promotoria da Infância e Juventude;* e no caso de educação de adultos em geral são as promotorias de direitos humanos e/ou cidadania. Constituição Federal - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; *Um grupo de pais e mães de crianças com deficiência pode se unir e solicitar, por meio de representação ao Ministério Público da sua cidade, que mova uma ação para garantir a inclusão em escola pública comum e a garantia de atendimento educacional especializado complementar.* Outra hipótese seria a representação pela não aplicação adequada dos recursos da educação (FUNDEB, vinculação de 25% etc). Mandado de Segurança (MS) ou Ação Mandamental; Deve defender direito líquido e certo, individual ou coletivo, violado por ato ou omissão do poder público ou por quem esteja investido em função pública (Ex.: empresa de transporte, *escola conveniada* etc). É líquido o direito que já é exigível no momento em que você entra com a ação (não depende de nenhuma outra condição futura para ser exercido – como por exemplo o cumprimento de um prazo ou a conclusão de uma etapa de ensino), e certo quando, a partir da lei e das provas apresentadas no início da ação, já é possível verificar sua violação, não sendo necessária audiência, testemunho ou outras provas. existência. O

mandado de segurança (MS) pode ser proposto por aqueles que sejam efetivamente prejudicados pelos atos ou omissões do poder público (indivíduos - um ou mais - ou entidades que representem número determinado de indivíduos, como um sindicato ou uma associação). Nos casos de direitos difusos, como por exemplo impedimento de acesso à informações públicas, todos são legitimados, desde que se comprove que foi negado o acesso à informação pretendida. Para o MS faz-se necessário o acompanhamento de um advogado, que pode ser um defensor público. *Nos casos de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Ministério Público também pode propor o MS. Nas varas da infância e da juventude o MS é gratuito.* Há um prazo para a propositura do MS, que é de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que o autor tomou conhecimento da medida ilegal ou arbitrária da autoridade. O mandado de segurança é uma petição jurídica formal, que precisa ser assinada por um advogado (particular ou defensor público) e precisa seguir alguns requisitos legais. *Nos casos de direitos de crianças e adolescentes deve ser proposto nas varas da infância e da juventude e, nos demais casos, nas varas da fazenda pública, que são aquelas responsáveis pelo julgamento de ações propostas contra o poder público.* O MS é proposto contra a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (Ex.: *Secretário de Educação, Prefeito, Ministro da Educação, Reitor etc.*). No caso de autoridades federais, deve ser proposto na Justiça Federal. Constituição Federal Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; > *Pedido de vaga em creche ou escola, após recusa de matrícula;* > *Pedido de inclusão de criança com deficiência em escola pública, após recusa de matrícula;* Ausência de resposta oficial a pedido de informação ou petição protocolada em defesa de direitos formulada pelo autor; *Retenção de documentos escolares em razão do não pagamento de mensalidades. Ação Popular Anular;* Quando houver ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A ação popular, diferentemente do mandado de segurança, visa a proteger a coletividade de atos ilegais ou imorais da administração pública, ou seja, direitos coletivos, que não são de uma só pessoa, mas que atingem todos os cidadãos. Nos casos urgentes é possível pedir antecipação da decisão ou liminar. Qualquer cidadão, pessoa física, com o acompanhamento de um advogado (ou defensor público), pode propor gratuitamente Ação Popular. Pessoas jurídicas (como sindicatos e organizações não governamentais) não podem usar esse recurso. Esta é a principal diferença entre a Ação Popular e a Ação Civil Pública, que só pode ser proposta por pessoa jurídica. Pode ser propostas contra as entidades públicas e/ou contra as autoridades responsáveis, requerendo-se a suspensão do ato lesivo ou imoral e a restituição dos valores. Não há prazo específico para a propositura. Também é petição jurídica formal, que precisa ser assinada por um advogado (particular ou defensor público) e precisa seguir alguns requisitos legais específicos. Em regra deve ser proposta nas varas da fazenda pública, que são aquelas responsáveis pelo julgamento de ações propostas contra o poder público. No caso de entidades ou

autoridades federais, deve ser proposto na justiça federal. Constituição Federal - Art. 5o. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência *Nos sistemas de ensino, são atos lesivos ao patrimônio público que podem ser combatidos com a Ação Popular: desvio de verba de merenda escolar ou de mantimentos, comercialização de material didático-escolar e equipamentos comprados com recursos públicos, desvio de finalidade (quando as autoridades usam bens públicos e espaços escolares – DVDs, TVs, aparelhos de som, salas de aula, quadras, auditórios por exemplo – em benefício próprio, para fins particulares)*. Pode-se pedir tanto a suspensão do ato lesivo como o ressarcimento dos valores irregularmente aplicados. Ação Civil Pública (ACP): Por meio desta ação é possível defender direitos coletivos e difusos – *educação, saúde, transporte, meio ambiente, consumidor* - ou seja, aqueles direitos que não dizem respeito a um único indivíduo. Ao tratar os direitos nessa perspectiva ampla, a ACP permite a discussão judicial sobre a própria adequação das políticas públicas. Uma única ação pode beneficiar milhares de pessoas na mesma situação ou toda a coletividade (como é o caso das ações em defesa do meio ambiente). O autor poderá pedir que a Justiça determine que algo seja feito (Ex.: *matricular crianças de um determinado município*) ou que algo não seja feito (Ex.: *fechar uma escola, cobrar taxa de matrícula etc*). Nos casos urgentes é possível pedir antecipação da decisão ou liminar. A legislação estabelece quem têm legitimidade para propor ACP: o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades a defesa de direitos da coletividade. Também é uma ação gratuita. No caso de ser proposta por associações (entidades da sociedade civil), estas precisam ser assessoradas por advogado. A Defensoria Pública tanto poderá atuar em nome próprio como poderá assessorar as entidades sociais na propositura. Não há prazo específico para a propositura. Também é uma petição jurídica formal, que precisa ser assinada por um advogado (particular ou defensor público) e precisa seguir requisitos da legislação específica. *Quanto ao local de propositura, segue os mesmos critérios do MS, podendo ser proposta, segundo o caso, nas varas da infância e da juventude ou na fazenda pública, ou ainda na justiça federal*. É proposta contra o município, o estado ou a União federal, ou ainda contra entidade pública autônoma (Universidades, Empresas Públicas etc) ou instituição privada que viole os direitos protegidos na ACP. Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) - Art. 81. (...) A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de

origem comum. *Pedido de garantia de matrícula em creche ou escola para todas as crianças de um determinado município; Pedido de realização de uma política pública prevista em lei, como o recenseamento da população fora da escola, a garantia de transporte escolar gratuito ou a organização de uma política de inclusão de crianças com deficiência. Ação Especial em Defesa do Ensino Fundamental e Obrigatório;* Esta é uma ação especial (no sentido de que não esta regulamentada na legislação processual), prevista na LDB com o objetivo de assegurar a oferta de ensino fundamental ou sua adequação, no caso de oferta irregular. A ampliação da obrigatoriedade escolar, promovida pela Emendas Constitucional nº 59/2009, permitirá a aplicação desse instrumento em defesa do direito à educação da população com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos. Qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e o Ministério Público, pode peticionar diretamente ao Judiciário, sendo gratuita a ação, que também deverá ser processada em rito sumário. Isso não exclui a necessidade de ser representado por advogado ou defensor público, uma vez que se trata de uma ação judicial. Apesar da previsão de rito sumário, a petição deve seguir os requisitos da legislação processual. Deve ser endereçada à justiça da infância e da juventude quando proposta em defesa de menores de 18 (dezoito) anos. Nos casos de jovens e adultos demandantes do ensino fundamental, deve ser proposta nas varas da fazenda pública. Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (...) § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. *Pedido de garantia de matrícula no ensino fundamental regular ou na modalidade EJA – Fundamental a crianças, adolescentes e adultos excluídos por falta de vaga ou oferta inacessível; Pedido de adequação (da oferta escolar no ensino fundamental ou na etapa de escolarização obrigatória) às determinações legais, como oferta de carga-horária mínima, habilitação docente etc. Ação Ordinária (Comum);* Esta é a ação jurídica comum, a que todos têm direito (acesso à justiça). Nos casos em que não cabe nenhuma das ações acima descritas, ela poderá ser proposta. (Ex.: uma violação a direito individual e que, no entanto, depende de produção de prova em juízo, tenha sido ultrapassado o prazo para o mandado de segurança ou o objeto não seja cabível em MS - ações de indenização, por exemplo). Como ação jurídica comum, pode ser proposta por qualquer pessoa, com o acompanhamento de um advogado ou defensor público. Não há prazo específico. Podem ser propostas por qualquer indivíduo, titulares do direito e com capacidade civil. Em caso de menores de 18 (dezoito) anos, esses serão representados por seus pais ou responsáveis. *Com exceção das ações propostas nas varas da infância e da juventude, há taxas judiciais, que podem ser dispensadas caso se comprove incapacidade econômica.* Constituição Federal - Art.5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pedido de indenização por exclusão da

escola e/ou por dano moral decorrente de constrangimento ilegal; Pedido de revisão de critérios avaliativos, quando necessária a produção de prova ou ultrapassado o prazo do MS. (ESCOLA DE GOVERNO, Grifo nosso)

E como fundamento do que foi transcrito e falado acima, destaca-se algumas jurisprudências, no seu inteiro teor, a respeito do tema. A primeira, diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público que promoveu ação civil pública contra o Município de Campo Bom para que este fornecesse vaga em escola infantil na rede municipal para uma criança de 2 anos e 3 meses, cujos pais não tinham condição de pagar em iniciativa privada. Esse julgado ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Agosto de 2015.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.0 direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF. 2. Cuidando-se de processo afeto à justiça da infância e juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do ECA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Trata-se de apelação do MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, pretendendo a reforma da sentença das fls. 59/60 e v., que confirmou a tutela antecipada, e julgou procedente o pedido para condenar o apelante ao fornecimento da vaga em escola infantil, turno integral, em rede municipal, bem como ao pagamento das custas, reduzidas pela metade, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de VINICIUS RAFAEL S. Argui preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para, via ação civil pública, acionar a tutela jurisdicional objetivando defender direito individual e disponível, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da violação ao Princípio da Legalidade. No mérito, em síntese, refere que os direitos sociais, não são direitos individuais, sim coletivos, constitucionalmente previstos, adotando o Poder Judiciário postura de rompimento com o princípio da isonomia entre os cidadãos. Menciona os problemas orçamentários ao praticar o atendimento individualizado, em razão das demandas judiciais, em detrimento dos demais. Discorre, ainda, sobre a necessidade em obedecer critérios legais, no que se refere a gastos do dinheiro público. Alega a existência de lista de espera para ingresso nas creches, fazendo-se, necessário, portanto, observar a ordem para que não haja prejuízo para as demais crianças em detrimento de um. Insurge-se, por fim, quanto à condenação ao pagamento das custas processuais. Pede, por isso, o provimento do recurso [...] Apresentadas as contrarrazões [...] vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente cumpre referir que tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes, assim como o município tem a responsabilidade de fornecer a vaga postulada. Nesse sentido: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública*

buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056313323, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. O direito cuja tutela é postulada na presente ação (à educação) é efetivamente preponderante, de forma que não há falar em impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, bem como que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como sustentado pelo Município, regras que devem ser flexibilizadas, em face do alto valor jurídico em discussão. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando proteger direitos individuais de crianças e adolescente. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF. 4. A multa diária tem se mostrado inócua e pouco eficiente em casos como o presente, não produzindo resultado prático, porquanto não atinge seu objetivo, havendo outras formas que melhor garantem a efetividade do comando mandamental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70056240500, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/08/2013) Ainda, não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aqui arguida, pois a jurisprudência consolidada deste Tribunal assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento do acesso de crianças e adolescentes à escolas públicas encontra respaldo na Constituição da República, no artigo 208, inciso IV, e em legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes. Com efeito, tal condenação não representa ofensa aos princípios invocados pelo ente Municipal. Isso porque tais princípios constitucionais determinam que a prestação de serviço público de educação esteja ao alcance de todos, de forma universal e igualitária. Em que pesem as alegações do apelante, é reconhecida a solidariedade dos entes públicos em relação às políticas de ensino, e, por isso, a longa argumentação tecida não o exime de suas obrigações. Segundo o art. 23, inc. V, da CF: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)”. Também estatuem o art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal (art. 208) expressamente o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (06) anos de idade. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), em seus artigos 4º, IV e 11, igualmente asseguram o direito à educação dos menores. **Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; Art. 11. Os**

Municípios incumbir-se-ão de: [...] V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, responsável o Município de Campo Bom, uma vez que se trata de ação civil pública, visando a garantir o direito do infante de ser inscrito em creche pública municipal. No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: **APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. LDBEN. IDADE MÍNIMA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR Legitimidade Ativa. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à educação, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. MÉRITO** Direito à educação e idade mínima. A nova redação do inciso I, do § 3º, do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dada pela Lei nº 11.274/2006, determina a cada Município e, supletivamente, o Estado e a União a matrícula de crianças a partir de seis anos de idade na 1ª série do ensino fundamental. Ademais, a interpretação sistemática da Constituição da República (artigos 208, incisos I e IV e § 1º, e 227, caput), em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 53 e 54, incisos I e IV e § 1º) e da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - artigo 6º), asseguram à criança, a partir do ano em que completar seis anos de idade, independentemente do semestre de aniversário, o acesso gratuito ao ensino fundamental, enquanto direito público subjetivo. **REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70035695279, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010) No mais, o direito do apelado é constitucionalmente garantido, como já referido, e não pode o ente público se esquivar de sua efetivação alegando falta de recursos ou excesso de demanda, vez que, ao versar sobre o direito à educação, a Carta Magna assegura às crianças educação básica e obrigatória gratuita (CF, art. 208, I), atribuindo aos entes públicos a **atuação prioritária na educação infantil**. Assim, também, a manifestação do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.337/SP, julgado em 21/06/2011: **CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. PLENA LEGITIMIDADE DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL** (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). **COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO** (CF, ART. 211, § 2º). **AGRAVO IMPROVIDO.** (ARE 639337, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2011, publicado em DJe-123 DIVULG 28/06/2011 PUBLIC 29/06/2011). E, igualmente, deste Tribunal: **RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

VAGA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SENTIDO AMPLO. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES CONTRA ENTE PÚBLICO. 1 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF), sendo que os Municípios devem garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 208, IV, da CF e art. 54, IV, do ECA, e arts. 4º, IV, e 11, ambos da Lei nº 9.394/96). 3 - Descabe a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública (FADEP), porquanto configurar-se-ia espécie de transferência compulsória, ainda que por determinação judicial, de verba pública para outro ente público, em outras palavras, seria o ente Municipal financiar atividade custeada e de responsabilidade do Estado. AGRAVO RETIDO, DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70040239105, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 10/03/2011) No caso, VINÍCIUS RAFAEL, atualmente com 2 anos e 3 meses de idade (fl. 08), sendo seus genitores pessoas de poucos recursos e que precisam trabalhar, mas, apesar de seus esforços, não conseguiram vagas em nenhuma creche municipal (fl. 11//12), daí a necessidade da medida. Ademais, as limitações ou dificuldades orçamentárias não se prestam, por si só, como pretexto para negar o direito à saúde ou à educação garantido no art. 196 da Constituição Federal. Destarte, tratando-se de um direito constitucional, o mesmo deve ser cumprido sem previsão orçamentária. Por fim, com razão o MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, neste ponto, quanto à condenação ao pagamento das custas processuais. Esta Câmara (Apelação Cível Nº 70033839663, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgada em 10/03/2010, e Apelação Cível Nº 70034051979, Relator: André Luiz Planella Villarinho, julgada em 24/02/2010) possui entendimento unânime de que não há previsão de custas e emolumentos nas ações de competência da Justiça da Infância e do Adolescente, tal como preconiza o § 2º do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para isentar ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Porto Alegre, 28 de agosto de 2015. **Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro, Relatora.** (TJ-RS - AC: 70066286790 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)

O julgado seguinte trata-se da decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao não provimento a um recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra a Defensoria Pública. A decisão apelada determinou a prestação contínua do ensino infantil ministrado em estabelecimentos oficiais ou conveniados à Municipalidade. Em contrapartida, o Município alegou a ilegitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública e a inconstitucionalidade da Lei 11.448/07, requerendo a suspensão do feito até o

juízo da ADIN 3.943. Para melhor compreensão, transcreve-se no seu inteiro teor o acórdão, considerando que cada argumento abordado e cada fundamento utilizado durante o processo auxiliam em um entendimento mais amplo sobre o assunto:

Ação Civil Pública. Legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos interesses coletivos dos necessitados. Leis Complementares 80/94 e 132/2009. Existência de ADIN questionando a constitucionalidade da Lei 11.448/07 que não acarreta a suspensão do feito. Artigo 16 da Lei 7.347/85 que deve ser interpretado de acordo com a realidade da Comarca de São Paulo, repartida em Foros Regionais. *Educação infantil. Obtenção de vaga em estabelecimento de ensino mantido pela Municipalidade. Direito indisponível da criança que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são ainda complementadas pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.* Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na educação infantil. *Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal).* *Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades.* Direito às férias concedido mediante escalonamento. Ausência de ferimento ao poder discricionário e ao princípio da separação de poderes. Dispositivos legais invocados na inicial que demonstram a pretensão da Defensoria Pública de assegurar o direito à educação infantil, previsto na Constituição Federal para as crianças de até cinco anos de idade (artigo 208, IV). Irrelevância e eventuais diferenças na nomenclatura utilizada pela Municipalidade no reconhecimento do direito. Possibilidade de aplicação de multa à Fazenda Pública. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 994.09.221522-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Municipalidade de São Paulo, apelada Defensoria Pública do Estado de São Paulo e interessado Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autarquias SP: **ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.** [...] Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que determinou a prestação contínua do ensino infantil ministrado em estabelecimentos oficiais ou conveniados à Municipalidade de São Paulo que apela, alegando, em suma, ilegitimidade da Defensoria Pública e inconstitucionalidade da Lei 11.448/07, requerendo a suspensão do feito até o julgamento da ADIN 3.943. Aduz, ainda, incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude do F.R.São Miguel Paulista para determinar a reabertura de creches fora de sua área de abrangência e julgamento ultra petita. Afirma a previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que, inseridas no sistema de ensino municipal, as creches estão sujeitas às mesmas regras que as demais unidades educacionais. Sustenta a baixa demanda pelos serviços nos meses de dezembro e janeiro, suprida plenamente pelo sistema de plantão e que a concessão de férias coletivas atende ao

princípio da eficiência, proporciona a manutenção dos prédios e está prevista nos convênios realizados com a rede conveniada. Alega a violação aos princípios da razoabilidade e da separação de poderes e ferimento às leis orçamentárias. Subsidiariamente, pugna pela limitação da decisão à rede direta e às crianças de zero a três anos de idade, além de afastamento da multa imposta. O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, ou, subsidiariamente, pelo improvimento do recurso. O Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo SINDSEP requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial [...]. O pedido foi por mim deferido em 23.02.2010, porém, na modalidade de assistência simples [...]. Em 31.05.2010 foi protocolada apelação pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Unidades de Educação Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de São Paulo SEDIN [...], sobrevindo meu despacho [...] e as manifestações da d. Procuradoria Geral de Justiça [...] e do SINDSEP [...]. **Este é o relatório.** Defere-se o pedido do SEDIN para ingresso no feito na qualidade de assistente simples, pelos mesmos fundamentos exarados quando da admissão do SINDESP [...]. A manifestação [...], no entanto, não poderá ser recebida como apelação, sob pena de ferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e aos termos do parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil. Acolhe-se como mera manifestação do assistente. O recurso não merece provimento. *A legitimização ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação na defesa de interesse coletivo dos necessitados é garantida pela Lei Complementar nº 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/2009.* Embora a ação tenha sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 132/2009, fato é que o artigo 1º da Lei Complementar 80/94 já previa que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência [...]”. As alterações posteriores só esclareceram o que era intuitivo, ou seja, que cabe à Defensoria Pública “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”. Neste sentido, improcede o pedido de suspensão do feito para que se aguarde o julgamento da ADIN 3.943 que questiona a constitucionalidade da Lei 11.448/07 (*altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública*). Além disso, embora pendente ação que questiona a constitucionalidade da Lei 11.448/07, não há qualquer determinação por parte do E. Supremo Tribunal Federal para a suspensão das ações em curso ajuizadas pela Defensoria Pública. Com relação à necessidade dos representados, suficiente anotar que está confirmada pela simples natureza da pretensão que se busca. Confirma-se, acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de interesses coletivos de necessitados: [...] Nem pode proceder a preliminar de incompetência do Juízo do Foro Regional de São Miguel Paulista para determinar a continuidade de serviços de ensino infantil fora de sua área de abrangência. O artigo 16 da Lei 7.347/85 dispõe: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” Todavia, no caso dos autos, há uma particularidade. E isto diante da subdivisão da Comarca de São Paulo em diversos Foros Regionais. Certamente, o legislador

não contou com a hipótese de uma Comarca ser repartida em vários Foros Regionais [...] Daí que a determinação da r. sentença, impedindo a concessão de férias coletivas aos trabalhadores de Unidades de Ensino Infantil deve se circunscrever à área abrangida pela jurisdição da Comarca de São Paulo. Pois bem. A educação é um direito público subjetivo imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, previsto como direito social pela Constituição Federal (art. 6º) que ainda lhe reserva capítulo próprio, onde estabelece princípios e garantias mínimos para o seu efetivo exercício, os quais, por sua vez, são complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Previsto como a primeira etapa da educação básica, a educação infantil é direito indisponível assegurado expressamente pela Constituição Federal (art. 208, IV) e pela Lei nº 8.069/90 (art. 54, IV) e tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança, compreendidos os aspectos físico, psicológico, intelectual e social (art. 29, Lei nº 9.394/96). *Em contrapartida, o ordenamento jurídico impõe ao Estado o respectivo dever, cabendo especificamente aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil (art. 211, § 2º, CF) mediante a oferta de vaga em creches e pré-escolas (art. 11, V, Lei nº 9394/96).* Nesse particular, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal nos seguintes termos: “Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.” (RE nº 41.0715 AgR/ SP 2ª Turma Rel. Min. Celso de Mello DJ 03.02.06). *Ocorre que, a par de seu caráter pedagógico, não se pode olvidar que a educação infantil possui, também, uma natureza assistencial. Tal se afirma porque a obtenção de vaga em creche é primordial para que os pais possam exercer atividade laborativa, possibilitando-lhes obter o sustento da família. Neste sentido, a educação infantil vem cumprir relevante papel ao proporcionar meios para a consecução dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal).* Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, como bem ressaltado pela r. sentença. Daí a irrelevância da previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos convênios mantidos com a rede referenciada. Confira-se, em situação semelhante, jurisprudência desta Colenda Câmara Especial: “Nulidade da sentença. Inocorrência. Presente interesse de agir da apelada. Hipótese na qual insuficiente o fornecimento de serviço público educacional pelo recorrente durante período de férias e recesso escolares. Aliás, tendo-se em vista esse atendimento inadequado, não há que se falar em acontecimento futuro e incerto. Determinação contida na sentença que não se subordina à superveniência de condição. Ausência de julgamento "ultra petita". Conquanto inexistisse pedido expresso dessa apelada, o fornecimento de transporte público para acesso de crianças a unidades de ensino no sobredito período consubstancia consequência lógica para atendimento ao direito fundamental de educação. Ausência de

cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Presença dos requisitos autorizadores. Discricionariedade do Juiz ao aferir acerca de necessidade, ou não, da realização de prova. Preliminares rejeitadas. Ação civil pública para fornecimento de forma ininterrupta de berçários, creches ou entes recreativos substitutos da pré-escola durante o recesso escolar e férias de julho. Admissibilidade. Hipótese na qual insuficiente o atendimento então prestado pelo recorrente. Serviço público essencial que não pode ser interrompido. Direito ao ensino infantil e fundamental garantidos constitucionalmente, não bastassem assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 53, V, e 54, IV), assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Direito fundamental que não pode ser condicionado a lista de espera e a outros critérios administrativos. Não ingerência do Poder Judiciário. Desacolhimento, portanto, ao todo alegado pelo apelante. Apelação e reexame necessário improvidos.” (Apelação 0230569-Apelação nº 0221522-90.2009.8.26.0000 (994.09.221522-7) - São Paulo - Voto nº 22611 – JAM. A impossibilidade de interrupção do serviço prestado também inviabiliza a adoção do sistema de plantão, em que poucas vagas são proporcionadas a um universo de mais de 100 mil crianças. Frise-se, por oportuno, que o número de presenças atinentes à primeira semana de janeiro, quando, tradicionalmente, alguns trabalhadores são dispensados de seus postos, não reflete a demanda de todos os dias dos meses de dezembro e janeiro, período abarcado pelas pretendidas férias coletivas. Tanto assim é que as tabelas juntadas pela própria apelante demonstram o progressivo aumento da frequência ao longo dos primeiros dias de janeiro. Quanto à manutenção dos prédios e o direito às férias dos profissionais do ensino infantil, merece outra vez destaque o ponderado na r. sentença: a manutenção nos prédios dos estabelecimentos de ensino deve ser feita conciliando-se com a rotina de atividades, tal como em outros prédios onde se realiza serviço público essencial e continuado Hospitais, Delegacias de Polícia, Bombeiros - e o direito às férias será concedido mediante escalonamento. Neste sentido, e ao contrário do alegado, o princípio da eficiência e da razoabilidade não é ferido pela procedência de ação. Tampouco eventuais dificuldades orçamentárias do apelante bastam para justificar o desatendimento de direito fundamental constitucionalmente assegurado. A obrigação da Administração Pública é organizar seus recursos de modo a propiciar a continuidade do serviço considerado essencial. Nem se alegue ingerência do Judiciário no poder discricionário que tem a Administração Pública na implementação de sua política educacional. O poder discricionário não pode ser confundido com arbitrariedade nem se estende a ponto de negar à criança um direito fundamental. Essa questão, aliás, não é nova e já foi enfrentada e rebatida em todas as instâncias e tribunais. Confira-se, do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que 'embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatuta constitucional'. Precedentes.”* (**RE nº 595595 AgR/ SC 2ª Turma Rel. Min. Eros Grau DJe 28.05.09**). Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 8. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.” (REsp nº 753565/ MS 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 28.05.07). Bem se vê, portanto, que cumpre ao Judiciário a proteção do direito fundamental da criança à educação infantil quando, a esse respeito, restar comprovado o inaceitável obstáculo ao seu efetivo exercício diante de omissão da Administração Pública. Tampouco se pode dar guarida à pretensão de limitar a obrigatoriedade de funcionamento aos estabelecimentos da rede direta de ensino. *Mais uma vez de acordo com a r. sentença, o serviço público é tanto aquele prestado diretamente pelo Estado quanto o realizado por meio de seus delegados, o que subsume os estabelecimentos de ensino conveniados aos mesmos princípios aplicados à rede direta de ensino, tornando obrigatória a continuidade do serviço.* De outro lado, não há como se circunscrever o decidido pela r. sentença às crianças de zero a três anos. Percebe-se, claramente, pelos dispositivos legais invocados na inicial, que a pretensão da Defensoria Pública é assegurar o direito à educação infantil, previsto na Constituição Federal para as crianças de até cinco anos de idade (artigo 208, IV). Eventuais diferenças na nomenclatura utilizada pela Municipalidade são irrelevantes e não inviabilizam o reconhecimento do direito. Por fim, a jurisprudência admite a imposição de multa à Fazenda Pública em caso de descumprimento de determinação judicial. [...] **Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.** Presidiu o julgamento o Desembargador Armando Sérgio de Toledo e dele participaram os Desembargadores Moreira de Carvalho (2º Juiz) e Maria Olívia Alves (3ª Juíza). São Paulo, 28 de fevereiro de 2.011. **MAIA DA CUNHA RELATOR** (TJ-SP - APL: 2215229020098260000 SP 0221522-90.2009.8.26.0000, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 28/02/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/03/2011. *Grifos nosso.*)

Diante do exposto, é possível perceber que os principais casos que são direcionados ao Judiciário dizem respeito a vagas e ao serviço que deve ser prestado pelas escolas infantis. Nos dois julgados apresentados, além do teor principal sobre a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública em ajuizar ação civil pública na defesa da educação infantil, os litígios elucidam o dever dos municípios em oferecerem um serviço educacional infantil eficiente. Nos dois casos, isso se deu através de creches e pré-escolas. Estes instrumentos de ensino são os principais que devem ser usados pelo poder público no cumprimento do seu dever. Como já falado, repetido, estudado e analisado de forma exaustiva no decorrer da dissertação, as creches e pré-escolas são políticas públicas que devem ser implementadas pelo Estado na

etapa inicial da Educação Básica que é a Educação Infantil. As creches ou entidades equivalentes são para as crianças de 0 a 3 anos e as pré-escolas são para as crianças de 4 a 6 anos. É nesse sentido que o presente trabalho considera pertinente reservar espaço para discorrer sobre estes estabelecimentos pedagógicos.

3.2. Creches e pré-escolas

Segundo a Declaração dos Direitos da Criança de 1969¹³, no seu preâmbulo, há a afirmação de que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços: “Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Assim, a Assembleia Geral, Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz [...]”. Em representação da sociedade nesse papel, compete ao Estado formular políticas, implementar programas e viabilizar recursos que garantam à criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da família. Em razão disso, a educação em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas tem adquirido reconhecida importância na etapa inicial da educação básica.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as creches e pré-escolas são “espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.” Nas creches, devem ser matriculadas as crianças de 0 a 3 anos e nas pré-escolas, as crianças de 4 a 6 anos.

Com relação a faixa etária, é comum que advenha a dúvida se as crianças devem ser matriculadas na educação infantil até os 5 ou 6 anos, considerando que pelas Diretrizes Curriculares há a tipificação de 5 anos, mas é comum observar pedagogos e estudiosos afirmando 6 anos. O que ocorre é que a partir de 4 anos completados até 31 de Março do ano da matrícula é

¹³ Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

obrigatória a inscrição na educação infantil. Segundo a Resolução CNE/CEB Nº 5/2009 art. 5º, § 2º, é obrigatória a matrícula na educação infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. No entanto, há também a inserção de crianças de 6 anos devido a data de aniversário. A criança deve ser matriculada a partir de 6 anos completos até 31 de Março do ano da matrícula no Ensino Fundamental. Contudo, muitas crianças completam 6 anos após a data de 31 de Março e estas, por sua vez, permanecem matriculadas na educação infantil até o período de matrículas do ano seguinte em que ela estará com os 6 anos completos até 31 de Março para adentrar no Ensino Fundamental. Dessa forma, nesses casos, a Educação Infantil abrange as crianças de 6 anos.

É importante enfatizar que na educação infantil não é trabalhado parâmetros de retenção (crianças com desenvolvimento julgado lento em relação a outras) e nem de aceleração (crianças julgadas como espertas ou “superdotadas”). Há o incentivo para que todas as crianças convivam com suas diferenças em seu grupo de idade e aprendam a partir daí sobre respeitar quem não lhe é igual. Da mesma forma, não são aplicáveis na educação infantil expressões como “repetir o ano” ou “perder o ano”, no caso de crianças que, não alcançando a idade de corte proposta no sistema, não irão de imediato para o ensino fundamental. Portanto, estar incluída em outra turma de pré-escola cuja nomenclatura é a mesma da turma frequentada pela criança no ano anterior não significa, necessariamente, participar da mesma programação. A proposta pedagógica da instituição deverá assegurar novas e mais amplas experiências às crianças que, por motivo de idade, permanecerem na educação infantil.

As creches e pré-escolas podem ser por iniciativa privada. Mesmo assim, é obrigatório ao Estado que haja o oferecimento delas no setor público, ou seja, a criança tem direito ao acesso gratuito nas respectivas instituições. A matrícula deve ser feita sem requisito de seleção. Os critérios de matrícula combinam vários fatores como, por exemplo: índice de vulnerabilidade social; faixa etária da criança; local de moradia; sorteio; atendimento a irmãos, mãe trabalhadora e outros. Deverá ser assegurada a vaga, em

caráter compulsório, para criança com deficiência - Lei 7.853, de 24/10/89. É importante que os critérios sejam transparentes, amplamente discutidos e divulgados na comunidade, inclusivos e regulamentados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação. Entretanto, é necessário esclarecer que qualquer família que questione os critérios de matrícula tem direito à vaga. Por outro lado, considerando a forte demanda por atendimento, os municípios que organizaram critérios envolvendo discussão com os diferentes setores como a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar, Conselho de Educação, Fórum de Educação Infantil, Ministério Público entre outros têm conseguido apoio da população com relativo sucesso. É importante ressaltar também, que, apesar de existirem critérios para a seleção das crianças a serem matriculados nas creches e pré-escolas, esses critérios não podem restringir, impedir ou dificultar o direito da criança à educação e na verdade devem ser entendidos como critérios de prioridade e não de exclusividade.

Esta matrícula ou a frequência nas creches e pré-escolas não são requisitos para a matrícula no Ensino Fundamental. Por lei, as vagas das creches e pré-escolas devem ser oferecidas pelo Estado perto das residências das crianças. As jornadas nessas instituições podem ser parcial ou integral, a primeira diz respeito a no mínimo, quatro horas diárias, enquanto a segunda se refere a duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

A proposta pedagógica para essa faixa etária se resume em garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças. É preciso para isso organização de espaço, tempo e materiais. Há necessidade dos deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição, assim como a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/ “superdotado”.

As práticas pedagógicas devem ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras de modo a promover o conhecimento das crianças pelo próprio eu e do mundo por meio da ampliação das experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem a movimentação ampla. As práticas devem auxiliar na expressão de suas individualidades, sem deixar de ensinar os seus limites. As crianças também devem ser favorecidas na imersão delas em diferentes linguagens e o progressivo domínio delas, entre tantas outras práticas que devem ser exercidas pelas instituições infantis. Práticas que precisam estar de acordo com a capacidade que as crianças possuem de aprender desde o seu nascimento, como já foi abordado pelo trabalho. Estas são coerentemente listadas nas Diretrizes da Educação Infantil formulado pelo MEC, faltando, no entanto, como na maioria dos setores brasileiros, a prática dos conceitos tão brilhantemente colocados no papel.

Cabe ao Ministério da Educação elaborar as orientações para a implementação das Diretrizes Curriculares, e é nesse sentido, que a Secretaria da Educação Básica por meio da Coordenação Geral de Educação Infantil elabora orientações curriculares. Os Sistemas de Ensino têm autonomia para complementar as diretrizes nacionais através de normas próprias, específicas e adequadas às características locais. O município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

Trazendo para a capital de São Luís do estado do Maranhão, em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a regulamentação da Educação Infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME). Segundo o CME de São Luís, as atribuições quanto a educação são bem amplas. As orientações traçadas dizem respeito à responsabilidade educacional do município como um todo, englobando a educação infantil nesses objetivos. Nas poucas referências diretas a educação infantil, há o destaque para o credenciamento das instituições de iniciativa privada nessa área, assim como pelo funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e desativação de etapas e modalidades da educação básica.

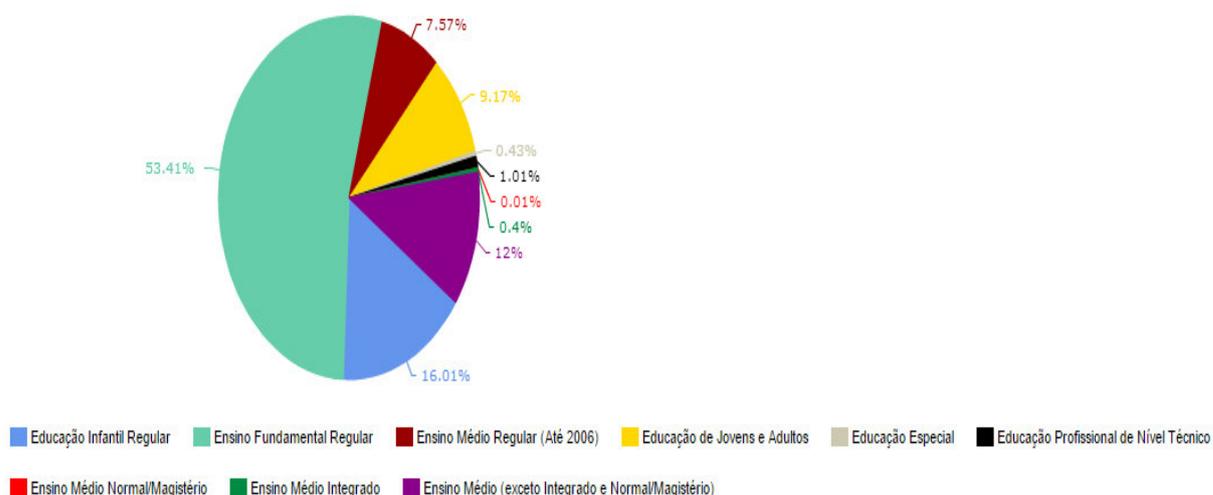
O Conselho Municipal de Educação de São Luís teve sua origem na Lei nº 1.647, de janeiro de 1966, que no artigo 3º o coloca como um

dos componentes da estrutura da então Secretaria Municipal de Educação e Cultura – igualmente abrangida pela mesma legislação. Nessa ocasião, porém, não existia definição sobre as competências do Conselho. Somente pela Lei nº 5.025, de 22 de dezembro de 2008, que regulamentou o Conselho Municipal de Educação, foram definidas as atribuições abaixo: [...] X – Appreciar e decidir sobre credenciamento, recredenciamento e descredenciamento das instituições públicas municipais de São Luís e das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada em São Luís; XI – Appreciar e decidir sobre autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e desativação de etapas e modalidades de educação básica das instituições públicas municipais de São Luís e de educação infantil das instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada em São Luís; (SÃO LUÍS. CME, 2008)

No conjunto de creches e pré-escolas de São Luís, é comum que as de iniciativa privada tenham uma melhor estrutura do que as que são do setor público. A compreensão de que as estruturas institucionais infantis públicas são precárias é comum à maioria da população. É devido à falta de investimento, desvio de verba, desinteresse, falta de fiscalização, corrupção, entre tantos outros fatores que levam a quadros estruturais de escolas infantis em completo desacordo com o que determina a legislação.

Segundo o Painel de Controle disponibilizado pelo MEC para consulta de indicadores da área da educação nacional, as matrículas na Educação Infantil Regular configuram a segunda maior entre as matrículas na Educação Básica de São Luís, com 16,01% entre os diferentes níveis de escolaridade, conforme demonstra a imagem a seguir:

Figura 1 – Matrículas na Educação Básica



Fonte: painel.mec.gov.br (2016)

A adequada organização e estruturação do sistema de ensino são essenciais para que a educação infantil se efetive como política educacional. Não basta o Conselho definir as normas, é preciso que a Secretaria de Educação oriente as instituições e dê os suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para que elas consigam se adequar às exigências da regulamentação. As instituições de educação infantil, por sua vez, devem promover as devidas adequações às regras do respectivo sistema de ensino.

Por fim, o que se destaca de mais atual no que diz respeito ao tema tratado são as diretrizes traçadas pelo recém-aprovado Plano Nacional de Educação. Um dos desafios lançados por essa legislação é a universalização da pré-escola até o presente ano. A intenção é que todas as crianças de 4 - 5 anos estejam na pré-escola, para isso é preciso um conjunto de políticas públicas que compreenda a situação dentro da diversidade brasileira e que proponha ações concretas de financiamento para dar conta da demanda existente e da elaboração de um padrão de qualidade para todo o país.

É necessária uma colaboração direta existente entre o Município e os governos estaduais e federais para poder alcançar a proposta de universalização. O orçamento preciso para isso não é capaz de comportar apenas o Município. A desigualdade tão presente nas regiões brasileiras não facilita esse processo e qualquer política pública investida para colocar em prática o que a legislação alude, deve levar em consideração esse fator. O principal desafio não é nem tanto o elemento quantitativo, mas sim a necessidade de definir um padrão nacional de ensino, de modo a tornar o atendimento a todas as crianças mais equitativo.

Outro desafio é a avaliação que a Educação Infantil será submetida a partir desse ano de 2016. Ela será avaliada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), recebendo a nomenclatura de Avaliação Nacional da Educação Infantil (Anei). Os itens a serem avaliados são: o atendimento à demanda por ensino infantil, a formação dos profissionais que atuam com crianças e a disponibilidade de brinquedos. As seis dimensões de avaliação são: o acesso e a oferta por idade, a infraestrutura, os recursos pedagógicos, os profissionais de educação infantil, a gestão do sistema de educação e gestão da escola. Dentro da meta há o objetivo de ser feita a

avaliação a cada dois anos. Os dados serão divulgados primeiramente às escolas, que terão um prazo para interpor recursos, e depois aos municípios, estados e demais interessados. Elas terão acesso a um conjunto de indicadores e, para cada um, uma referência de qualidade, para saberem onde se situam em relação ao que é considerada a meta. Pretende-se que o resultado da primeira avaliação deste ano seja divulgado no ano de 2017.

Dessa forma, essas são importantes metas estabelecidas pela legislação do Plano Nacional da Educação. É preciso que além dos conceitos estabelecidos haja políticas públicas diretamente relacionadas à efetivação de cada um deles e para isso, é sempre preciso que se considere o contexto em que se pretende aplicar cada um dos objetivos. Quanto aos investimentos necessários que devem ser destinados a esse nível de ensino, trabalharemos no último tópico deste capítulo.

3.3. Formas de investimento e incentivo do direito na educação infantil

O Direito não está isento da responsabilidade na área educacional, pelo contrário, está diretamente relacionado. De forma lógica, esse dever abrange as especificidades e os níveis em que se divide a educação. Assim, os operadores do Direito possuem diferentes maneiras de se empenharem no desenvolvimento da educação infantil. No que se refere aos operadores do Direito, caracteriza-se todos aqueles que estão diretamente relacionados à formulação de leis, o poder legislativo; ao julgamento das lides, o poder judiciário; e à execução das medidas necessárias para a prática do que afirma a lei, o poder executivo. Considerando que os três tipos de poderes em que se divide o governo da nossa nação estão dentro da área de estudo do Direito, a responsabilidade deste é direta no investimento do âmbito pedagógico infantil. Dessa maneira, pretende-se destacar interessantes medidas que podem coadjuvar na incumbência de educar.

Alguns dados ajudam a entender como se encontra a educação infantil atualmente e o que se pretende mudar. Hoje, há o atendimento de 82% das crianças nas creches e pré-escolas. Os 18% faltantes somam mais de um milhão de crianças dessa faixa etária que estão fora da escola hoje, o que certamente não é um número desprezível. Os desafios que o Brasil tem se referem, sobretudo, a quatro aspectos: a distribuição espacial da demanda no

território nacional, o perfil econômico da população a ser atendida, as fontes de financiamento e a definição de um padrão de qualidade para o país, o que já fora ressaltado antes.

O atendimento da Educação Infantil pelo setor público não ocorre de forma homogênea no país. No Nordeste e Sudeste, em média, esse atendimento entra na faixa de 87,5% e 85,6%, respectivamente. Enquanto isso, no Norte e no Centro-Oeste é de 70% e 73,9%. Isso demonstra que em algumas regiões a defasagem no atendimento é bem maior do que em outros, o que demanda atenção redobrada e investimentos da mesma ordem de grandeza com a análise do contexto. Dentro das regiões também há essa discrepância, principalmente no que diz respeito às regiões rurais e urbanas. O atendimento nas regiões urbanas se mostram melhores do que as regiões rurais.

Outro fator que interfere diretamente na disparidade do atendimento escolar nessa faixa etária é com relação a renda familiar das crianças. O menor percentual de crianças que frequentam as escolas infantis diz respeito a parte mais pobre do país. Assim, entra também a questão do orçamento e dos fundos de investimento destinados a Educação Infantil. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) não serão suficientes, assim como não será suficiente a aplicação de 10% do PIB nacional em educação pública, proposta no Plano Nacional de Educação. Primeiro, porque esses recursos não serão liberados imediatamente (os 10% serão atingidos gradativamente) e, depois, porque o pacto federativo não é justo na distribuição desses recursos e precisa ser revisto.

O maior alcance no que diz respeito ao aspecto quantitativo de matrículas na educação infantil, não condiz com a democratização nessa área. O fato de ter mais crianças matriculadas nas escolas não significa uma educação de qualidade. De nada adianta crianças com sede e preparadas para receber o ensino se este não for dado direito. A qualidade do ensino é o principal fator de mudança em qualquer nível de educação. Não basta construir escolas infantis se não existirem recursos para mantê-las, nem um padrão de qualidade nacional definido que chegue a todos os municípios e todas as

crianças do país. Dessa maneira, diante dos problemas apresentados, pretende-se expor formas de minimizar as consequências desses obstáculos.

Segundo Aristóteles¹⁴, “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Um dos grandes problemas do Brasil é, na sua prática, considerar todos com as mesmas condições sociais. Mesmo que pela lei se busque fazer essa diferença entre os que possuem mais e os que possuem menos, não no sentido pejorativo, mas no sentido justo de se tratar alguém conforme o seu contexto, na prática, o governo estabelece diretrizes a todos sem levar em consideração as diferenças conjunturais. Isso ocorre por ser mais fácil e demandar menos gasto, afinal, estudar e analisar as condições de uma região dá trabalho. Os administradores do setor educacional infantil precisam pesquisar e fundamentar dados de como se encontra a educação infantil em suas respectivas áreas de gestão. Após a aferição desses dados, é preciso que se faça um esquema de quais são as áreas em que há um déficit maior no ensino infantil. Com isso, deve-se voltar atenção redobrada a essas regiões. Esse trabalho, como todos os outros, se efetiva se for em parceria com todos os níveis de governo. Não adianta criar leis ou estabelecer normas ao país como um todo se não é nisso que se encontra o problema. É necessário que se dê voz às regiões que são esquecidas para que se possa conhecer os problemas específicos de cada uma e assim, agir de forma singular a sanar cada uma das dificuldades apresentadas. Não significa que as regiões consideradas mais ricas serão esquecidas, mas entender que qualquer situação emergencial deve ser priorizada em frente aquelas que podem esperar. Isso é mais evidente na Educação Infantil do que se imagina.

Nesse contexto, há outro fator que deve ser analisado e investido e que está diretamente ligado a como se encontra distribuído a demanda no território nacional: o perfil econômico da população que será atendida, sobretudo, no que diz respeito a renda das famílias das crianças. Para a valorização dos pequeninos é preciso também investir em suas famílias. Uma condição leva a

¹⁴ Aristóteles foi um filósofo grego, aluno de Platão e professor de Alexandre, o Grande. Seus escritos abrangem diversos assuntos, como a física, a metafísica, as leis da poesia e do drama, a música, a lógica, a retórica, o governo, a ética, a biologia e a zoologia. Juntamente com Platão e Sócrates (professor de Platão), Aristóteles é visto como um dos fundadores da filosofia ocidental.

outra. Pessoas com condições mais elevadas possuem acesso mais fácil ao conhecimento, e através dele compreendem a importância da educação infantil, o que os impulsiona a levarem os seus filhos às escolas. Uma das atitudes do governo a esse respeito deve ser o empenho na busca pela diminuição da pobreza. A isso podem ser englobadas diferenciadas políticas públicas como geração de emprego, investimento em setores públicos gratuitos de qualidade, etc.

As fontes de financiamento também são de extrema importância. Toda política pública precisa de um fundo do qual seja tirado a remuneração necessária para a manutenção de determinada atividade. No setor da Educação, há o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Dentro dele, há o atual Fundeb, como já citado anteriormente. É deste fundo que vêm todos os recursos destinados a Educação Infantil que é a primeira etapa da Educação Básica, e para dar continuidade é preciso entender um pouco sobre ele.

Antes dele, havia o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef). Em 2007, o Fundeb começou a vigorar. Por ele, todas as matrículas de Educação Básica, desde a creche até o Ensino Médio, são cobertas. São 27 contas, uma para cada estado e o Distrito Federal. Há nove impostos e transferências nele, pelos quais cada ente federado deve depositar 20% dessa arrecadação em uma conta específica para o fundo. Quando o repasse não atinge o valor mínimo determinado para cada aluno ao ano, a União deve complementar a diferença. O nosso estado está entre os estados que recebem essa complementação, que são: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. A previsão de recebimento por cada estado e município ao ano é condicionado a quanto eles arrecadaram no ano anterior e a quantidade de matrículas que foram feitas naquela região.

O conselheiro César Callegari, membro do Conselho Nacional de Educação (CNE) afirma que o principal problema na administração e acompanhamento dos recursos do fundo é que normalmente eles não ficam nas mãos do Secretário de Educação, mas nas mãos dos prefeitos ou das áreas de finanças. É imprescindível que os três níveis de governo trabalhem juntos, como já foi enfatizado por várias vezes ao longo desse trabalho. Além

de que, aos poucos, o governo precisa realizar um trabalho educativo com estados e municípios para a compreensão do que é o fundo.

Dessa forma, a educação infantil precisa ganhar destaque na destinação de recursos do Fundeb. Ela precisa ser vista com primazia e como área indispensável no recebimento destes. Para que isso ocorra, uma metanóia é fundamental nos gestores dos recursos, que pode ser feito através de especialistas na área pedagógica para os auxiliarem na aplicação do que foi recebido. Através disso, a busca por suporte técnico para compreensão do fundo, seu planejamento, a separação dos recursos para a destinação a infância e até a fiscalização por terceiros para diminuir a corrupção, serão colocados em pauta no ofício dos responsáveis.

Ainda no que tange aos investimentos por parte do Direito na Educação Infantil, ressalta-se a necessidade de definição de um padrão de qualidade para o país. Para isso, um dos meios mais importantes é a eficiente formação de profissionais da educação. Há diferentes formas de se proporcionar essa formação de qualidade, como o investimento no treinamento de professores e pedagogos. Desde os cursos superiores é preciso repassar aos estudantes o valor do ensino infantil e promover especializações na área que capacitem o profissional a utilizar técnicas e uma metodologia própria de ensino para essa faixa-etária. Essa valorização precisa ser refletida através de uma remuneração digna que impulse o estudante a buscar trabalhar na área com a certeza de que o salário a ser recebido suprirá as suas necessidades e de sua família. As fontes de investimento precisam recompensar o trabalho do magistério nessa área, fundamentando através desse valor a importância que é revestida a educação infantil. É imprescindível o aumento salarial dos professores em geral, e em especial, no que diz respeito ao setor infantil. Há necessidade de melhoria das condições de trabalho para cada um desses profissionais, investindo o dinheiro recebido do fundo de educação nas estruturas de creches e pré-escolas, materiais básicos de aula e higiene, etc. Uma das formas também de incentivar os professores no seu trabalho é proporcionar meios de que dê estabilidade financeira a profissão, como acontece aos servidores públicos.

No início do trabalho, foi estudado o histórico da educação infantil ao longo dos anos e nas Constituições. Foi falado o que se chamava “educação

normal”, que era a capacitação dos professores e a oportunidade que ela dava de entrada em outros cursos (superior, profissionalizante, etc). Em um mundo globalizado, onde cursos superiores e profissionalizantes são ainda mais cobrados, promover oportunidades de acesso a eles é um meio não caro de promover a educação. E se torna ainda melhor e eficiente se essas oportunidades já forem formas de se transmitir conhecimento. É nesse sentido que é a ideia de preparo dos professores para a educação infantil, fazendo da conclusão desses cursos pré-requisitos para entrada de cursos superiores e profissionalizantes, é uma forma de aumentar a demanda pela profissionalização infantil.

Por fim, uma das formas de investimento mais importante do Direito na Educação Infantil é a conscientização das famílias. A conscientização do compromisso que os pais ou responsáveis possuem com a educação de qualidade dos seus filhos ou tutelados. Isso é possível através de punições para com aqueles que não estiverem cumprindo suas responsabilidades; através de palestras e estudos nas comunidades mais carentes a respeito dos métodos, atitudes, palavras que podem ser usadas desde o nascimento para a educação; a disponibilização de livros grátis a esse respeito; o empenho da Defensoria na defesa desses direitos; a facilitação do acesso desses adultos a psicólogos e médicos que possam explicar porque essa é a melhor fase de aprendizado; entre várias outras atitudes. Sem o devido trabalho com os pais e responsáveis sobre a magnitude do ofício com crianças, o empenho de qualquer outro profissional que busque mudanças no setor infantil se torna ainda mais árduo.

3.4. Exemplos e relação com outros países

Para um respaldo e compreensão melhor a respeito do tema, é interessante ressaltar como funciona a Educação Infantil em outros países. Primeiramente, faz-se referência a França. Neste país há as chamadas escolas maternas, criadas como parte do sistema nacional de educação desde 1881. Hoje, recebem quase toda a população infantil na faixa de 3 a 5 anos de idade, sendo 80% delas em estabelecimentos públicos. Em 1991/1992, foi estabelecida uma reforma na formação de professores, pelo qual foi estabelecido um curso equivalente ao mestrado, dois anos após a formação

universitária, para que fosse possível a docência nessas escolas. Os professores da educação infantil são classificados na categoria A, o mais alto grau do serviço público francês, que é a mesma classificação dada aos professores do ensino elementar e secundário.

Na Argentina, até 1968, aqueles que quisessem trabalhar com o segmento social infantil deveriam estudar dois anos a mais do que os do ensino fundamental. Hoje, todos possuem a mesma formação e ganham salários iguais. Contudo, ainda prevalece a ideia, que não é exclusiva do país argentino, que os melhores devem lecionar nos anos finais, como forma de suprir qualquer necessidade que não foi amparada antes. Esse pensamento é um grande erro na didática pedagógica, pois os melhores ensinamentos devem ser dados nas fases iniciais, quando as crianças estão aprendendo as primeiras noções dos conhecimentos científicos. Mesmo assim, a educação infantil é vista como muito importante pelo povo argentino. A matrícula é obrigatória a partir dos cinco anos em todo o país e a partir dos quatro anos em algumas províncias.

Na Austrália, há vários serviços que oferecem educação e cuidado às crianças desde o nascimento, incluindo duas categorias amplas de serviço. A primeira são as de serviço em unidades educativas que englobam creches em período integral, pré-escolas e instituições de cuidados fora do horário escolar, que ficam nas dependências das escolas. A segunda categoria são os serviços domiciliares que são as creches domiciliares e outras formas de atendimento no ambiente doméstico. As creches em período integral são para as crianças desde o nascimento até os cinco anos, havendo a possibilidade também de horário parcial. As creches domiciliares envolvem serviços para pequenos grupos de crianças em ambiente doméstico, prestados por educadores registrados. Esse serviço destina-se principalmente a crianças de 0 a 5 anos de idade, permitindo também a participação de crianças em idade escolar antes e depois do horário escolar, e nas férias e feriados escolares. Os educadores trabalham em parceria com uma coordenação local focada nesses serviços domiciliares, que por sinal, é uma boa ideia que deveria ser estudada e analisada para ser adotada no Brasil.

No Chile, a educação infantil atende as crianças de 83 dias a 6 anos. É financiada em sua maior parte pelo Estado, contudo, não é obrigatória. A

educação no Chile é uma das melhores na América do Sul. Na área da educação infantil, os professores e pedagogos se voltam para o desenvolvimento de habilidades motoras e de coordenação, além de introduzir atividades em grupo. A educação infantil se divide em três níveis: no ensino de crianças de 83 dias a 2 anos; de 2 a 4 anos; de 4 a 6 anos, sendo que nesse há a subdivisão de 4 – 5 e de 5 – 6 anos. No Chile, há a chamada *Junta Nacional de Jardines Infantiles (JUNJI, 1970)*, que é um serviço público, dependente do Ministério da Educação, que é responsável de criar, planejar, coordenar, promover, estimular e supervisionar a organização e o funcionamento dos jardins de infância. Os berçários e jardins de infância de administração municipal são responsáveis pela atenção pré-escolar.

Nos Estados Unidos, um dos grandes exemplos em Educação Infantil, há uma diversidade de ambientes educativos para os alunos pré-escolares. As experiências disponíveis de cuidado e educação podem ser divididas em seis categorias, que por vezes podem ser sobrepostas. Há o Contexto Familiar, pelo qual somente os membros da família imediata tem responsabilidade de cuidados primários e não há arranjos complementares para o cuidado e educação das crianças. Essa categoria de educação é simplesmente admirável. Mesmo que nos EUA o federalismo seja muito mais forte e seja praticado com maior relevância em comparação ao Brasil, o governo, de um modo geral, permite e possibilita por lei a educação em casa. Através de materiais específicos, dentro dos padrões de qualidade da educação, os pais são incentivados a responsabilidade inerente de se empenharem na educação de seus filhos. É claro que para ser permitido no Brasil um ambiente educacional dessa natureza, seria preciso diversas mudanças no contexto econômico das famílias brasileiras e um setor seria dependente do outro para poder produzir efeitos. Por sua vez, isso não deixa de ser um desafio lançado ao nosso país.

Segundo, há os centros *Head Start*, que são financiados por fundo do governo federal dos EUA. Os recursos são distribuídos às agências locais. Esses centros servem quase que de forma exclusiva às crianças pobres entre 4 e 6 anos na sua maioria, e com passar do tempo cada vez mais alcançam as de 0 a 3 anos. Há também experiências formais de cuidado em instituições de educação infantil regularizadas, que são operadas principalmente por

entidades privadas com fins lucrativos ou por organização não governamental (ONG), sendo que estas, na sua maioria, recebem financiamento federal ou estadual para prestar serviços às crianças de baixa renda, por meio de uma agência pública de assistência social.

A quarta categoria são as creches domiciliares, que são disponíveis para as crianças desde o nascimento até os primeiros anos escolares e podem receber financiamento federal ou estadual para crianças de baixa renda de uma agência pública de assistência social e são quase sempre operadas como uma pequena empresa familiar. Os programas pré-escolares em escolas públicas também caracterizam outro ambiente educacional para as crianças. Estes são destinados às crianças de 1 e 2 anos sendo normalmente operados como parte do ensino básico e financiados por uma composição de orçamentos estaduais e municipais da educação. As creches e programas *Head Start* também podem fazer essa operação e juntar diferentes fontes de recursos para custear o serviço. Por fim, a última categoria são os programas pré-escolares privados que são de meio-período, para as crianças de 3 e 4 anos. Costuma funcionar de 3 a 4 horas por dia e o financiamento é feito pelos próprios pais.

Dessa forma, através desta breve análise comparativa do Brasil em relação a outros cinco países, é possível perceber que o nível educacional infantil tem crescido não apenas no nosso país, mas no mundo todo. A importância desse setor tem sido levada em consideração por diversos fatores, pelos quais a maioria já foi analisada ao longo do trabalho. Contudo, o Brasil ainda permanece aquém de um sistema educacional infantil de qualidade. Ao se deparar com a realidade em outros países desenvolvidos, o sentimento de que há muito que melhorar na nossa nação só aumenta. Países como os EUA que possuem diferentes ambientes educacionais de qualidade para os pré-escolares e ainda fazem essa separação de acordo com o contexto de cada grupo específico de crianças, como os que atendem exclusivamente as crianças de baixa renda, demonstram que é possível um investimento eficiente nas crianças. Países como a França, que remuneram e valorizam moralmente os professores dessa área, demonstram que é possível a capacitação dos professores. Que através de bons exemplos possa haver um estímulo ao engajamento no trabalho de mudança que a educação infantil precisa, porque afinal, todo os que não são mais crianças, um dia já foram.

Saiba! Todo mundo foi neném, Einstein, Freud e Platão, também Hitler, Bush e Saddam Hussein; Quem tem grana e quem não tem...Saiba! Todo mundo teve infância; Maomé já foi criança, Arquimedes, Buda, Galileu, e também você e eu...Saiba! Todo mundo teve medo, mesmo que seja segredo, Nietzsche e Simone de Beauvoir, Fernandinho Beira-Mar...Saiba! Todo mundo vai morrer, Presidente, general ou rei; Anglo-saxão ou muçulmano, todo e qualquer ser humano...Saiba! Todo mundo teve pai, quem já foi e quem ainda vai; Lao-Tsé, Moisés, Ramsés, Pelé, Gandhi, Mike Tyson, Salomé...Saiba! Todo mundo teve mãe, Índios, africanos e alemães, Nero, Che Guevara, Pinochet; E também eu e você. (ANTUNES¹⁵, 2004)

4. A EDUCAÇÃO INFANTIL E A DIMINUIÇÃO DA INCUMBÊNCIA DE CORRIGIR ADULTOS

Verdades da Profissão de Professor: Ninguém nega o valor da educação e que um bom professor é imprescindível. Mas, ainda que desejem bons professores para seus filhos, poucos pais desejam que seus filhos sejam professores. Isso nos mostra o reconhecimento que o trabalho de educar é duro, difícil e necessário, mas que permitimos que esses profissionais continuem sendo desvalorizados. Apesar de mal remunerados, com baixo prestígio social e responsabilizados pelo fracasso da educação, grande parte resiste e continua apaixonada pelo seu trabalho. A data é um convite para que todos, pais, alunos, sociedade, repensemos nossos papéis e nossas atitudes, pois com elas demonstramos o compromisso com a educação que queremos. Aos professores, fica o convite para que não descuidem de sua missão de educar, nem desanimem diante dos desafios, nem deixem de educar as pessoas para serem “águias” e não apenas “galinhas”. Pois, se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda. [...] Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a

¹⁵ Arnaldo Antunes (São Paulo, 2 de setembro de 1960) é um músico, poeta e artista visual brasileiro, mais conhecido por sua participação como integrante do grupo de rock Titãs. Em suas principais áreas de atuação artística, a música, a poesia e a arte visual, demonstra a influência de sub-gêneros modernistas ou pós-modernistas. Em 1978 ingressou em Letras da FFLCH-USP, onde seguiria o curso de Linguística, não fosse o sucesso dos Titãs lhe tomar todo o tempo entre shows, gravações, ensaios, turnês e entrevistas. No dia 13 de novembro de 1985, foi preso, juntamente com o colega de Titãs Tony Bellotto, por porte de heroína. Arnaldo passou 26 dias preso e foi condenado por tráfico de drogas. Desligou-se da banda em 1992, depois de dez anos de grupo, por conta de suas direções artísticas. Apesar de sua saída, Arnaldo continuou compondo com os demais integrantes do grupo e várias dessas parcerias foram incluídas em discos dos Titãs, assim como em seus discos solo. No ano de 2002, formou em parceria com os amigos Marisa Monte e Carlinhos Brown o trio Tribalistas, pelo qual lançaram o álbum homônimo. Também atuou como ensaísta na Folha de São Paulo, onde deixou evidente o substrato teórico que transparece no seu trabalho estético. Lançou no final do ano de 2007 o primeiro DVD de sua carreira, o Ao Vivo no Estúdio, que passeia por toda sua carreira e que conta com as participações especiais do ex-titã Nando Reis, do titã Branco Mello, do Ira! Edgard Scandurra e dos tribalistas Marisa Monte e Carlinhos Brown. **(Biografia de Arnaldo Antunes.** Disponível em: <<http://www.letras.com.br/#biografia/arnaldo-antunes>> Acesso em 20/02/2016.)

sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. (Paulo Freire¹⁶, 1921 – 1997)

Como Paulo Freire insistiu em dizer, “se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”. A educação alcança mudanças sociais a curto e longo prazo. Os efeitos de uma boa educação vão além da esfera de conhecimento adquirido, mas tem consequências em todas as áreas da vida, inclusive no discernimento do que é certo e do que é errado, do que é legal e do que é ilegal, por que devo fazer o que a lei permite e por que não devo fazer o que a lei proíbe. Esta educação é mais bem aplicada quando é oferecida no momento em que o ser humano possui maior capacidade de aprendizado. Esta é a fase da infância, onde é iniciada a construção de caráter. A partir disso, o desenvolvimento de bons cidadãos que respeitam e obedecem às leis é ainda maior.

Qualquer sociedade constituída por seres humanos precisa de meios punitivos. Eles serão destinados àqueles que cometem atos contrários ao que é considerado bom e moral no meio que se inserem. Os termos “bom” e “moral” são considerados relativos por vários pensadores, pois mudam seus conceitos a cada diferente meio social. O que é considerado certo em determinada sociedade pode ser considerado errado em outra, assim como o que é legal em um país pode ser ilegal em outro. Em casos mais específicos, isso se

¹⁶ Paulo Régis Neves Freire, educador pernambucano, nasceu em 19/9/1921 na cidade do Recife. Foi alfabetizado pela mãe, que o ensina a escrever com pequenos galhos de árvore no quintal da casa da família. Com 10 anos de idade, a família mudou para a cidade de Jaboatão. Na adolescência começou a desenvolver um grande interesse pela língua portuguesa. Com 22 anos de idade, Paulo Freire começa a estudar Direito na Faculdade de Direito do Recife. Enquanto cursava a faculdade de direito, casou-se com a professora primária Elza Maia Costa Oliveira. Com a esposa, tem teve cinco filhos e começou a lecionar no Colégio Oswaldo Cruz em Recife. No ano de 1947 foi contratado para dirigir o departamento de educação e cultura do Sesi, onde entra em contato com a alfabetização de adultos. Em 1958 participa de um congresso educacional na cidade do Rio de Janeiro. Neste congresso, apresenta um trabalho importante sobre educação e princípios de alfabetização. De acordo com suas ideias, a alfabetização de adultos deve estar diretamente relacionada ao cotidiano do trabalhador. Desta forma, o adulto deve conhecer sua realidade para poder inserir-se de forma crítica e atuante na vida social e política. No começo de 1964, foi convidado pelo presidente João Goulart para coordenar o Programa Nacional de Alfabetização. Logo após o golpe militar, o método de alfabetização de Paulo Freire foi considerado uma ameaça à ordem, pelos militares. Viveu no exílio no Chile e na Suíça, onde continuou produzindo conhecimento na área de educação. Sua principal obra, *Pedagogia do Oprimido*, foi lançada em 1969. Nela, Paulo Freire detalha seu método de alfabetização de adultos. Retornou ao Brasil no ano de 1979, após a Lei da Anistia. Durante a prefeitura de Luiza Erundina, em São Paulo, exerceu o cargo de secretário municipal da Educação. Depois deste importante cargo, onde realizou um belo trabalho, começou a assessorar projetos culturais na América Latina e África. Morreu na cidade de São Paulo, de infarto, em 2/5/1997. (**Paulo Freire**. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/paulofreire/>>. Acesso em 21/01/2016.)

diferencia até entre estados, municípios, tribos diferentes, etc. Por um lado, é verdade que diferentes contextos culturais contribuem para diferentes interpretações de valores, contudo isso não é determinante para qualquer tipo de relativização. Ter essa perspectiva em mente é importante para entender que a educação infantil também se diferencia de acordo com o contexto em que ela é aplicada. Os conhecimentos transmitidos à criança fazem jus aos valores do corpo social que ela faz parte. Serão repassados a ela os princípios intrínsecos das leis que regulamentam sua sociedade e que com o passar do tempo moldará a sua mente ao padrão moral que lhe é estabelecido. No entanto, os questionamentos que podem ser levantados são: por que então, algumas crianças que possuem acesso a uma boa educação que ensina os princípios do seu meio de convívio, ao crescerem, vêm a se desviarem do padrão que lhes foi repassado e cometem justamente os atos contrários ao que é estabelecido em lei? Fazem exatamente o que lhes foi ensinado a não fazerem?

A principal resposta que pode ser dada a estas perguntas é o fato de que o homem, no sentido de ser humano, é mau. O desejo natural do ser humano é pensar, dizer ou fazer o que é contrário ao que lhe foi ensinado como certo. Como exemplo no caso de crianças, é comum observar pais e mães que brincam com os seus filhos ao pedirem para eles fazerem o contrário do que de fato é para eles realizarem, prevendo que a criança no intuito de desobedecer ao que lhe foi solicitada acabará por fazer o que os pais gostariam. Desde criança, o errado é praticado sem o discernimento de ser algo ruim. Crianças possuem mais facilidade de não emprestar do que de compartilhar. Facilmente tomam objetos afirmando serem somente seus, sem deixar que outra criança toque. Pegam itens em mãos alheias e já se conceituam donas do que foi pego. Empurram, chutam, batem. E mesmo que elas façam tudo isso sem nenhum discernimento de ser algo errado, é inegável a tendência que o ser humano tem desde cedo ao que é mau. Se fosse o contrário, com certeza não se teria tantos problemas com delitos no mundo inteiro, na verdade, talvez nem fosse ser preciso leis para reger seres que tenderiam à perfeição.

Nesse sentido, é interessante destacar pontos importantes das chamadas Éticas Deontológicas de Immanuel Kant¹⁷. Primeiramente, Aristóteles (384 – 322 a.c.) tinha designado como éticas as investigações sobre as qualidades de caráter boas e más, ou seja, sobre as virtudes e os vícios. Ética pode ser entendida como a ocupação com problemas de um determinado âmbito de experiência humana, que quer dizer dos problemas morais. Assim, há algumas maneiras distintas de se ocupar com problemas e questões morais. Pode-se fazer isso através de um estudo puramente descritivo do que determinados povos consideram ou consideraram como correto, obrigatório ou bom que se faça. É dessa forma que fazem a história, sociologia e a antropologia quando se ocupam em descrever e relatar usos e costumes ou o que é tomado como bom ou correto por diferentes povos em diferentes épocas da história. Outra forma de abordar os problemas morais, que por sinal é um dos pontos que o presente trabalho se firma, não é perguntando o que terceiros consideram bom ou correto que se faça, mas analisar pela perspectiva pessoal, o que é bom e correto que se faça, sendo que qualquer um desses conceitos advém de uma fonte em particular. Do momento que se faz isso já é possível

¹⁷ Immanuel Kant (Königsberg, Prússia, 22 de Abril de 1724 - Königsberg, 12 de Fevereiro de 1804), filósofo alemão. Fundador da filosofia crítica. Kant nasceu, viveu e morreu em Konisberg, uma cidade da Prússia Oriental (Alemanha). Filho de um comerciante de descendência escocesa. Recebeu uma educação pietista. Frequentou a Universidade como estudante de filosofia e matemática. Dedicou-se ao ensino, vindo a desempenhar as funções de professor na Universidade de Konisberg. A obra de Kant pode ser dividida em dois períodos fundamentais: o pré-crítico e o crítico. O primeiro (até 1770) corresponde à filosofia dogmática, influenciada por Leibniz e Wolf. Realiza importantes estudos na área das ciências naturais e da física de Newton. Entre as obras deste período, destaca-se a História Universal da Natureza e Teoria do Céu (1755), onde apresenta a célebre hipótese cosmológica da "nebulosa" para explicar a origem e evolução do nosso sistema solar. Mostra-se partidário da existência de vida em outros planetas, procura mostrar que Deus existe partindo da ordem e da beleza do universo. A partir de 1762, Kant começa a manifestar um vivo interesse pelas questões filosóficas, em especial para a crítica das faculdades do homem. O segundo período corresponde ao despertar do "sono dogmático" provocado pelo impacto que nele teve a filosofia de Hume. Escreve então obras como a Crítica da Razão Pura, Crítica da Razão Prática e Critica da Faculdade de Julgar, nas quais demonstra a impossibilidade de se construir um sistema filosófico metafísico antes de ter previamente investigado as formas e os limites das nossas faculdades cognitivas. Respondendo às questões colocadas por Hume, afirmou que todo o conhecimento começa com a experiência, mas não deriva todo da experiência. A faculdade de conhecer tem uma função activa no processo do conhecimento. Este não representa as coisas como são em si mesmas, mas sim como são para nós. A realidade em si é incognoscível, tal como Deus. Esta teoria irá permitir a Kant fundamentar o dualismo "coisa em si" e o "fenómeno" (o que nos é dado conhecer). Concepção que irá ter profundas repercussões na filosofia até aos nossos dias. Kant manifestou grande simpatia pelos ideais da Independência Americana e depois da Revolução Francesa. Foi um pacifista convicto. É lendária a forma extremamente regrada como vivia. Conta-se que a população de Konisberg acertava os relógios por ele quando passava pelas suas janelas nos seus passeios diários, sempre às 16h30. Morreu aos 80 anos. **(Biografia Immanuel Kant.** Disponível em <http://pensador.uol.com.br/autor/immanuel_kant/biografia/> Acesso em 25/01/2016.)

entrar na ética normativa que é uma disciplina tipicamente filosófica. Dessa forma, a ética normativa consiste numa reflexão sobre o que é bom, correto ou obrigatório que se faça não nesta ou naquela situação, mas em geral. A ética normativa se fundamenta em valores absolutos e não nos que são constantemente relativizados. As éticas deontológicas de Kant são uma espécie de ética normativa.

As éticas deontológicas se ocupam com o estudo dos deveres morais. Um dos seus fundamentos, em oposição ao consequencialismo, é que o que é bom e o que se deve fazer não é função unicamente das consequências. Segundo a ética deontológica, as verdades principiológicas não mudam em função das consequências, e é nessa premissa que o presente trabalho também se firma. Não é possível viver em uma sociedade na qual não há princípios não relativizáveis, porque se assim fosse, seria melhor colocar toda a história da humanidade no lixo e morrer todos juntos numa anomia impraticável. Como exemplo de ética deontológica, cita-se a questão do aborto. Algumas pessoas justificam a legalização dele apelando para um princípio consequencialista, como o aborto deveria ser permitido em casos de os pais serem muito pobres para criarem uma criança, afirmando que assim evitaria, por exemplo, certas consequências nefastas para toda a sociedade no futuro como crianças expostas a drogas ou a criminalidade em geral. Contudo, para a ética deontológica, a proposta de legalizar o aborto viola algo que possui um valor intrínseco, algo que possui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado em nome de certas consequências desejáveis para a sociedade, a saber, a vida de um ser humano inocente. Não quer se falar de deixar de lado as consequências de uma ação, mas sim de que as boas e desejáveis consequências podem ser alcançadas por diferentes meios e alguns deles são claramente contrários a moral. Por fim, sistemas políticos ditatoriais, como o nazismo, foram capazes de produzir mais bem-estar para a maioria da sociedade que outros sistemas políticos democráticos. Contudo, isso não torna tais regimes morais e devem ser rejeitados como formas de governo moralmente injustificáveis, considerando que eles violam direitos e liberdades inegociáveis e inalienáveis das pessoas, como o direito de livre expressão do pensamento, por exemplo.

Com isso, o breve entendimento sobre as éticas deontológicas é necessário para a compreensão dos valores morais globais e as suas distorções que são caracterizadas como ilícitos. Qualquer grupo composto por seres humanos sempre precisará de leis que determinem punições. Segundo Kant, nós somos criaturas dotadas de inclinações e desejos muitas vezes contrários às exigências da moralidade, o que faz com que precisemos do que ele chama de “boa vontade” que é algo que não temos naturalmente, mas precisamos nos esforçar para alcançar, ou seja, a posse de uma boa vontade é um dever.

Nesse sentido, na compreensão do filósofo citado acima, o Estado possui autoridade de punir às condutas contrárias à liberdade assegurada pelo Ordenamento Jurídico. Para ele, a punição atribuída pelo Estado tem o caráter meramente retributivo, em que incumbe atribuir ou punir àquele que cometeu uma conduta típica, antijurídica e culpável com o mesmo mal que ele praticou à vítima. A finalidade da pena, segundo Kant, precisa ser proporcional à retribuição devida ao infrator. Este deve ser punido no mesmo grau de sofrimento que a sua conduta delituosa provocou. Esse é um dos principais pensamentos norteadores do Direito Penal hoje, onde predomina a teoria eclética ou unitária que afirma que a pena é uma retribuição relacionada à prevenção. Além desta, dentro das teorias relacionadas à pena, há a teoria absoluta, pela qual a pena é apenas uma retribuição e a teoria relativa à qual é aplicado o conceito utilitário de pena que adquire uma função instrumental de prevenção. A que predomina hoje, como já falado, é a que une essas duas.

Em um resumido ponto de vista histórico sobre a pena, é considerável lembrar que outrora, as normas ou regras sociais destacavam-se como regras ou comportamentos sociais relacionados à religião. O regulamento era ditado de acordo com o que Deus mandava e a punibilidade era a ira divina contra aqueles as descumprissem. Na época da civilização romana, as penas caracterizavam-se por rituais, expulsão e vingança, aplicadas por meio do uso e costumes. Em seguida, passou-se a verificar a importância do desenvolvimento e do marco crítico da pena privativa de liberdade como sanção penal. Com o advento da doutrina italiana de Cesare Beccaria, surgiram algumas críticas contra as formas de punição que estavam sendo desenvolvidas na época que distorciam alguns dos ordenamentos por uma

ideologia religiosa extremada. Na perspectiva do italiano, podem-se registrar as seguintes diretrizes: a postura arbitrária dos juízes, a ideia de ilegalidade ou indeterminação delitiva, a crueldade ou rigor descontrolado das penas, a utilização da tortura e meios desumanos e a tese da desproporcionalidade entre os delitos e sanções penais.

Beccaria teve uma importante influência para que a punibilidade do Direito Penal se estruturasse de uma forma menos arbitrária. Dessa forma, a principal finalidade do Direito Penal hoje é proteger os valores mais importantes da sociedade, os chamados bens jurídicos penais, que são vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra patrimônio público e etc. Isso se dá através de incriminação de determinadas condutas. Quando o artigo 135 do Código Penal penaliza a omissão de socorro, por exemplo, a regra implícita é a obrigação de socorrer pessoas em situação de perigo. Essa proibição é o que se chama de preceito primário da norma penal. O preceito secundário da norma é a sanção devida àquele que praticar o que foi primeiramente proibido. Este, como já dito, é fundamental para que a proibição feita surta efeito, pois o medo da penalidade é o que, na sua maioria, evita que as pessoas cometam crimes.

É através do preceito primário que o Estado garante seu direito de punir (*jus puniendi*). Fernando Capez afirma que “No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor” (Curso de Processo Penal, p. 2). Ressalta-se que o Estado possui um direito-dever de punir o infrator, porque é nas mãos do Estado que a Constituição Federal coloca a responsabilidade pela segurança pública.

É melhor que essa responsabilidade seja atribuída às autoridades, em especial, do Poder Judiciário, pois essas questões devem ser vistas com justiça e proporcionalidade entre a infração e a pena. Se isso fora feito pelas vítimas ou por parentes destas, o foco seria a vingança e isso não condiz com a finalidade que uma pena deve ser aplicada. Quando o Direito Penal intervém o fato já ocorreu e o interesse maior da punição não é retribuir o mal causado, mas, por meio da disciplina do condenado, produzir na sociedade um saudável temor em cometer qualquer tipo de infração. Vê-se, assim, que o interesse é muito mais social do que individual.

No ordenamento penal brasileiro, há duas modalidades de sanção: penas e medidas de segurança. A pena é aplicada ao que cometeu a conduta delituosa e no momento dela tinha pleno discernimento da ilicitude do ato. Quanto à medida de segurança, esta é aplicada àqueles que são incapazes de entender no tempo da conduta as suas particularidades. Durante a conduta criminosa, por hora faltou discernimento ou já não tinha no tempo da ação, ou seja, sujeitos semi-inimputáveis e inimputáveis.

A pena tem caráter punitivo, enquanto que a medida de segurança tem caráter preventivo, com a fim de afastar da sociedade o agente perigoso. O juízo usado para aplicação da pena é o da culpabilidade, ao passo que na medida de segurança é o de periculosidade. No Código Penal brasileiro é possível discernir as espécies de penas que são aplicadas à sociedade. O art.32 compreende as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas pecuniárias. As privativas de liberdade se subdividem em reclusão, detenção e prisão simples. As de reclusão e detenção são inflingidas em decorrência da prática de crimes e a prisão simples é aplicada às contravenções penais. As penas restritivas de direito se subdividem em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores. O que se quer dizer com pena pecuniária é multa.

Assim dispõe o art.33 do CP sobre Reclusão e Detenção:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. **§ 1º** - Considera-se: **a)** regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; **b)** regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; **c)** regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. **§ 2º** - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: **a)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; **b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; **c)** o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. **§ 3º** - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no Art. 59 deste Código. **§ 4º** O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à

reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

São perceptíveis as diferenças entre penas de reclusão e detenção no modo em que os regimes são organizados para cada um. No de reclusão, a pena é cumprida inicialmente regimes fechado, semiaberto e aberto e são atribuídos, como já falado, aos crimes mais graves. Já no de detenção, o regime inicial é o semiaberto ou aberto e é atribuído aos delitos menos graves.

A diferenciação dos regimes no âmbito do cumprimento de pena é feito pelo regime fechado, onde o apenado cumpre a punição em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, no qual a pena é cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar; e o aberto que permite ao penitenciado trabalhar ou frequentar cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em casa do albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga. Segundo o art.110 da Lei de Execução Penal, o juiz deverá estabelecer na sentença o regime inicial de cumprimento de pena, com observância do art.33, CP, que estabelece a distinção de reclusão e detenção como já foi falado. Em suma, a Gravidade do Delito: por si só não basta para determinar a imposição do regime inicial fechado, sendo imprescindível verificar o conjunto das circunstâncias da natureza objetiva e subjetiva previstas no art. 59 do CP, tais como grau de culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes etc., salvo se devido à quantidade de pena for obrigatório aquele regime.

Quanto as penas restritivas de direito, o art.43 do CP tipifica: “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - (vetado); IV - prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.” Estas são penas alternativas que buscam evitar o encarceramento de certos criminosos, cujos delitos são de menor potencial ofensivo. Em explicação a cada uma das penas supracitadas, destaca-se o que foi explicado por um dos artigos de 2013 publicado no site artigonal:

A prestação pecuniária consiste no pagamento de determinada quantidade de salários mínimos a vítima, seus dependentes ou entidades assistenciais. Permite-se, também, a substituição desta por outra. Para tanto, exige-se a concordância do beneficiário. No que se refere à perda de bens e valores como punição é feita uma

transferência ao Fundo Penitenciário Nacional. A prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas compreende-se a realização de tarefas gratuitas pelo condenado voltado para determinadas entidades. Consiste na transformação da pena privativa de liberdade na proporção de uma hora tarefa por dia de condenação. A interdição temporária de direitos é a proibição de exercícios de atividades públicas ou privadas, em determinado tempo. Por fim, a limitação de fim de semana é a obrigação de permanecer na casa do albergado ou estabelecimento similar, durante cinco horas aos sábados e domingos, participação de cursos e palestras educativas. (STHEFANINI, 2013)

Por último, quanto à multa, esta é uma pena pecuniária. É o pagamento de um valor em dinheiro variável entre 10 a 360 dias-multa que são repassados ao Fundo Penitenciário. O critério de análise para o estabelecimento do número de dias-multa é a culpabilidade do agente e para o valor que será pago por ele, é a condição econômica do réu.

À vista de tudo o que foi dito, é indubitável a indispensabilidade da punição nas relações humanas. Através dela é possível se manter a ordem em qualquer grupo, sendo inerente a todo tipo de governo. No contexto brasileiro, a aplicação da pena é entendida como processo judicial discricionário, juridicamente vinculado, de fixação do quantum da pena, dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos em lei. Para qualquer imposição de pena, será sempre preciso levar em consideração todas as circunstâncias do crime, individualizando a pena de acordo com cada caso. O magistrado deverá notar também as circunstâncias judiciais que são previstas no art.59 do CP que o auxiliam no discernimento de todos os requisitos que devem ser analisados antes da determinação de pena. As circunstâncias legais, qualificadoras e privilégios, são descritas na parte geral do nosso Código e as específicas na parte especial. Quanto mais bem estruturado o sistema punitivo de um país, com certeza é melhor. Contudo, o que se pretende continuar a afirmar é que buscar evitar que o menino ou a menina se torne um criminoso é ainda melhor. Como já falado, é inevitável a existência de crimes, mas é possível diminuir o número em que eles ocorrem. É irremissível a necessidade de utilização das punições, mas é possível reduzir a frequência com que elas precisam ser aplicadas. É justamente nesse sentido que o presente trabalho se fundamenta, afirmando que para tanto, o investimento na educação infantil é imprescindível. Dessa forma, continua-se na mesma linha de raciocínio abordando o tema de diferentes maneiras, assim como, explorando fatos.

Com 14,1 milhões de brasileiros analfabetos, só temos a lamentar. É o mesmo que dizer que aproximadamente 7% da população brasileira não sabe nem ler, nem escrever. Em matéria de educação, aliás, só ganhamos do Zimbábue. [...] Mas este cenário pode ficar ainda pior: nos últimos 15 anos, o Brasil construiu mais presídio que escola. Isto mesmo, a informação, embora chocante e indigesta é verídica. [...] Ora, quando nos deparamos com um país que nos últimos 15 anos últimos investiu mais em punição e prisão do que em educação (+ presídios – escolas), estamos diante de um país doente! [...] Um país que ocupa o 73º lugar no ranking do IDH (índice de desenvolvimento humano) deve se dar conta que investir em educação é mais que um grande passo, é quase o todo. A brilhante experiência da Coreia do Sul é um exemplo disso. [...] Um país focado na formação dos cidadãos é um país necessariamente desenvolvido e, conseqüentemente, com menos violência e menos punições. Demorou para o Brasil atacar as causas e não as conseqüências. Não precisamos de uma evolução, mas sim de uma Revolução na Educação Brasileira. Já dizia o sábio filósofo Pitágoras de Samos *"Educai as crianças e não será preciso punir os homens"*. (GOMES, 2015)

4.1. Diferentes instituições no trabalho com crianças

Segundo o art.19, da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, LDB, as instituições de ensino, dos diferentes níveis, se classificam em duas categorias: públicas e privadas. Essa diferenciação se faz de acordo com quem é responsável pela administração do local, se o Poder Público ou pessoa física ou jurídica de direito privado. “Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

Quanto às do setor público, o presente trabalho já trabalhou de modo mais específico no subtópico 3.2., que trata das creches e pré-escolas administradas e mantidas diretamente pelos Municípios em conjunto com o Estado e União. Nesse momento, pretende-se aprofundar o estudo no segundo grupo da divisão de categorias: as instituições privadas. Pode-se dizer que elas se organizam praticamente em dois grupos, que são as particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos na forma da lei. Dessa forma, dispõe o artigo 20 da LDB:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais

peças físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; IV - filantrópicas, na forma da lei.

As instituições privadas de ensino particulares em sentido estrito fazem parte da conhecida rede particular de ensino e como já dito, é mantida pelos recursos próprios ou através de anuidades pagas pelos alunos. Nestas são inclusas todos os tipos de escola, como as de orientação religiosa, as mantidas por sindicatos de classe ou grupos empresariais ou, ainda, as escolas cooperativas, mantidas por grupos de pais de alunos.

As instituições comunitárias são formadas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

As instituições confessionais são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologia específica, assim como ao disposto no inciso anterior. A orientação confessional diz respeito ao vínculo ou pertencimento a alguma igreja ou, simplesmente, professar a ideologia religiosa pela qual se firma a instituição fundada. Seus princípios, objetivos, forma de atuação possuem um embasamento filosófico teológico. A educação promovida por essas instituições são de acordo com os princípios teológicos aos quais elas se fundamentam.

As instituições filantrópicas são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, de direito privado, que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro. Possuem caráter assistencialista educacional, podendo gozar de certos incentivos fiscais oferecidos pela Constituição, Legislação Tributária e Previdenciária. Para que esse direito seja assegurado é necessário o cumprimento de certas obrigações acessórias, assim como o preenchimento de alguns requisitos

que as caracterizam nesse último grupo de instituições privadas. O documento comprobatório da natureza filantrópica dessas instituições é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). A competência para renovação ou concessão desse título é do Ministério responsável pela área de atuação da entidade, como exemplo: o MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apreciará as demandas das entidades de assistência social, o Ministério da Educação das entidades da educação e o Ministério da Saúde das entidades da saúde. No objeto de estudo do trabalho, o órgão responsável é o Ministério da Educação.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público. Essa é uma normatização original e específica das entidades filantrópicas. Nesse sentido, a Constituição Federal, como já falado em outros tópicos, dispõe nos artigos 193 a 232 sobre a Ordem Social, pelos quais se destaca a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; assim como a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com isso, a atuação da iniciativa privada no campo dos direitos sociais colabora decisivamente na efetivação da Ordem Social, significando ocupação de espaço que o Estado deveria ter priorizado como seu campo de atuação.

Faz-se necessário evidenciar as características das instituições filantrópicas, nas quais também se inserem as da área educacional infantil, pois o presente trabalho também se baseou em uma pesquisa de campo em uma dessas instituições. Nesse sentido, as entidades filantrópicas são isentas da contribuição para a seguridade social. É vedada a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, as exigências

estabelecidas em lei ou estar definidas em lei. A referida vedação compreende o patrimônio, a renda, e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades de educação e de assistência social.

O ensino é livre a iniciativa privada, considerando que os recursos públicos são destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação. Há diferenciadas referências a essas entidades que podem ser chamadas de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos; instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; instituições assistenciais; entidades beneficentes de assistência social; entidades filantrópicas; entidades sem fins lucrativos; entidades beneficentes; entidades de assistência social; escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, com finalidade não - lucrativa.

Por fins não lucrativos é importante entender aquelas atividades cuja realização não envolva exploração de atividade mercantil, nem distribuição de lucros ou participação no resultado econômico final da entidade. Prestar serviços remunerados ou obter resultados econômicos positivos anualmente não enseja a perda da característica de entidade sem fins lucrativos. Há possibilidade de haver inversão de recursos, isto é, aplicação de capital em determinado negócio ou empresa, para obter rendimentos financeiros, desde que não signifique desvio da consecução dos fins da entidade.

As instituições filantrópicas na educação infantil, assim como em outras áreas, precisam ter utilidade pública. Esta se refere ao título de reconhecimento pela União, Estado ou Município que deve ser dada a entidade (sociedade civil, associação ou fundação). Em nível de legislação federal, a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, determina regras pelas quais são as entidades civis declaradas de utilidade pública. Para obtenção da declaração de utilidade pública, a sociedade civil, associação ou fundação precisa, em geral, de alguns requisitos: ser constituída no País; ter, como fim ou objeto, servir desinteressadamente à coletividade; ter personalidade jurídica; estar em efetivo funcionamento; estar cumprindo exatamente as normas dos seus estatutos; não remunerar cargos de sua diretoria; não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou

pretexto; promover educação ou exercer atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. Em resumo, estas são as principais características das instituições filantrópicas.

Algo que comumente gera dúvidas na questão das instituições privadas no setor educacional infantil é quanto aos recursos que são destinados a elas. Para a realização de qualquer tipo de trabalho é preciso que haja renda disponível e suficiente na aplicação dos diversos gastos e é nessa lógica que o Fundeb também tem responsabilidade no direcionamento dos recursos necessários. Os recursos do Fundeb são repassados aos Estados, DF, Municípios, para em seguida o poder executivo competente repassar os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas ao Poder Público. Não há uma forma específica para que o Governo repasse os respectivos recursos para as instituições conveniadas. Isso é feito pelo poder executivo competente de acordo com as condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

Existem algumas exigências para que as instituições conveniadas entrem no rol de destinatários dos recursos do Fundeb. De acordo com o Decreto nº 6.253 de 13 de Novembro de 2007, as instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, em relação ao Poder Executivo competente (estadual ou municipal), devem:

- a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;
- b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município:
 - I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;
 - II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;
 - III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;
 - IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos;
 - V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho

Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico. (BRASIL. Ministério da Educação. FNDE.)

Estes recursos repassados pelo Fundeb deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Os meios repassados pelo Estado ou Município correspondem à parcela de 40% do Fundeb. Assim, o Estado não deixa de se vincular indiretamente às instituições de iniciativa privada. E não apenas o Estado, mas toda a sociedade é intimada a participar de iniciativas tão louváveis e benéficas como estas. Através delas é possível dividir as tarefas que são tão, corretamente, cobradas do Estado. Entretanto, por mais que seja politicamente correto e de direito fazer tais exigências do Estado, é sensato concordar que quanto mais um trabalho é dividido em diferentes funções, melhor ele é realizado. Além de que, a eficiência da educação infantil deve ser objetivo não apenas dos governantes, mas de toda a sociedade.

Nessa acepção, convém informar que o desenvolvimento dos subtópicos seguintes se alicerçou em uma pesquisa de campo que se deu por meio da análise do trabalho realizado em uma Fundação, com participação neste junto aos voluntários, estudo de leis e noticiários e, sobretudo, entrevistas concedidas a estudante de direito da Universidade Federal do Maranhão – Vanessa Teixeira Ramos – pelas crianças que participam do projeto, assim como os pais e responsáveis que as acompanham e os voluntários da Fundação.

A Fundação em comento é intitulada de Projeto CASA (Crianças Acolhidas e Salvas pelo Amor). Ela acontece no Maranhão, na capital de São Luís. Seus trabalhos são realizados semanalmente, tendo formas diferenciadas de realizá-lo em dias específicos. A Fundação é direcionada a crianças carentes e em situação de risco que compreendem a faixa etária de 4 a 11 anos. Sua área de trabalho se estende a alguns bairros ludovicenses que apresentam em determinados locais esse contexto deficitário de políticas públicas, como Jaracati, São Francisco e Ilhinha. A Fundação Projeto CASA iniciou em 10 (dez) de Outubro de 2011, com a chegada de uma família

holandesa que veio com o intuito de iniciar um projeto diferente com as crianças inseridas em um contexto de extrema pobreza. Desde então, já realiza seus trabalhos a 4 (quatro) anos. Tem como objetivo expandir os trabalhos realizados com as crianças, de faixa etária já citada, nas diferentes comunidades de São Luís. Para isso, busca ofertar atividades recreativas e lúdicas de modo a mantê-las ocupadas com tarefas saudáveis e assim evitar o tempo ocioso, pois este facilita o envolvimento com as atividades ilícitas tão presentes nesses bairros. Pela Fundação há trabalhos como reforço escolar gratuito, confecção de artesanatos e outras atividades lúdicas, um café da manhã por mês para a comunidade do Jaracati em caráter assistencialista, acampamento para as crianças dos bairros onde a Fundação acontece, projetos relacionados às datas comemorativas como páscoa, dia das crianças, etc., e uma das ações mais conhecidas dessa Fundação que é o “Pinta Casa”. Esta acontece anualmente e tem como finalidade pintar as palafitas do bairro do Jaracati. Atualmente, o trabalho é feito com 54 voluntários que auxiliam no alcance de 165 crianças, pelas quais 80 são distribuídas no Jaracati, 40 no São Francisco e 45 no bairro da Ilhinha.

A Fundação foi escolhida como uma das fontes de pesquisa desse trabalho, pois uma das suas principais finalidades é impedir que a criança se envolva com crimes e outros atos ilícitos que são comumente percebidos nesses locais. Essa dissertação se desenvolve afirmando a importância do investimento na educação infantil, desde o nascimento, para a possível construção de um caráter firme que não seja facilmente desviado pela ilegalidade. Como pesquisa de campo, por sua vez, optou-se por abordar as crianças a partir dos quatro anos de idade, como forma de analisar como tem se dado as suas percepções de mundo até então. Com isso, tendo em vista que a Fundação Projeto CASA também se firma na mentalidade de que é preciso investir na educação infantil para diminuir a incumbência de corrigir adultos, ela foi um dos grandes auxílios nas fontes de pesquisa usadas para a construção desse trabalho.

4.2. O aprendizado das crianças no Maranhão

Para se tratar da educação em um estado, é preciso primeiro compreender o contexto dele. É de amplo conhecimento que o Maranhão é um dos estados mais desditosos econômico, social e politicamente do país. Para que esse quadro se formasse, tudo começou quando o principal setor econômico brasileiro se deslocou da região Nordeste para a região Sudeste. Enquanto os outros estados se desenvolviam, acompanhando o progresso que também acontecia na Europa, o Maranhão permanecia em economia agrícola, que por sua vez se tornava cada vez mais obsoleta. Mesmo que esse estado sempre tenha sido rico em terras férteis para o cultivo, como acontece até hoje, seus recursos não eram explorados com sabedoria por aqueles que ocupavam os cargos do governo, o que também acontece até hoje. A fase de maior prosperidade do Maranhão durou até o ano de 1889, quando a República foi proclamada. Com a abolição da escravatura, a agricultura se tornou muito mais difícil de ser praticada, chegando a praticamente parar. As fábricas de fiação e tecido que forneciam muitos empregos foram falindo aos poucos. Infelizmente, devido a falta de conhecimento dos governantes na exploração e administração das terras férteis e chuvas generosas do estado, ele permaneceu por décadas inserido em miséria, pobreza e não desenvolvimento.

No fim da década de 1950, São Luís, a capital maranhense, estava muito aquém da realidade que as outras capitais já viviam, de prosperidade e modernização. Somente era possível chegar até ela pelos aviões a hélice e/ou turbo hélice ou de navio, que devido ao declínio das companhias que administravam esse setor marítimo, também deixou de servir de transporte para a capital ludovicense. Quem vivia na cidade nessa época estava, quase que literalmente, “ilhado”.

Quanto a educação, algumas escolas e faculdades foram criadas, com o intuito de dar início a um incipiente ensino superior. Foram essas faculdades que se uniram para criar uma universidade que, depois de um tempo, transformou-se na atual Universidade Federal do Maranhão. Na política, desde o poder econômico do ciclo do algodão, as elites dominantes tomaram conta do estado, do eleitorado, das urnas, dos tribunais, até que na primeira metade do ano de 1960 essas elites só elegiam e deixavam eleger-se quem queriam, como no famoso coronelismo nordestino. O estado era usado como um meio de locupletação econômica e instrumento de mando político e econômico.

O histórico do estado maranhense influencia de forma direta em como ele é hoje. Quase todos os setores são atingidos pela ineficiência, precariedade, desorganização e outros fatores que não qualificam o estado no quadro de desenvolvimento. No que tange ao foco do presente trabalho monográfico, o Maranhão também não pode ser considerado um modelo de compromisso e seriedade com a educação nos seus diferentes níveis de escolaridade, sobretudo, a infantil.

Ao longo do trabalho já foram ressaltados os dados e estatísticas das creches e pré-escolas no Brasil e no Maranhão. Dessa forma, não se tem por objetivo falar novamente a respeito desse assunto ou elencar gráficos e tabelas como forma de comprovar a precariedade da educação infantil no estado. Essas informações são indubitavelmente importantes, mas não coadunam com o que se pretende analisar nesse subtópico.

O ponderoso a ser discutido é como as crianças e suas respectivas famílias têm sido afetadas em todo esse contexto político. É comum que no meio da disputa por poder, principalmente em fase de campanhas políticas, as famílias mais carentes sejam vistas como meios utilizados para alcançar a vitória, deixando de lado as suas reais necessidades e direitos. Por falta de conhecimento, acabam sendo facilmente enganadas e manipuladas. Em pesquisa e trabalho na Fundação Projeto CASA isso é comum de se perceber. A maioria das famílias é acomodada ao modo como vivem, acreditando que as circunstâncias da vida foram determinantes para isso. Desconhecem seus direitos e os meios que podem utilizar para se protegerem de qualquer tipo de cilada. Todo esse contexto é refletido diretamente no aprendizado das crianças e na importância que os pais ou responsáveis dão a elas. Em alguns casos, as crianças são tidas como um fardo que precisa ser levado e carregado pela família, como algo que tem que ser feito porque a “boa aparência social” assim determina.

As crianças, na sua maioria, não entendem o real motivo porque vão para a escola e, na prática, acreditam ser esta mais um lugar para brincar. Ainda assim, muitas demonstram anseio em aprender a ler e escrever, como também estudar diferentes assuntos. O fato de as brincadeiras na escola constituírem uma das grandes motivações para as crianças irem até elas, não anula a realidade de que quase a totalidade das crianças entrevistadas afirmou

também gostar de ir à escola para estudar. Mesmo sendo um senso comum de que criança não gosta de ir à escola, essa perspectiva pode mudar de acordo com o contexto. É perceptível que, curiosamente, em lugares de extrema pobreza em São Luís, grande parte das crianças gosta de ir às escolas. Seja pela manhã ou à tarde, a maioria não reluta com o fato de “ter que ir” à escola. É lógico que sempre há as que não querem e prefeririam não precisar ir, mas em comparação com o número total de crianças que residem nestes bairros, elas são a minoria. Esse é um cenário paradoxal quando comparado a meninos e meninas inseridos em famílias de classe econômica mais alta. Neste outro contexto, é corriqueiro que as crianças sejam obrigadas pelos pais a irem para a escola. Devido à estrutura dos prédios escolares públicos e a falta de comprometimento de muitos dos gestores e, às vezes, dos próprios professores, seria justificável que os alunos não tivessem gosto em ir às aulas. Do contrário, de forma surpreendente, a maioria dessas crianças vai com sorriso no rosto e disposição para o colégio.

Como falado anteriormente, o pensamento de que a escola é mais um lugar diferente para se divertir é uma das principais razões que impulsiona as crianças a irem até ela. Isso pode até ser justificado nessa faixa etária, mas a instrução de que o ensino é importante para a vida também não pode ser deixado de lado. Em entrevistas feitas, ao serem questionadas sobre o que não gostam na escola, uma singular resposta chegou a se repetir nos lábios infantis: “Não gosto de brigar”. Estranhamente, parece uma resposta desconexa da pergunta, o que não é raro em entrevistas pueris. No entanto, ao se fazer uma breve análise, é provável que em muitas escolas públicas maranhenses seja rotineiro o acontecimento de brigas entre os alunos. E mesmo que esse cenário possa ser mais presente entre adolescentes e jovens, episódios do tipo influenciam no que as crianças diariamente observam. Tal resposta também pode ser um reflexo do que essas crianças vivem diariamente dentro de suas próprias casas, nas suas famílias. A maioria das famílias que vivem nas comunidades alvo das entrevistas, se constitui de modo bem diferenciado. Muitos pais são divorciados e por vezes, continuam a morar no mesmo local só que em casas diferentes, outros abandonam seus filhos terceirizando a educação para avós, tios e até irmãos mais velhos. Todo esse contexto acaba gerando muitas brigas e discussões dentro das casas de cada

criança, infelizmente em alguns casos, com o cometimento de diferentes crimes. Ao observarem tudo isso, é compreensível que as crianças criem repulsa ou medo por esse tipo de atitude e respondam a qualquer questionamento sobre o que não gostam fazendo referência a não brigar. De qualquer maneira, é essencial que o ambiente familiar e estudantil de cada criança seja saudável de modo a ajudar a construir-lhes um caráter sólido. Para isso, é preciso que as aulas sejam entusiasmadas, a estrutura dos prédios escolares seja motivador e que a educação dentro de casa seja colaboradora nesse sentido.

Ainda assim, é notável o agrado de quase todas as crianças com relação às aulas que são dadas e aos professores que as ministram. Isso é um choque de se ouvir quando os insistentes dados educacionais do estado do Maranhão o leva para um dos piores índices nesse setor. Vale enfatizar que, contudo, esse louvor não deve ser dado aos gestores e administradores das escolas, mas sim àqueles professores que permanecem comprometidos com o seu ofício mesmo no meio de péssimas condições de trabalho e desvalorização de sua renda, ainda que seja no recôndito da sociedade.

No que se refere à estrutura dos prédios escolares, não é novidade abordar a respeito da precariedade destes. Segundo uma das crianças que participa da Fundação Projeto CASA e que, como a maioria, vai ao colégio no horário que não está na fundação, o prédio da escola é definido como ruim. A justificativa é que no lugar faz muito calor e há necessidade que os zeladores levem ventiladores para as salas, além do fato de as cadeiras, janelas, paredes e mesas estarem quebradas. Algumas crianças também reclamaram da falta de guarda e segurança na escola.

O material usado pelas crianças normalmente são comprados pelos seus pais ou responsáveis. Na faixa etária em que as crianças se encontram, é normal que elas não parem para analisar de forma madura o material didático que usam, tendo critérios ainda um pouco ingênuos para classificá-los como sendo bom ou não. Então, é comum que a respeito disso todas afirmem se tratar de um material legal ou bom.

O deslocamento de casa às escolas é um dos fatores de maior preocupação. Quase todas as crianças moradoras de bairros em situação de pobreza extrema, utilizam em média três meios de transporte: o ônibus da

escola, carro, em raros casos, e na sua grande maioria, os próprios pés. O grande perigo nessa locomoção é que as crianças fazem isso desacompanhadas de um adulto. Para pegar o ônibus ou ir a pé, no caso das crianças que moram na comunidade do Jaracati, elas precisam sair do conjunto de habitações para chegarem à avenida. Esse percurso, em si, já é perigoso. Ao chegarem à avenida que é bem movimentada, com carros passando a mais de sessenta quilômetros por hora, elas precisam atravessar de um lado para o outro, ou para chegar ao ponto que passa o ônibus ou para chegarem a pé em alguma escola mais perto.

Quanto à frequência, como já falado antes, tendo em vista a disposição e vontade das crianças em irem para escola, é comum que elas façam isso todos os dias. Algumas pela manhã outras pela tarde, mas com uma boa frequência diária. Contudo, são inevitáveis os casos daquelas que deixam de ir às escolas por variados motivos. Mesmo que se concorde que há muito do que se melhorar nas aulas ministradas para as crianças e na estrutura das escolas que são desestimuladores, o fato é que as razões que levam o afastamento das crianças aos colégios acabam não sendo motivos relacionados a estes. As principais causas para a evasão infantil das escolas se concentram, na maioria das vezes, nas famílias dos alunos. Os pais ou responsáveis, por considerarem a ida às escolas não tão importantes e por terem uma mentalidade esdrúxula de que se a criança mora na sua casa ela precisa “trabalhar” por isso, várias vezes colocam-nas para fazerem diferentes tipos de trabalhos. Esses trabalhos, por sua vez, ocupam o tempo que deveria ser destinado a ir às escolas. Outra razão que contribui para o desinteresse escolar de algumas crianças é a inércia perceptível primeiramente nos pais. Em qualquer contexto, seja de baixa renda ou de classe alta, quando os pais ou responsáveis são desinteressados na educação dos filhos, é improvável que os filhos sejam diligentes pela própria educação.

O aprendizado dessas crianças, no que tange a cosmovisão que elas possuem, é refletido até na dificuldade de compreensão do que lhes está sendo perguntado. É lógico que quando se trata de crianças é preciso a utilização de termos mais simples que seja no nível de linguagem que elas possuem. No entanto, em algumas perguntas feitas a elas, mesmo em um vocabulário mais simples, algumas crianças tinham uma dificuldade clara em

entender o que se queria saber. Por outra ótica, a maioria dos casos em que isso aconteceu não foi com as crianças e sim com os pais delas. Muitos pais não entendiam o que lhes estava sendo questionado, tanto pelas palavras desconhecidas (mesmo simples) que eram usadas, como também pela ideia da pergunta que lhes era difícil de compreender e conseqüentemente responder. Em vários momentos durante as entrevistas, era necessário modular as palavras de diferentes formas até finalmente se fazer entendido. Em interlocuções com os pais, na pergunta sobre a influência de suas infâncias nos seus modos de viver agora, muitos afirmaram a ingerência daquelas nas suas atitudes de hoje, falando isso de um modo diferente que será analisado nos subtópicos seguintes. Desse relato desprende-se que o déficit no aprendizado infantil advém de gerações que, como já falado ao longo do trabalho e sendo o seu principal propósito, reflete diretamente na fase adulta.

4.3. A punição na visão infantil

As crianças conseguem diferenciar o que pode ser feito e o que não pode ser. Isso é fato tanto nas que possuem acesso a uma educação de qualidade como às que não possuem. Quando se fala de educação aqui, se quer dizer ao conjunto do ensino que elas recebem em casa e aquele que elas recebem na escola. Há crianças que mesmo em situação de extrema pobreza, possuem pais ou responsáveis que se importam com a educação que é repassada a elas, o que as permite terem acesso a um ensino base de qualidade que é dentro de casa. Nas entrevistas com pais e crianças que participam da fundação Projeto CASA, é possível perceber essa diferença. Alguns pais se destacam na preocupação com o ensino dos filhos mesmo que estejam na mesma condição da maioria que utiliza as circunstâncias como desculpa para não serem bons pais. É nesse ponto que se encontra a principal justificativa para as diferentes mentalidades infantis sobre o que é certo e o que é errado.

Todas as crianças na faixa etária das que foram entrevistadas são capazes de desigualar o que pode ser feito e o que não pode. Contudo, nem todas conseguem discernir o que é certo e o que é errado com fundamentos legítimos. Nas entrevistas, algumas crianças não sabiam o que significa a

palavra crime e assassinato, enquanto outras rapidamente respondiam se era algo certo e errado com suas respectivas explicações. Aquelas que possuem um acompanhamento dos pais mais de perto demonstram maior consciência das atitudes erradas e as suas consequências, o que as permite afirmarem com convicção, por exemplo, que assassinato e roubo são errados. As que não entendiam o conteúdo da questão por causa das expressões terminológicas, em grande parte referente aquelas que os pais não demonstravam tanto interesse na sua educação, compreendiam somente após a explicação do significado das palavras. Embora haja essa questão importante sobre entender por que algo é certo ou por que é errado, o fato é que todas as crianças, sem exceção, afirmaram ser o crime errado.

É importante que nessa faixa etária a criança já comece a entender o porquê de certas ações serem consideradas erradas e o porquê de outras não o serem. Entender que o cometimento de uma ação engloba o conhecimento de suas consequências. Qualquer criança que não seja ensinada as razões que levam a definição de uma conduta ser errada possui maior probabilidade de praticar essas atitudes por curiosidade sem entender o motivo de ela ser taxada como errada. Por isso é imprescindível que pais ou responsáveis dediquem tempo em explicar a uma criança os motivos que levam uma ação ser intitulada como ilícita. Dessa forma, elas compreendem desde cedo as razões de se afastarem de tudo aquilo que é considerado ilícito.

As crianças possuem também um entendimento quase unânime de que quem comete um crime merece ser punido. O senso de justiça humano é visualizado desde pequenos quando é exigido que aquele que fez algo errado seja castigado. Isso é comum quando mesmo antes dos quatro anos de idade uma criança é capaz de denunciar a outra para alguma autoridade (pai, mãe, tio, avó, etc.) afirmando que esta receba algum castigo pelo que fez. Outras vezes, a própria criança se considera no direito de empregar o castigo, seja batendo, mordendo, etc.

No caso das crianças entrevistadas, todas afirmaram que aqueles que cometem crimes merecem ser punidos. Todas enfatizaram que a punição deve ser a prisão. Entre os diferentes tipos de punição, que já foram falados no trabalho, no contexto dessas crianças a pena preventiva de liberdade em regime fechado é a que mais se destaca. Muitas delas possuem pelo menos

um parente cumprindo esse tipo de pena. Com certa frequência, elas observam assassinato e roubo sendo cometidos na sua comunidade e percebem que os infratores vão parar na cadeia. Dessa forma, sempre enfatizam que quem comete crime merece ser preso.

Destas constatações, é possível afirmar que ainda em uma visão pueril, essas crianças já fazem indiretamente referência a um dos princípios básicos do Direito Penal: o princípio da legalidade. Segundo Damásio de Jesus:

O Princípio da Legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador. (JESUS, 1991)

Conforme esse princípio, somente se pode fazer o que é permitido por lei. O que por ela não for proibido, é permitido. A lei faz essa diferenciação entre o que é atividade criminosa e o que é atividade legítima. Os juízes e operadores do Direito possuem a letra da lei como parâmetro para suas decisões e como limite para que não exerçam autoritarismo ou uma discricionariedade totalitária. É nessa linha de raciocínio que o princípio da legalidade já desponta nas falas infantis, mesmo que essas ainda possuam uma visão inocente a respeito do tema.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. As crianças já possuem essa compreensão na prática, mesmo que desconheçam o que diz a lei. Entendem por atitudes ilícitas o que a lei criminaliza e lhes imputam as penas que a própria lei comina. Algumas crianças apenas afirmaram que os que cometem crimes merecem ser castigados, não especificando o tipo de punição que seria, afirmando, em resumo, que poderia ser qualquer punição. Mas a certeza que o infrator não pode sair ileso é presente desde já no pensamento infantil.

Uma das crianças, ao justificar a razão de alguém que comete crime merecer alguma punição afirma que isso se dá porque ele, o infrator, “está

fazendo algo que não devia”¹⁸. Pode-se dizer que tudo aquilo que não for proibido implícito ou explicitamente pela lei é devido. Desde a infância, o ser humano pode ter consciência do que deve ou não ser feito. Esse conceito normalmente é construído de acordo com a tipificação que a lei faz do que é lícito e do que é ilícito, em consonância com os princípios que fundamentam o Direito como um todo. Tal concepção não deve ser escondida da criança na desculpa de que ela não está na idade “certa de entender”, mas deve ser repassado a ela na certeza de que desde a tenra idade é possível aprender o que pode ou não ser feito em virtude de lei.

É nessa conjuntura que a fundação Projeto CASA é um grande auxiliador no afastamento das crianças dos crimes. Durante o questionário, quase todas as crianças afirmaram estar aprendendo no Projeto CASA sobre respeito aos mais velhos, bons modos, linguagem distinta, etc. É normal que nessa faixa etária o foco da criança sejam as atividades lúdicas. Estas são usadas como metodologia de ensino que repassa às crianças valores e aprendizados de forma implícita. Elas afirmam aprender brincadeiras, atividades manuais, entre outros. Através destes artifícios e estratégias, é possível desviar a atenção das crianças para os dons e talentos que elas possuem. Elas começam a perceber o que gostam de fazer e no que são boas, começam a descobrir habilidades suas que lhes eram desconhecidas. Além disso, desenvolve-lhes a capacidade de trabalhar em grupo, pois todas as atividades são feitas em grupo; compartilhar os materiais disponíveis, pois estes são distribuídos de acordo com as equipes; estimula o senso de organização e moderação no que lhes é dado, pois as crianças possuem um limite de quanto podem usar de cada material respectivo; aprendem sobre coordenação motora e concentração, pois precisam terminar as atividades em um tempo determinado e precisam fazê-lo da melhor maneira; aprendem a conviver com as diferenças, pois por diversas vezes precisam sentar para “trabalhar” com quem lhes desagradam; etc. É natural que as crianças lembrem apenas da atividade que lhes foi dada a fazerem, do lúdico que preenche o foco das suas memórias. Contudo, é através desse lúdico que princípios são sutilmente inseridos nos caracteres das crianças e que, com certeza, são

¹⁸ NOGUEIRA, Joseilson Madeira, representado por MADEIRA, Neidy Daiane. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 28/01/2016.

refletidos com o passar do tempo nas suas ações e tomadas de decisões. São esses princípios que fundamentam o caráter do adolescente, jovem, adulto em potencial e são capazes de afastá-los do mundo do crime.

4.4. A influência da boa educação infantil na redução de crimes

Uma das formas saudáveis de enfrentar os problemas é buscar meios que possam minimizar a ocorrência destes, assim como suas respectivas consequências. A solução deles na sua plenitude nem sempre é viável, o que torna impossível a erradicação dos mesmos. Isso ocorre na vida de todo o ser humano e se reproduz ainda mais quando eles estão reunidos em comunidade. Toda comunidade, sociedade, nação, precisa de um líder, um governo que lhe estruture as relações interpessoais e seja capaz de enfrentar os problemas que surgem.

Da mesma forma que individualmente é melhor buscar a diminuição dos conflitos do que a sua erradicação, no contexto social isso se dá da mesma maneira. É comum que autoridades governamentais se utilizem sempre dos mesmos discursos, em especial nas campanhas políticas, sobre a erradicação da pobreza, supressão dos crimes, violência, fome, etc. Considera-se que essas promessas são importantes para o marketing do candidato, como forma de direcioná-lo a vitória. Contudo, nenhuma delas é verídica. Cada uma dessas promessas se veste de caráter ilusório e utópico por se tratarem de medidas impossíveis a serem alcançadas na sua completude. Pobreza, violência e crimes, por exemplo, sempre existirão em qualquer sociedade, estado, país ou nação. O que se pode propor ou buscar é a minimização de suas ocorrências, meios que diminuam a prática desses problemas.

Uma das formas de redução dos crimes, como já falado ao longo de todo o trabalho, é a boa educação infantil. A fundação Projeto CASA trabalha diretamente nesse sentido. O ambiente em que ele se instaura é fomentado com diferentes crimes e infrações, pelos quais as crianças convivem diariamente. Elas crescem em um ambiente propício ao envolvimento com a delinquência, pois desde cedo observam e escutam sobre as mais diferentes ações delituosas, mesmo quando ainda não possuem conhecimento a respeito do caráter criminoso dessas atitudes. Em diferentes pontos das áreas de

atuação do Projeto CASA, há a exposição ao envolvimento com drogas que facilmente atrai a curiosidade de pré-adolescentes e adolescentes. Muitas crianças ao pegarem os brinquedos que lhes são disponíveis, rapidamente dão um jeito de imaginar naquele objeto uma arma e em segundos, a brincadeira se torna a de apontar a “arma” para alguém e atirar. Além disso, não se sabe a fundo que tipo de contexto que cada uma dessas crianças vivenciam dentro de suas casas. Durante as entrevistas, a maioria dos moradores aparentou receio de comentar sobre os problemas e dificuldades da região, como um medo das consequências que poderiam lhes sobrevir caso falasse mais do que lhes era “devido”. Dentro das próprias casas das crianças há a probabilidade da ocorrência de crimes que podem ser menosprezados pelos que convivem com eles.

É justamente no meio desse contexto que a fundação, alvo da pesquisa de campo, surge como um importante auxiliador na inversão desse cenário. Em entrevistas com os pais, muitos agradeceram o trabalho que a fundação tem feito com os seus filhos. De forma unânime, uma das principais características levantadas sobre a fundação foi o fato de ela manter as crianças ocupadas com atividades educativas. Dessa forma, elas não buscam nas ruas modos de entretenimento que não levam em consideração a moral e os bons costumes. Como já falado, é através dessas diversificadas atividades que as crianças absorvem princípios que guardarão para a vida. Além dos princípios já apontados no subtópico anterior, as crianças desde a chegada à fundação, precisam aguardar o horário certo para poderem entrar. Isso estimula na criança a paciência em esperar pelo que ela quer, assim como o incentivo pelo compromisso com o horário que é algo necessário em qualquer situação da vida humana. As crianças são divididas em faixa etária para programações que condizem com as limitações dessas idades, ficando um grupo de 4 a 7 anos e o outro de 8 a 12 anos. Nas duas programações, as crianças são recebidas com palavras de amor e de afeto, como forma de lembrá-las que elas são queridas, importantes e valorizadas. É comum observar crianças que vivem nesse contexto já descrito, serem tratadas com desprezo, sendo muitas vezes definidas com ofensas verbais. No cronograma seguido pela fundação, as crianças primeiramente possuem a oportunidade de brincarem com os brinquedos que o Projeto CASA disponibiliza. Muitas só encontram essa

chance no Projeto, não podendo ter acesso a brinquedos assim em outros lugares.

Em seguida, a fundação se firma no ensinamento de regras que disciplinam as crianças enquanto elas estão na programação. Esse é um ponto muito importante nos ensinamentos que são repassados para as crianças. Regras como não falar palavrão, respeitar os professores, não gritar, não bater no colega, etc. são capazes de desde cedo implantar na mentalidade infantil a necessidade comum ao ser humano de se submeter a leis, mesmo que nem sempre estas deem liberdade às pessoas de fazerem o que querem.

Na fundação, também é oferecido às crianças reforço escolar. Muitas chegam sem saber ler e escrever e são estimuladas a se dedicarem a esse aprendizado. Chega a ser emocionante assistir as crianças que antes não sabiam juntar as sílabas diante delas, depois de um tempo conseguirem ler e escrever com fluidez. Outro método muito importante que é trabalhado nessa instituição é o momento de contar histórias. Toda criança ama ouvir histórias e por possuir uma imaginação mais fértil, é capaz de permanecer atenta ao que está sendo contado por bastante tempo. Quase todas as histórias contadas são retiradas do livro da bíblia e constantemente se faz a aplicação dos princípios retirados dessas histórias na vida diária de cada criança, de acordo com seus respectivos contextos. Ao serem questionadas sobre o que aprendiam na fundação, algumas crianças destacaram as lições das histórias que eram contadas.

O trabalho dos líderes e voluntários em fundações como essas são, simplesmente, formidável. Mesmo sem receber nenhuma renda por isso, cada voluntário buscar ter seu compromisso com esse trabalho por amor. Ao questionar a voluntária Márcia Gabrielle¹⁹ sobre o que a fundação representa para ela, foi possível ouvir algo interessante: a responsabilidade que ela sente com relação a estas crianças. Nada lhe é cobrado ou retirado se ela não trabalhar no Projeto, sua renda não advém dessa função, ela não tem obrigação nenhuma quanto a isso, mas ainda assim, ela é capaz de perceber a necessidade desse trabalho e a responsabilidade que é preciso ter diante dele. É na simplicidade e humildade dessas pessoas, que muitas autoridades

¹⁹ VIEIRA, Márcia Gabrielle Frazão. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

deveriam aprender. Diferentemente daquelas, o governo e operadores do Direito possuem obrigação direta e indireta no trabalho da educação infantil. As funções dos cargos que assumem englobam a de investimento e de eficiência da educação que deve ser prestado às crianças. De forma lógica, são estes que deveriam se sentir bem mais responsáveis por esse ofício.

Nesse sentido, a fundação Projeto CASA é só mais uma no meio de várias outras que funcionam no próprio estado do Maranhão como no Brasil todo. Fazem parte das instituições particulares responsáveis pela educação infantil na classificação de filantropia, como já falado ao longo do trabalho. Assim como o Projeto CASA, instituições, escolas e quaisquer outros trabalhos, do setor público ou do privado, que se volta para a educação infantil de modo competente, investem de forma singular na redução da criminalidade. Crianças que são desde cedo inseridas em práticas e exemplos que estimulem os valores morais, dificilmente os deixarão de lado para praticarem o que é contrário ao que aprenderam. Isso ocorre a qualquer tipo de ensinamento que a criança recebe, seja ele bom ou mau. Como exemplo, hodiernamente o mundo tem vivenciado graves conflitos entre a maior parte das nações mundiais e o chamado Estado Islâmico. Este grupo surgiu em 2013 no Iraque e na Síria e é considerado um dos mais perigosos do mundo. São acusados de várias atrocidades, como sequestro, assassinato de civis, torturas, sendo considerados extremamente agressivos e eficientes no combate. No entanto, o que poucas pessoas consideram é o método que tem sido utilizado por esses terroristas para conseguirem ainda mais “combatentes” que sejam fiéis aos seus ideais: o recrutamento de crianças. É claro que eles não rejeitam pessoas de diferentes idades que, porventura, de forma absurda se disponham a entrar em um grupo sanguinário assim. Contudo, na busca por “fiéis seguidores”, os terroristas investem ainda mais nas crianças. Essa é uma das formas encontrada por eles para formarem uma nova geração que dissipem suas ideias inescrupulosas. Dentro do que se chama de Califado, que é como se fosse uma base de concentração do exército terrorista, as crianças a partir dos oito anos de idade são ensinadas a ouvir e obedecer ao que lhes é repassado, mesmo que precise morrer para isso. Essa instrução é repetida e lembrada várias vezes como forma de deixar isso enraizado na mentalidade infantil. Junto a esta “lição” está inerente o ideal de que estas atitudes tornam o ser humano

puro e honrado. As crianças são literalmente preparadas para matar e morrer, aprendendo que assim fazendo “honram” a Deus, são mais amadas por ele e podem entrar no céu. São identificadas como os “filhotes do califado”. Como parte do treinamento, são ensinadas a como carregarem armas e como se posicionarem para diferentes tipos de tiros. Assistem constantemente vídeos suicidas como forma de incentivá-las ao mesmo. Aos poucos, as crianças são envolvidas por esses ensinamentos e constroem seus valores em cima deles. Esse é um grande exemplo de crianças sendo expostas a ensinamentos errados que frutificam nas suas vidas juvenis ou adultas. Crianças em potencial a se tornarem verdadeiros criminosos. Com isso, se assim ocorre para a construção de criminosos, o mesmo não deve ser diferente para a construção de verdadeiros cidadãos.

A fundação Projeto CASA é um grande exemplo como a boa educação infantil pode influenciar na redução da criminalidade. Os panoramas traçados entre o contexto vivenciado pelas crianças na instituição filantrópica estudada e o que é vivenciado pelas crianças no campo de concentração terrorista evidenciam a direta influência exercida pela educação que se recebe na infância e os crimes e delitos cometidos na fase adulta. A responsabilidade do Direito como um todo, desde o estudo, compreensão e formulação de leis até a prática que advém de seus operadores, é direta no que tange aos dois aspectos intrinsecamente ligados: o investimento na educação infantil e a redução da criminalidade. Essa relação se expressa por gerações e não perde seu significado ao longo do tempo, pelo contrário, ganha força e se evidencia como um crucial objeto de investimento por todo aquele que defende a justiça.

5. CONCLUSÃO

Dado o exposto, depreende-se que há diferentes meios e possibilidades de investimento na educação infantil, capazes de fomentarem a diminuição da criminalidade. Ao Direito, essa responsabilidade é imprescindível. A multiforme função deste se revela nas diferentes concepções de ciência do Direito, assim como ao conjunto de normas jurídicas vigentes no país. A compreensão elementar que se conclui na defesa da tese é a essencialidade da qualidade na educação infantil.

Com a assimilação de que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica, tipificado pela LDB em seu artigo 29, não há como eximir a obrigação de investimento nela. A finalidade precípua desse nível educacional é o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, como complementação à responsabilidade primordial que é dada à família e à comunidade.

As diferentes compreensões a respeito do que conceitua a educação infantil acabam por prejudicar o trabalho que deve ser realizado nessa área. É necessário que haja conformidade no modo de pensar de todos os setores envolvidos para o aperfeiçoamento da educação dada as crianças. Isso é possível através da disponibilização de documentos por parte do governo que deixe claro qual a visão, objetivo e missão do governo nessa primeira fase da educação básica.

O fato de que nem sempre a educação infantil foi regulamentada pelas leis e que tudo se deu em um longo processo histórico também norteia as considerações finais desse trabalho. A nossa atual Constituição foi a primeira a fundamentar a educação infantil em creches e pré-escolas. De todo o histórico entre Constituições e leis promulgadas a fim de assegurar o crescente olhar que se voltava para as crianças como parte importante da sociedade, a Constituição de 1988 é a que representa maior avanço nessa área. Junto a ela, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Base da Educação, também reflete o progresso que o país vem vivenciando na valorização dada ao aprendizado infantil. Dessa feita, é possível perceber que esse tema é recente nas discussões legislativas.

Toda essa perspectiva que envolve o trabalho se fundamenta na diferenciação que a fase pueril apresenta em relação a todas as outras fases da vida. Segundo pesquisas científicas, é desde a tenra idade que o ser humano começa a captar os estímulos sensoriais e absorver os conhecimentos que lhe são repassados, mesmo que ainda seja de forma gradual. É nessa idade que as sinapses cerebrais, zonas de contato entre os neurônios, se encontram em um número máximo de processo de formação o que permite que o cérebro das crianças se desenvolva de acordo com o que ela aprende na sua infância. É o momento crucial para a construção de seres humanos com valores e moral que alicercem um bom caráter.

Para esse desenvolvimento das crianças, a responsabilidade principal e primária é da família. Pais e/ou responsáveis precisam ter consciência de educar seus filhos no dia-a-dia em cada detalhe. Precisam ter disposição de buscar meios criativos para repassar às crianças valores de vida, além de entender que a principal forma de ensino é o exemplo vivido e não apenas falado. Em complementaridade a isso, União, Estado e Município precisam trabalhar em conjunto para proporcionar uma educação de qualidade nas escolas. De acordo com a lei, a incumbência do nível de escolaridade infantil é específica do Município que, no entanto, não anula a associação que esse trabalho deve ter com o do Estado e União.

Nos casos de esse ofício não ser realizado segundo as diretrizes de lei, é assegurado que o judiciário opere de modo a resguardar os possíveis direitos que estão sendo lesados. Nesse sentido, Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo, que são instituições independentes e atuam como parceiras no sistema de Justiça brasileiro, possuem legitimidade para propor ação na defesa do direito infantil e familiar que não tem sido respeitado, como foi visto ao longo do trabalho, em especial, em suas jurisprudências.

De forma mais singular, o município de São Luís, através do CME, estabelece diretrizes e a devida regulamentação quanto ao ensino infantil que deve ser prestado na cidade. Como compreendido pelo estudo dessa dissertação, as instituições responsáveis pela instrução infantil e que fazem parte da obrigação do poder público, são as chamadas creches e pré-escolas. As primeiras são para as crianças na faixa-etária de zero a três anos e a segunda para as que possuem entre quatro a cinco anos. Nesse raciocínio, o

Município de São Luís também possui responsabilidade direta para com esses estabelecimentos de ensino. É necessário buscar a estruturação adequada dessas instituições, a prestação de um ensino e metodologia de qualidade, assim como aprofundar na busca constante de diferenciados meios que possam mudar o atual cenário de precariedade que vive o estado.

Como forma de alcançar os objetivos elencados, é necessário lançar mão de mudanças que são plausíveis. Isso se dá não apenas para o Município de São Luís, mas para todo o Brasil. Em qualquer trabalho, há a utilidade de pessoas que, nas diferentes funções, possa realizá-lo. Por sua vez, o principal fator que determina o sucesso deste é o empenho com que ele é feito, e para que haja empenho é necessário que haja estímulo, que haja incentivo. Assim, os principais operadores do ofício do magistério são os professores. É inescusável que haja mais investimento na formação de professores da educação infantil, através de treinamento, qualificação, valorização, remuneração digna de professor, capacitação destes, melhores condições de trabalho e conferir estabilidade financeira. Da mesma forma que um dia esteve ao alcance de outros países, é possível que um dia também esteja ao alcance do Brasil.

O investimento de qualidade na educação infantil é capaz de diminuir o grau de criminalidade. Em qualquer sociedade há a necessidade de punir aqueles que cometem ações em desacordo com a lei. Os diferentes tipos de punição, também objeto de estudo do Direito Penal, são imprescindíveis para a segurança da ordem social. Por mais que não seja possível extinguir a criminalidade, é concebível a diminuição de sua ocorrência. Trabalhos de investimento como o que ocorre na fundação Projeto CASA provam isso. Todo o empenho realizado por esta no ensino de valores e moral às crianças de formas criativas, com certeza produzem e continuarão produzindo frutos para a vida inteira que elas terão como cidadãs.

Pitágoras já afirmava mesmo antes de todos os estudos científicos: “Educai as crianças para não ter que punir os adultos”. Nessa simples máxima, Pitágoras resumiu tudo o que foi falado ao longo do trabalho, expressando em poucas palavras a verdade fundamental desta tese. É nessa perspectiva louvável que se conclui com as formidáveis e verdadeiras palavras do admirável pregador e escritor Charles Spurgeon: “Recuperar o filho pródigo

vale a pena, mas salvá-lo para sempre de ser um filho pródigo é ainda melhor. Trazer de volta o ladrão e o bêbado é uma ação digna de louvor, mas agir de forma que o menino nunca se torne um ladrão ou bêbado é ainda melhor.”

REFERÊNCIAS

ANDRADE, LBP. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 193 p.

ANTUNES, Arnaldo. **Saiba!** 2004. CD.

ALVES, Ana Katia. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 21/01/2016.

BARROS, Adrian Felipe Correa, representado por LOBATO, Alexandra. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 21/01/2016.

BARROS, Miguel Daladier. **Educação infantil: o que diz a legislação**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/168958/artigos-educacao-infantil-o-que-diz-a-legislacao>> Acesso em 07/01/2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BIANCHINI, Alice. **Considerações Críticas ao Modelo de Política Criminal Paleorepressiva** in Revista dos Tribunais. N°772, 89º ano, Fevereiro de 2000. p.458.

BIBIANO, Bianca. **Por que investir na primeira infância pode mudar o Brasil?** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/por-que-investir-na-primeira-infancia-pode-mudar-o-brasil/>> Acesso em 20/11/2015.

Biografia de Arnaldo Antunes. Disponível em: <<http://www.letras.com.br/#!biografia/arnaldo-antunes>> Acesso em 20/02/2016.

Biografia Immanuel Kant. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/autor/immanuel_kant/biografia/> Acesso em 25/01/2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BITTENCOURT, E. M; NETTO, J. M. B. (Revs, Atual. e Ampl.); COLTRO, A. C. M. (Revs, Atual. e Ampl.). **Família**. 5. Ed. Campinas: Millennium, 2002. 320p.

BRASIL. **Aprova o Plano Nacional de Educação**. Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 23/11/2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 24/11/2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 23/11/2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 24/11/2015.

BRASIL. **Decreto lei nº 8.529**, de 2 de Janeiro de 1946. Decreta a Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 22/02/2016.

BRASIL. **Decreto lei nº 8.530**, de 2 de Janeiro de 1946. Decreta a Lei Orgânica do Ensino Normal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8530.htm> Acesso em: 22/02/2016.

BRASIL. Escola de Governo. **7 instrumentos jurídicos**. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/3365_oficina_7_instrumentos_final.pdf> Acesso em 09/01/2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE. Financiamento/Fundeb. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>> Acesso em 18/01/2016.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de Outubro de 1989.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<http://www.cpt.com.br/lbd/da-educacao-superior#ixzz3eTnxUjKB>> Acesso em: 22/11/2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE. **Entidades Conveniadas**. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/entidades_conveniadas.pdf> Acesso em 01/02/16.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Brasília: MEC, SEB, 2010. 36 p.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação**. Brasília: MEC, SEB, 2006. 32 p.

BRASIL. Ministério da Educação. SIMEC: Módulo Público. **Painel de Controle do MEC**. Disponível em: <<http://painel.mec.gov.br/>> Acesso em 08/01/2016.

BRASIL. **Núcleo Ciência pela Infância**. Disponível em: <<http://www.fmcsv.org.br/pt-br/o-que-fazemos/ncpi/Paginas/default.aspx>> Acesso em 28/11/2015.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação - PNE**/Ministério da Educação. Brasília, DF: INEP, 2001.

BRASIL. Portal Federativo. Secretaria de Governo. **Pacto Federativo: saiba o papel de cada ente da Federação na gestão da Educação Pública**. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/pacto-federativo-saiba-o-papel-de-cada-ente-da-federacao-na-gestao-da-educacao-publica#>> Acesso em 08/01/2016.

BRASIL. Portal MEC. **Tire suas principais dúvidas sobre educação infantil**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2015/09/tire-suas-principais-duvidas-sobre-educacao-infantil>> Acesso em 13/01/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Súmula 63 – 65**. Súmulas do TJSP referentes à Câmara Especial. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Decanato/Noticias/Noticia.aspx?Id=10334>> Acesso em 20/02/2016.

BRASIL. **Vade Mecum Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Roberto Figueiredo, Luciano Figueiredo, André Mota, Sabrina Dourado. 2ª. Ed. Recife: Armador, 2015.

BRASIL. **Vade Mecum OAB e Concursos**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 4ª. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRIGGS, Helen. **Cientistas descobrem por que crianças têm facilidade de aprender mais de uma língua**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131009_linguagem_infancia_an> Acesso em 27/11/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-2.

CARBONARI, Francisco. **Os desafios da universalização da pré-escola até 2016**. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/1-educacao-infantil/analises/os-desafios-da-universalizacao-da-pre-escola-ate-2016>> Acesso em 16/01/16.

CASTRO, Lincoln Antônio de. **Entidades Filantrópicas**. Disponível em: <http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=36:entidades-filantropicas&Itemid=14> Acesso em 01/02/2016.

CIEGLINSKI, Amanda. **Por dentro do Fundeb**. Disponível em: <<http://revistaescolapublica.com.br/textos/18/por-dentro-do-fundeb-246407-1.asp>> Acesso em 18/01/2016.

CLIFFORD, Richard M. **Estudos em larga escala de educação infantil nos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742013000100006&script=sci_arttext> Acesso em 19/01/2016.

COLOMBO, S. S; CARDIM, P. A. G. **Nos Bastidores da Educação Brasileira: A gestão vista por dentro**. Porto Alegre: Artmed, 2010. 320p.

CONHEÇA O SUPER CÉREBRO. **Super Cérebro**. *Center on the Developing Child, Havard University* Tradução e adaptação da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.fmcsv.org.br/pt-br/Paginas/primeira-infancia.aspx>> Acesso em 28/11/2015.

CORREA, Ananda Norrana Lobato, representada por LOBATO, Alexandra. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 21/01/2016.

CORREA, Kecia Lobato, representada por LOBATO, Alexandra. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 21/01/2016.

COSTA, Nielma da Silva, representada por SILVA, Dielma Gusmão d. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 28/01/2016.

EBC. **Creches e pré-escolas serão avaliadas pelo MEC a partir de 2016**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-06-18/creches-e-pre-escolas-serao-avaliadas-pelo-mec-a-partir-de-2016.html>> Acesso em 15/01/2016.

ESTEVES, Júlio. **Éticas Deontológicas: a ética kantiana**. In: João Carlos Brum Torres. (Org.). *Manual de Ética*. 1ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014, v. 1, p. 247-267.

FRÓS, Christian de Jesus Moraes, representado por PINHEIRO, Jackson de Jesus. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos**. São Luís, 28/01/2016.

GOMES, L.F. País que constrói mais prisões que escola está doente. **Revista Consultor Jurídico**, Abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-07/coluna-lfg-pais-constroi-presidios-escolas-doente#author>>. Acesso em: 29 de Junho de 2015.

GROSS, Renato; GRAMINHO, Carla. **Rousseau e a Educação na Infância**. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2007/anaisEvento/arquivos/CI-393-04.pdf>> Acesso em 27/11/2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal – Parte Geral**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.51.

JOAQUIM, Nelson. **Direito à educação à luz do Direito Educacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13083&revista_caderno=9> Acesso em: 28 de Junho de 2015.

MADEIRA, Neide Daiane. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 21/01/2016

MARANHÃO. Prefeitura de São Luís. Secretaria Municipal de Educação, SEMED. **Apresentação.** Disponível em: <http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=86> Acesso em 13/01/2016.

MARQUES, Fernando Cristian. **A finalidade da pena na tradição jurídica brasileira.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-finalidade-da-pena-na-tradicao-juridica-brasileira,53999.html>> Acesso em 26/01/2016.

MIGUENS, Jacira Silvia. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 21/01/2016.

MIRANDA, Rafael. **O direito à creche e o dever do Estado.** Disponível em: <<http://rafaeldesouzamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/111671296/o-direito-a-creche-e-o-dever-do-estado>> Acesso em 06/01/2016.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O Direito de punir: Estudo introdutório sobre o direito de o Estado punir aqueles que infringem as normas penais.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir>> Acesso em 26/01/2016.

NOGUEIRA, Joseilson Madeira, representado por MADEIRA, Neidy Daiane. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

O DESENVOLVIMENTO DO CÉREBRO. **Nota 10 – Primeira Infância.** Rio de Janeiro: canal Futura e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 01 de Agosto de 2012. Programa de TV.

PACIEVITCH, Thais. **Educação Infantil.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/educacao-infantil/>> Acesso em 19/11/2015.

Paulo Freire. Disponível em: < <http://www.suapesquisa.com/paulofreire/>> Acesso em 21/01/2016.

PILETTI, N. **História da Educação no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Ática, 2006. (Série Educação).

PINHEIRO, Jackson de Jesus. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

REIS, E. F. **Varas de Família: Um encontro entre Psicologia e Direito.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 292p.

ROUSSEAU, J.–J. **Emílio ou da educação.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

SANTOS, Ana Meire Silva ds. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS “HISTÓRIA, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO NO BRASIL”, 9., 2012, João Pessoa. **Educação da primeira infância no Brasil entre os séculos XIX e XX. Anais eletrônicos.** São Paulo: Unicamp. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario9/PDFs/4.20.pdf> Acesso em 21/11/2015.

SILVA, Dielma Gusmão da. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

SPURGEON, Charles Haddon apud APEC Brasil. **Outro motivo de alegria.** Disponível em: <<https://apecbrasil.wordpress.com/2008/01/13/outro-motivo-de-alegria/>> Acesso em 22/02/2016.

STHEFANINI, Agatha. **As espécies de penas no ordenamento jurídico penal brasileiro.** Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/as-especies-de-penas-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-6870649.html>> Acesso em 27/01/2016.

TAYLER, Collette. **Avaliação da qualidade da educação infantil na Austrália.** Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1929/1929.pdf>> Acesso em 19/01/2016.

TORRECILHA, Thelma. **As escolas de educação infantil atendem aos pais ou às crianças?** Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/colunistas/palavrademae/as+escolas+de+educacao+infantil+atendem+aos+pais+ou+as+criancas/c1597108132614.html>> Acesso em 19/11/2015.

TJ-RS - AC: 70066286790 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015.

TJ-SP - APL: 2215229020098260000 SP 0221522-90.2009.8.26.0000, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 28/02/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/03/2011.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em 11/01/2016.

VIEIRA, Márcia Gabrielle Frazão. **Entrevista concedida a Vanessa Teixeira Ramos.** São Luís, 28/01/2016.

APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA (PAIS E/OU RESPONSÁVEIS)

- 1) Você percebe alguma diferença no seu filho (a) (ou tutelado) desde quando ele começou a frequentar o Projeto CASA? Se sim, qual a diferença?
- 2) Você se preocupa com o ambiente em que o seu filho (a) cresce? Você considera o local onde você mora perigoso? Por quê?
- 3) Você acredita que o ambiente em que seu filho (a) (ou tutelado) mora pode influenciá-lo a se envolver com crimes? Você acha que o Projeto CASA ajuda a inverter essa situação?
- 4) Você acha importante o trabalho com crianças? Como você acha que esse trabalho pode ajudar a afastar as crianças dos crimes?
- 5) Como você acha que a infância que você teve influencia nas suas decisões e forma de pensar atualmente?
- 6) Como você pode ajudar o Projeto CASA na educação das crianças?
- 7) Qual mensagem você pode deixar a todos os pais (ou responsáveis) e aos governantes sobre a importância da Educação Infantil?

APÊNDICE B – ROTEIRO DA ENTREVISTA (CRIANÇAS)

- 1) A partir de qual idade você começou a frequentar a fundação? Quantos anos você tem? Com quem você mora?
- 2) Você frequenta alguma escola? É pública? Em qual horário você vai e com que frequência? Você gosta de ir à escola? Por quê?
- 3) O que você acha da escola? O que você mais gosta nela e o que menos gosta?
- 4) Como é o prédio da escola? Você gosta dos professores e das aulas? Quem compra o material que você usa? Você gosta dele?
- 5) Como você faz para chegar à escola? Você vai sozinho ou acompanhado?
- 6) Em qual horário você vai ao Projeto CASA? O que você mais aprende lá e o que você mais gosta nele? O que você não gosta nele?
- 7) O que é crime para você? É algo errado sempre? Quem comete um crime merece receber alguma punição? Qual?
- 8) O que é roubo para você? É errado? Por quê? Você já sentiu vontade de roubar?
- 9) O que é um assassinato para você? É errado? Por quê?
- 10) Seus pais (ou responsáveis) gostam que você participe do Projeto CASA? Eles sabem o que você aprende lá?
- 11) Conte algo que você aprendeu no Projeto CASA.

APÊNDICE C – ROTEIRO DA ENTREVISTA (VOLUNTÁRIOS)

- 1) O que você faz no Projeto CASA? Com que frequência você trabalha na Fundação?
- 2) O que o Projeto CASA representa para você? Você considera o trabalho desempenhado por ele importante? Por quê?
- 3) Qual a sua motivação ao trabalhar nesse projeto? Com qual faixa-etária de crianças você trabalha? Você considera a educação nessa idade importante? Por quê?
- 4) Com o trabalho que você desempenha na fundação, você acredita que pode estar, de alguma forma, auxiliando na diminuição da incidência de crimes? Por quê?
- 5) Com o passar do tempo, quais são as principais mudanças que você percebe no comportamento das crianças que frequentam o Projeto?
- 6) Para você, o que pode ser evitado com um investimento mais efetivo por parte dos operadores do Direito na Educação Infantil?

APÊNDICE D – TERMO DE CONSENTIMENTO (CAPAZES)

Através deste termo afirmo minha aceitação em participar de uma entrevista acadêmica, que será realizada como pesquisa de campo, para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Vanessa Teixeira Ramos, acadêmica do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, matrícula nº 2011028059, sob orientação da Prof^a. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Afirmo, ainda, que tenho conhecimento que a entrevista será gravada.

São Luís/MA, Janeiro de 2016.

APÊNDICE E – TERMO DE CONSENTIMENTO (INCAPAZES)

Através deste termo afirmo minha aceitação em permitir que a menor ou o menor sob a minha responsabilidade participe de uma entrevista acadêmica, que será realizada como pesquisa de campo, para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Vanessa Teixeira Ramos, acadêmica do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, matrícula nº 2011028059, sob orientação da Prof^a. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Afirmo, ainda, que tenho conhecimento que a entrevista será gravada.

São Luís/MA, Janeiro de 2016.
